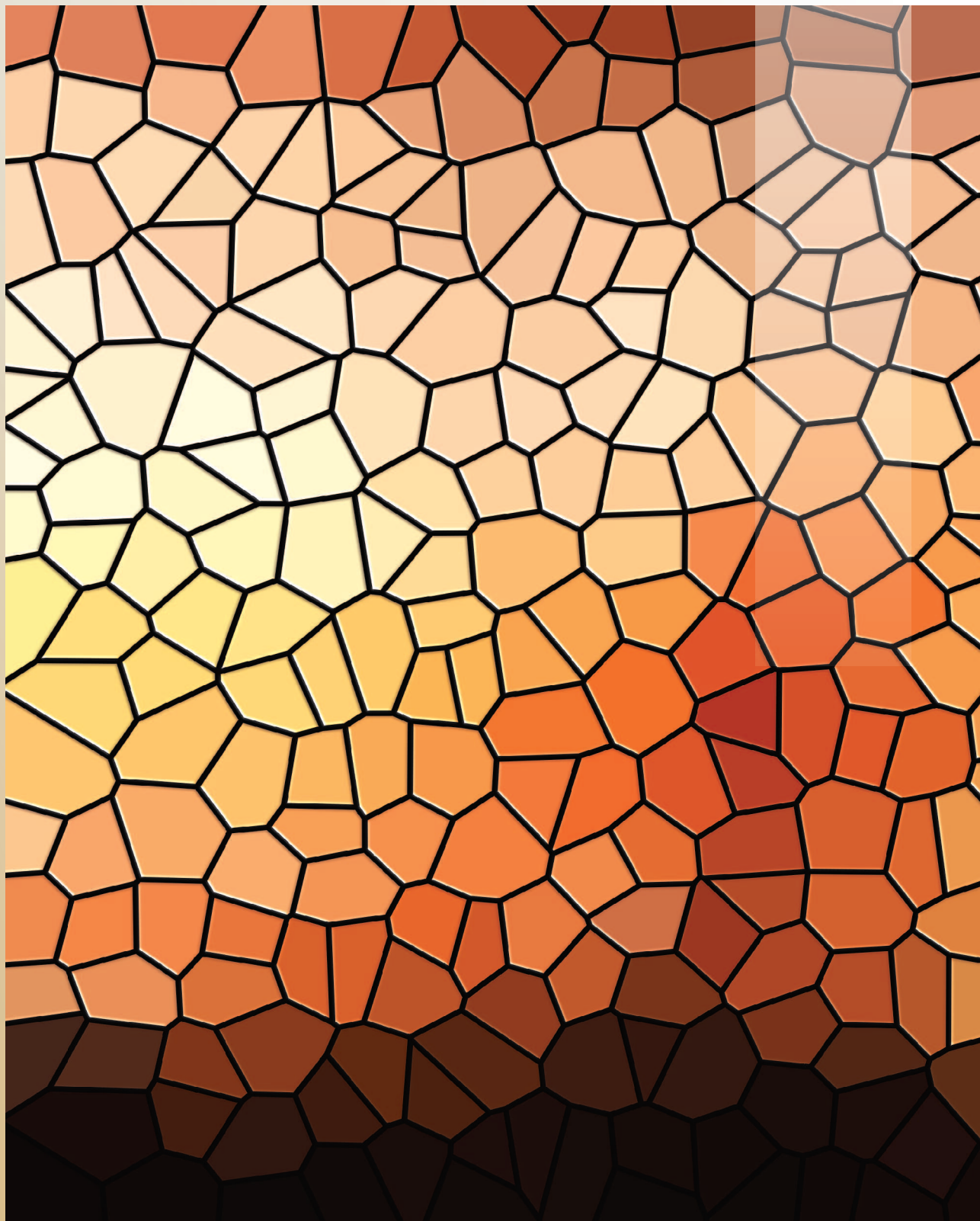




1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Campinas - v. 6 - 1992

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini Laura Regina Salles Aranha
Kati Garcia Reina Pedra Vandrécia Scafutto Fiskum

Capa

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 6, 1992

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RENATO BURATTO

Presidente

NILDEMAR DA SILVA RAMOS

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO LAZARIM

CORREGEDOR REGIONAL

GERSON LACERDA PISTORI

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO. FALTA GRAVE QUE DEVE SER COMPROVADA. O abandono do emprego é falta grave que deve ser bem comprovada em razão das conseqüências que acarreta. A ausência da prova faz com que a rescisão seja considerada como imotivada. Proc. 10250/91 - Ac. 4ª Turma 11009/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/12/1992, p. 159

ABANDONO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. O empregador, ao alegar o abandono de emprego assume o encargo de produzir prova cabal do alegado, em razão das implicações que advém. Não provocado, tem-se como dispensa imotivada. Proc. 8732/91 - Ac. 4ª Turma 7620/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1/9/1991, p. 113

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ QUESTIONADA. Existindo acordo devidamente homologado em Juízo não pode ser atingido pelas medidas econômicas do Governo, sob pena de ferir o direito adquirido. Inaplicável o disposto no art. 623 da CLT. A homologação diz da regularidade do ajuste, não podendo mais se discutir sobre a matéria já apreciada. Proc. 8395/91 - Ac. 4ª Turma 7354/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1/9/1992, p. 106

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TÍTULO. A ausência de excesso de formalismo no processo trabalhista não pode ser entendido pelas partes como possibilidade de não se respeitar algumas regras processuais e que levam à segurança e efetividade do devido processo legal. Não se pode admitir que como título embasador das pretensões elencadas na peça vestibular seja utilizada a correspondência de folhas. Contudo, a inexistência de título hábil a sustentar a ação de cumprimento, impede que se ingresse no julgamento do mérito. O processo se extingue, na hipótese, sem exame daquele. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial para, com relação ao pedido de diferenças salariais e de outras verbas, fundado na incidência de regras normativas próprias da categoria diferenciada de motoristas, considerar extinto o processo, sem julgamento de mérito. Proc. 9403/91 - Ac. 1ª Turma 10205/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 17/11/1992, p. 208

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSÍVEL APENAS PARA RESCINDIR SENTENÇA DE MÉRITO. A ação rescisória é admissível apenas para rescindir sentença de mérito, ou seja, a sentença que resolve o conteúdo da prestação resistida. Não pode, também, ser aceita para rescindir acórdão que acolhe ou rejeita matéria altamente controvertida nos Tribunais. Proc. 113/91-P - Ac. GI 3884/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/5/1992, p. 143

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL. REINTEGRAÇÃO NEGADA. Concluindo a perícia técnica pela existência de qualquer incapacidade laboral e que o acidente nenhuma seqüela deixou, a não ser pequena cicatriz e que está a empregada apta a exercer qualquer função, não tem direito a reintegração, já que não é portadora da garantia de emprego ao acidentado. Proc. 2130/91 - Ac. 4ª Turma 2957/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 27/4/1992, p. 198

ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTADO. Provado o acidente, as sequelas e redução da capacidade laboral, devida a garantia de emprego prevista em norma coletiva. Proc. 5287/91 - Ac. 2ª Turma 4411/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 3/6/1992, p. 155

ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA QUE DEVE PREVALECER PARA A APURAÇÃO DO DIREITO. Provado que o acidente no trabalho existiu, bem como a redução da capacidade laboral, aplica-se a norma existente quando do acidente ou rescisão do pacto laboral para apuração dos direitos de garantia de emprego. Proc. 6868/91 - Ac. 4ª Turma 5908/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 15/7/1992, p. 80

ACIDENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. Provando o autor,

através da perícia, que sofreu acidente de trabalho, com sequelas que diminuíram a capacidade laborativa, tem direito à reintegração com salários e vantagens. Proc. 7592/91 - Ac. 4ª Turma 6957/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 183

ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. DEPENDÊNCIA DE PROVA. Somente prova robusta da existência do acidente no trabalho justifica a reintegração. Desde que a prova documental demonstre que o mal que afrija o empregado já existia em data anterior a admissão, não pode ser o pedido deferido, levando à improcedência da ação. Proc. 9156/91 - Ac. 4ª Turma 8071/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/9/1992, p. 145

ACORDO

ACORDO. EFICÁCIA DE ACORDO NORMATIVO SOBRE REAJUSTES SALARIAIS APÓS O ADVENTO DO PLANO COLLOR. Quando a decisão ou acordo normativo lastrear-se em determinado sistema de indexação legal que, posteriormente, por força da própria lei, foi drasticamente alterado, não há como exigir-se o cumprimento a ferro e fogo da norma coletiva. Não se trata, no caso, de cumprimento ou não do comando decorrente de coisa julgada. Trata-se, tão-somente, de dar um tratamento adequado a uma regra que tem força de lei entre as partes, com outras regras supervenientes que, na hipótese particular, tiveram um alcance geral e, inelutavelmente, são de ordem pública. Similaridade de situação com a cláusula “rebus sic stantibus” aplicável no direito das obrigações. Proc. 2521/91 - Ac. 1ª Turma 2505/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/1992, p. 138

ACORDO. O acordo firmado em dissídio coletivo faz lei entre as partes. Lei superveniente não obsta seu cumprimento, mormente quando a homologação é posterior a ela, pena de violação dos princípios do direito adquirido, coisa julgada e “pacta sunt servanda”. Proc. 5205/91 - Ac. 2ª Turma 3675/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 18/5/1992, p. 145

ACORDO. HOMOLOGADO. FORÇA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. Havendo acordo homologado judicialmente, com quitação de todos os direitos oriundos dos contratos, quaisquer outras pretensões, deduzidas em ação própria, devem ter os processos extintos, sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, V do CPC de aplicação subsidiária. Proc. 8523/91 - Ac. 4ª Turma 7092/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 21/8/1992, p. 163

ACORDO. DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. É o acordo de compensação válido, uma vez assinado por todos os empregados interessados e tinha o escopo de possibilitar o gozo de folga dupla a cada 15 dias. Proc. 6112/91 - Ac. 4ª Turma 7324/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1/9/1992, p. 105

ACORDO. COLETIVO. CUMPRIMENTO. Em se tratando de ato jurídico perfeito, o Acordo Coletivo só poderá ser desconstituído se utilizadas as pré-condições legais para invalidá-lo, nos termos do disposto no art. 615, § 1º da CLT. Não desconstituído deverá ser cumprido na íntegra. Proc. 7870/91 - Ac. 4ª Turma 7378/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1/9/1992, p. 107

ACORDO. DE COMPENSAÇÃO. De acordo com o disposto no art. 7º, inciso XIII da CF, somente é possível a compensação mediante acordo ou convenção coletiva, com presença do sindicato da categoria. Proc. 5136/91 - Ac. 4ª Turma 7684/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1/9/1992, p. 132

ACORDO. DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Nem a CF, nem a CLT proíbem a contratação de prorrogação e compensação de jornada pelas partes. O art. 59, “caput” e seus parágrafos continuam em pleno vigor, desnecessária a participação do sindicato no acordo promovido entre os contratantes. Proc. 2879/92 - Ac. 2ª Turma 9509/92. Rel. Marilda Iziqhe Chebabi. DOE 26/10/1992, p. 190

ACORDO. EXTRA-JUDICIAL. LIMITES DE SUA VALIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A manifestação de vontade, dos empregados, tidos como hipossuficientes, é tutelada na legislação trabalhista de maneira mais intensa do que na civil. Os atos jurídicos praticados fora do “judicium”, como quitações ou outras manifestações de vontade, exigem, desde que o empregado tenha mais de um ano de serviço na empresa, assistência do sindicato ou de autoridade administrativa competente. Esta tutela deve ser estendida, também, e principalmente quando existe coisa julgada amparando, créditos dos trabalhadores. Toda transação em feitos em que o autor é substituto processual, deve realizar-se entre este e a outra parte. Inobstante a possibilidade de se efetivar a transação,

diretamente com os substituídos, esta hipótese deve ser admitida com toda segurança e cautela. A não ratificação do acordo, em Juízo, pelos substituídos, obsta os efeitos jurídicos daquele. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 9631/92 - Ac. 1ª Turma 9689/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 6/11/1992, p. 185

ACORDO. DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE JURÍDICA. Sendo a compensação uma exceção à regra geral inerente à limitação de jornada, inclusive sem remuneração, é extremamente importante que, da deliberação a respeito, participe toda a comunidade interessada. Esta é representada pela entidade sindical respectiva. Necessidade da existência de acordo coletivo ou de convenção coletiva para legitimar-se a prática do sistema de compensação. Interpretação daquilo que estabelece a CF a respeito. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial para determinar que o ganho extraordinário inerente às horas de compensação fique limitado ao respectivo adicional. Proc. 9299/91 - Ac. 1ª Turma 10196/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 17/11/1992, p. 208

ACORDO. EFEITOS. O acordo judicial envolvendo todo o contrato de trabalho já extinto, produz efeitos de coisa julgada frente a eventuais ações propostas simultânea ou posteriormente ao acordo. Somente poderá ser desconstituído através de ação rescisória, nos termos do Enunciado nº 259 do C. TST. Proc. 11804/91 - Ac. 4ª Turma 11389/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 11/1/1993, p. 87

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. “PACTA SUNT SERVANDA”: INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DE Nº 41 DA SÚMULA DO E. TST. AO JULGADOR É VEDADO AMPLIAR OU RESTRINGIR OS LIMITES DO CONVENCIONADO AO INTERPRETAR CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O acordo celebrado faz lei entre as partes e deve ser honrado pelas mesmas nos exatos limites que foram estabelecidos. A recorrente concedeu o benefício de garantia de emprego e salário para aqueles que estivessem em vias de aposentar desde que (reforcei) comprovassem o fato. Permitiu a recorrente ainda que, se o empregado dependesse de documentação para comprovação de tempo de serviço, teria 30 (trinta) dias a contar da notificação da dispensa (grifei) para fazê-lo. As regras foram estabelecidas de comum acordo, criando um benefício não previsto na lei. Ultrapassado o prazo compactuado, contado da data da notificação da dispensa, a outorgante do benefício fica exonerada de seu cumprimento. “Pacta sunt servanda”. Inaplicabilidade do Enunciado nº 41 da Súmula do E. TST. Proc. 422/91 - Ac. 4ª Turma 717/92. Rel. Marilda Iziqhe Chebabi. DOE 12/2/1992, p. 95

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Firmado antes do Plano Collor, deve ser mantido em todas as suas cláusulas, inclusive as salariais, com fundamento no art. 6º, § 3º da LICC e art. 5º, XXXVI da CF, pois a lei em vigor não pode ferir direitos adquiridos. Proc. 3372/91 - Ac. 1ª Turma 3143/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 5/5/1992, p. 133

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Prefixação de horas de percurso. Garantia mínima que obsta o direito as horas efetivamente comprovadas. Proc. 4562/91 - Ac. 1ª Turma 5397/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 96

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. Acordo Coletivo homologado em processo de Dissídio Coletivo faz coisa julgada. Em incorrendo revisão ou denúncia de Acordo Coletivo em fundamento na teoria da imprevisão, permanecem subsistentes as cláusulas prevendo indexação diversa da estabelecida em lei posterior. Proc. 6267/91 - Ac. 2ª Turma 8129/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 17/9/1992, p. 147

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA CONFEDERATIVO ALICERÇADO EM CATEGORIAS. DESCARACTERIZAÇÃO DE MICROEMPRESA COMO CATEGORIA. As questões que surgem no âmbito das coletividades, mais especificamente, no campo trabalhista, desde que inseridas em instrumentos jurídicos trabalhistas, como, de um lado, os acordos e convenções coletivas, gerados por negociações coletivas e, de outro, as sentenças normativas, decorrentes de dissídios coletivos, são e devem ser resolvidas pela Justiça do Trabalho. A qualidade da parte que exsurge do título judicial ou extra-judicial passa a ser irrelevante, sendo que a competência absoluta da Justiça do Trabalho se firmou em estágio anterior, qual seja, na existência do conflito coletivo e na sua solução. A vinculação da recorrente a um sindicato das microempresas não a exime de pagar a contribuição estabelecida em assembléia da categoria. Microempresa não é categoria. Proc. 9958/91 - Ac. 1ª Turma 11206/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 11/1/1993, p. 83

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Obrigação de pagar a partir do momento em que a reclamada reconhece

a existência, administrativamente e anota as CTPS dos empregados. Ainda que as atividades exercidas pelos reclamantes não estejam relacionadas nos anexos respectivos, a reclamada, reconhecendo administrativamente o direito, anotando na CTPS, não pode deixar de pagar o adicional a partir da data do reconhecimento, uma vez que a cláusula contratual passou a ser lei entra as partes. Proc. 2664/91 - Ac. 4ª Turma 1687/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/3/1992, p. 122

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA DO PERITO PARA DIZER DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO MAL. FIXAÇÃO DA PERCENTAGEM É COMPETÊNCIA DA JUNTA. Tem o perito obrigação de fornecer todos os dados técnicos necessários para a solução da questão. Todavia a fixação do grau de insalubridade é da alçada da Junta e não do perito. Proc. 3906/91 - Ac. 4ª Turma 3928/92. Rel. Desig. Ariovaldo Vieira Alves. DOE 18/5/1992, p. 151

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITOS PECUNIÁRIOS. Provando o empregado que sempre trabalhou nas condições insalubres encontradas pelo perito judicial, os efeitos pecuniários deverão retroagir até o período prescricional. Proc. 6461/91 - Ac. 2ª Turma 6657/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/8/1992, p. 170

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. Recurso do reclamado conhecido e provido parcialmente apenas quanto aos honorários de advogado. O salário mínimo de referência, previsto no Decreto-lei nº 2.351/87, não se aplica para efeito de base de cálculo do adicional de insalubridade eis que foi instituído para delimitar as variações decorrentes de atos jurídicos, não se projetando no âmbito do direito material trabalhista. A expressão “salário mínimo” é reconhecida constitucionalmente eis que contida no inciso IV do art. 7º da nova Carta Magna. Proc. 2507/91 - Ac. 3ª Turma 7940/92. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 10/9/1992, p. 138

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Empregado de instituição que cuida de menores infratores, não tem direito ao adicional de periculosidade, sob a alegação de que corre o perigo de vida, pois, esta concessão está limitada aos casos previstos no art. 189 da CLT, que regula a espécie. Proc. 11904/90 - Ac. 1ª Turma 1522/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 9/3/1992, p. 237

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, CLT. CONTATO PERMANENTE. NÃO DESCARACTERIZADO PELA INTERMITÊNCIA. O contato permanente exigido pelo art. 193, consolidado, se contrapõe ao eventual. A intermitência do contato, durante a jornada de trabalho, não caracteriza eventualidade. Suficiente que a atividade se desenvolva com habilidade, na área de risco, pouco importando o tempo de exposição, para caracterizar o contato permanente. Inteligência da NR-16 e seus anexos, aprovada pela Portaria nº 3.214/78. Proc. 3103/91 - Ac. 2ª Turma 1925/92. Rel. Antonio Bosco da Fonseca. DOE 17/3/1992, p. 98

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Demonstrando o perito a inexistência de área de risco ou atividades relacionadas com sistemas elétricos de potência, bem como a existência dos EPI's necessários, não há como reconhecer a periculosidade de forma a justificar o deferimento do adicional. Proc. 10136/91 - Ac. 4ª Turma 9846/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/1992, p. 189

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. O § 2º do art. 469, da CLT permite exceções à regra de proibição de transferência de empregado para localidade diversa da que resultar do contrato. Se o ato positivo do empregador está respaldado nesse parágrafo, não é ilícito e não causa prejuízo ao empregado. Mas, se deixa de pagar o adicional respectivo determinado pelo § 3º do mesmo artigo, a sua omissão é lesiva e repete-se mês a mês. A prescrição é parcial. Proc. 13364/90 - Ac. 1ª Turma 10234/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/11/1992, p. 209

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. CONSEQÜÊNCIA. Se a Prefeitura, sob a alegação de cumprir a lei municipal, pago há anos aos seus servidores celetistas, os valores dos quinquênios por eles

percebidos incorporam-se à sua remuneração, para todos os efeitos legais. CTPS Proc. 3417/91 - Ac. 4ª Turma 2662/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 8/4/1992, p. 116

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. CONSEQÜÊNCIA. Se a Prefeitura, sob a alegação de cumprir a lei municipal, vem a suprimir o pagamento de adicional por tempo de serviço, pago há anos aos seus servidores celetistas, os valores dos quinquênios por eles percebidos incorporam-se à sua remuneração, para todos os defeitos legais. Proc. 4464/91 - Ac. 4ª Turma 3231/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 5/5/1992, p. 136

ADVOGADO

ADVOGADO. PREPOSTO. A aceitação de advogado-preposto na Justiça do Trabalho, acentuaria ainda mais o desnível econômico e intelectual entre as partes, acarretando, na condução do processo, grandes prejuízos ao trabalhador. Além disso, se a Lei nº 4.215/63 dispõe no art. 87 - XVI que é dever do advogado recusar-se a depor como testemunha em processo em que funcionou ou deve funcionar, muito menos pode agir como preposto e advogado ao mesmo tempo. Proc. 1234/91 - Ac. 1ª Turma 2529/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 2/4/1992, p. 138

ADVOGADO. PARTE QUE COMPARECE A AUDIÊNCIA DESACOMPANHADA DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. SENTENÇA QUE SE ANULA. O art. 133 da CF, carece de regulamentação, não sendo, pois, auto-aplicável, já que ao dispor sobre a indispensabilidade do advogado a administração da Justiça, acrescentou a expressão “nos termos da Lei”. Inexiste, até ulterior revogação do art. 791 da CLT, qualquer incompatibilidade com o dispositivo constitucional supra-citado. De outra parte não se pode decretar a revelia do empregador, se este se fez presente à audiência e pretendeu juntar defesa e, tampouco, considerá-lo confesso, quando estava disponível para o depoimento pessoal. Proc. 3834/91 - Ac. 1ª Turma 4399/92. Rel. Lucio Cesar Pires. DOE 3/6/1992, p. 154

ADVOGADO. MANDATO. Considera-se recurso inexistente quando o advogado signatário não possui poderes expressos nos autos e nem tenha participado em nenhuma das audiências de instrução, o que poderia ser configurado mandato tácito. Recurso ordinário que não se conhece. Proc. 8376/91 - Ac. 2ª Turma 8165/92. Rel. Irazy Ferrari. DOE 17/9/1992, p. 148

ADVOGADO. PODERES. Advogado que só recebeu poderes para representar a parte perante a primeira instância, não tem legitimidade para recorrer. Proc. 11326/91 - Ac. 2ª Turma 10850/92. Rel. Irazy Ferrari. DOE 27/11/1992, p. 172

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADOS ESSENCIAIS. DESCABIMENTO. O Juízo agravado somente está obrigado a determinar o traslado das peças processuais enumeradas no parágrafo único do art. 523, do CPC. Quanto as demais, cumpre as partes fiscalizar a formação do instrumento, não se conhecendo do agravo na ausência de traslados de peças essenciais para o seu julgamento. Proc. 2440/92 - Ac. 4ª Turma 5886/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 15/7/1992, p. 80

RR. TRASLADO DEFICIENTE. O disposto no art. 543, parágrafo único do CPC é de ser entendido como obrigação da Secretaria em promover a transladação das peças nele discriminadas e que o Agravante indicou, não cabendo ao Tribunal determinar sua juntada, em diligência. Proc. 6295/92 - Ac. 2ª Turma 6765/92. Rel. Irazy Ferrari. DOE 14/8/1992, p. 178

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNDAMENTOS. A parte recorrente deve explicitar no apelo as razões que contrapõe ao “decisum” impugnado, não bastando mera remissão àquelas lançadas por ocasião dos embargos. **SOLIDARIEDADE. EFEITOS.** A solidariedade importa em responsabilidade total do débito, cabendo ao devedor executado, cobrar dos demais, querendo, e se for o caso (arts. 904 e 913 do CC). Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 12563/91 - Ac. 1ª Turma 1218/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 25/2/1992, p. 97

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. A posse de bem móvel faz presumir a propriedade, o que se reforça, ainda, mais, pelo fato da própria executada ter-se utilizado de embargos do devedor para defendê-la. Sublinhe-se que tal defesa não foi com arrimo no § 2º do art. 1.046 do CPC. Agravo a que se nega provimento. Proc. 6844/91 - Ac. 1ª Turma 1203/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 25/2/1992, p. 97

AGRAVO DE PETIÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ERRO GROSSEIRO. Decretada a falência da executada, e inexistindo penhora nos autos, cessa a competência da Justiça do Trabalho, que deve se limitar a expedir certidão do crédito do exequente. A formulação de agravo de petição, não estando garantido o Juízo da execução (art. 884 da CLT), caracteriza-se como erro grosseiro, que impossibilita o conhecimento do apelo. Proc. 18832/91 - Ac. 4ª Turma 2083/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 24/3/1992, p. 95

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Impugnação pelas partes somente após garantida a execução pela penhora. Irrecorribilidade imediata da decisão que julga a liquidação. Recurso não conhecido. Inteligência do § 3º, do art. 884 da CLT. Proc. 2683/91 - Ac. 1ª Turma 5630/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 102

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSTO POR PERITO. Não se conhece de Agravo de Petição interposto por perito objetivando correção de cálculo de honorários eis que o mesmo não pode ser considerado terceiro prejudicado, não se amoldando a hipótese ao art. 499, “caput”, do CPC. O “expert” não tem envolvimento com os sujeitos ativo e passivo da relação processual face à ausência de interesse em relação ao objeto da prestação jurisdicional. Proc. 11045/90 - Ac. 3ª Turma 6249/92. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 16/7/1992, p. 101

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Quando a lei processual civil disciplina o comportamento que deverão ter as partes e seus procuradores, o faz para reger o processo até a sua final liquidação, e não apenas para a fase de conhecimento. Daí porque, a litigância reiterada e injustificada, mesmo na execução, autoriza a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios, patentes, exaustivamente, as reiteradas manobras protelatórias do executado. Proc. 5435/92 - Ac. 4ª Turma 6692/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/8/1992, p. 171

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCONFORMISMO COM A PERÍCIA E VALOR DE HONORÁRIOS. O agravante discordou da perícia, mas não apresentou qualquer cálculo que possibilitasse o confronto e análise. Os honorários foram fixados de acordo com o trabalho realizado. Proc. 6411/92 - Ac. 4ª Turma 6952/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 183

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESACOMPANHADO DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 523, INCISO II, DO CPC. Tanto o agravo de instrumento, o de petição, que com ele guarda certa analogia, deve ser interposto acompanhado das razões do pedido de reforma da decisão atacada. Daí ser incabível remissão às razões deduzidas em agravo interposto anteriormente. Sobretudo por tê-lo sido contra decisão que não conhecera dos embargos à execução e da qual se retratara o Juiz, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, lá interpostos simultaneamente. Agravo do qual não se conhece na ausência do requisito de admissibilidade do inciso II, do art. 523, do CPC. Proc. 15633/91 - Ac. 1ª Turma 7162/92. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 21/8/1992, p. 165

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária é fator de atualização do débito a partir do momento em que perfaz a inadimplência do devedor. Tal momento é a época própria referida no Decreto-lei nº 75/66. Os índices aplicáveis são aqueles inerentes ao mês em que o pagamento deveria ser realizado (época própria) e, não, ao mês de competência. Proc. 7366/92 - Ac. 1ª Turma 7554/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/9/1992, p. 111

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO LEVANTADO PELO EXEQUENTE. DESCABIMENTO. Se o exequente levanta o depósito que garantia a execução, não pode, posteriormente, insurgir-se contra a atualização do valor da condenação, feita pela Secretaria da Junta. O seu recebimento presume a concordância plena do exequente e inviabiliza o prosseguimento da execução, pelo que incabível o agravo de petição. Proc. 3518/92 - Ac. 4ª Turma 8538/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 30/9/1992, p. 142

AGRAVO DE PETIÇÃO. Desconto de imposto de renda sobre valores pagos em execução. Natureza da decisão que aprecia a controvérsia. Pertinência do recurso. Agravo de instrumento provido. Proc. 8950/92 - Ac. 1ª Turma 10189/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/11/1992, p. 207

AGRAVO DE PETIÇÃO. REITERAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. Já existindo decisões anteriores sobre a matéria no agravo, não poderá a questão novamente ser apreciada, em face da proibição contida no art. 471 do CPC. Proc. 9634/92 - Ac. 4ª Turma 10933/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 27/11/1992, p. 174

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Em se tratando de despacho interlocutório, incabível qualquer recurso. O Mandado de Segurança teve o processamento indeferido porque ausentes os requisitos de dano irreparável e “periculum in mora”. Tem a parte oportunidade e momento certo para recorrer. Proc. 15/92-P - Ac. GI 8208/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/9/1992, p. 144

AJUDA DE CUSTO

AJUDA DE CUSTO. PARA ALIMENTAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. CABIMENTO. Se a reclamada admite que pagava ao reclamante, diariamente, seis horas normais e duas extraordinárias, não pode se furtar de pagar-lhe, também, ajuda de custo para alimentação, prevista em convenções coletivas de trabalho. Proc. 4308/91 - Ac. 4ª Turma 3382/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 11/5/1992, p. 159

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda-alimentação prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho tem natureza salarial pela sua habitualidade e obrigatoriedade enquanto perdurar a vigência da norma coletiva e por ser vantagem pecuniária que se adere aos contratos de trabalho, ainda que potencialmente possa a vir a ser suprida no futuro. Proc. 980/91 - Ac. 2ª Turma 2270/92. Rel. Desig. Irany Ferrari. DOE 30/3/1992, p. 202

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Em se tratando de verba instituída através de acordo coletivo, é devida apenas na forma convenionada. Só os empregados com jornada de 06 (seis) horas, elastecida em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos tem direito a ela. Proc. 11655/91 - Ac. 4ª Turma 11377/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 11/1/1993, p. 87

ALÇADA

ALÇADA. RECURSAL. O valor da alçada é dado e fixado no ajuizamento da ação. Permanece inalterado, quando não impugnado nos termos do disposto no Enunciado nº 71 do C. TST. Sendo ele de valor inferior a dois salários mínimos, impossível o conhecimento dos recursos. Proc. 13135/90 - Ac. 4ª Turma 794/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 18/2/1992, p. 95

ALÇADA. RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DESCABIMENTO. Não está extinta a alçada recursal a que se refere o 4º, do art. 2º, da Lei nº 5.584/70, porque o disposto no inciso LV, do art. 5º, da CF/88 não passa de uma espécie de repetição do 15 do art. 153, da Emenda Constitucional nº 01/89, não havendo notícia de qualquer decisão que, com base neste, houvesse declarado a inconstitucionalidade daquele dispositivo de lei. Proc. 6801/92 - Ac. 4ª Turma 10514/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 23/11/1992, p. 218

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ABONO MENSAL (COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA). PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.

106, DO REGULAMENTO DO PESSOAL DE 1965. A proporcionalidade do abono mensal é restrita apenas aos funcionários com menos de 10 (dez) anos de efetivo serviço ao banco e àqueles que, inobstante estáveis ou com mais de 10 (dez) anos de casa, aposentam-se por implemento de idade ou por invalidez. Proc. 2491/91 - Ac. 1ª Turma 2503/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 2/4/1992, p. 138

ARQUIVAMENTO

ARQUIVAMENTO. DE RECLAMAÇÃO APÓS CONTESTADA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO ENUNCIADO Nº 09 DO C. TST. Após contestada a ação, a ausência de um dos reclamantes não importa em arquivamento de sua reclamação. Assim agindo, contrariou a Junta o Enunciado nº 09 do C. TST, com a agravante de proferir sentença incluindo o reclamante que teve a ação arquivada. Nulidade da r. sentença. Proc. 4305/91 - Ac. 4ª Turma 3222/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 5/5/1992, p. 135

ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO

ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO. FUNDAMENTO PARA A APRESENTAÇÃO NAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS E NA FASE DE CONHECIMENTO. NÃO CONTESTAÇÃO DOS VALORES. O reclamante apresentou seus cálculos de acordo com os elementos existentes nos autos. O agravado contestou, alegando inexistência de provas, mas não contestou os valores. Impossível, nessa fase, discutir matéria pertinente à fase de conhecimento, como pretendeu o agravado. Não foram os artigos realmente contestados. Agravo a que se nega provimento. Proc. 13017/90 - Ac. 4ª Turma 428/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 5/2/1992, p. 109

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. E JUSTIÇA GRATUITA. DISTINÇÃO. Justiça gratuita é espécie pertencente ao gênero Assistência Judiciária. Aquela é faculdade do Juiz da causa, implicando em isenção de traslados e custas (§ 9º, art. 789, da CLT). Esta haverá de ser requerida antes, com a inicial ou no curso da ação, com fundamento nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70. Inexiste somente depois de julgada a reclamatória. Proc. 12363/91 - Ac. 4ª Turma 941/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/2/1992, p. 99

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária no processo do trabalho é regida pelas Leis nºs. 1.060/50 e 5.584/70 e 7.115/83. Sua especialidade reside, mais propriamente na Lei nº 5.584/70, e será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, desde que este perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que provar não poder demandar sem prejuízo próprio ou da família. Inaplicável, portanto os benefícios da assistência Judiciária ao empregador ou que lhe fizer as vezes no processo, mesmo que estribado em atestado de pobreza de que trata a Lei nº 7.115/83. Proc. 2008/92 - Ac. 2ª Turma 6432/92. Rel. Irary Ferrari. DOE 30/7/1992, p. 145

AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO COM ATRASO. CONSEQÜÊNCIA. A DECLARAÇÃO DA REVELIA E APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Muito embora tenha chegado à audiência, com 05 minutos de atraso, demonstrando o ânimo de se defender, as justificativas apresentadas estão desacompanhadas de provas, o que impede seja a revelia elidida. Proc. 3820/91 - Ac. 4ª Turma 5921/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 15/7/1992, p. 81

AUTARQUIA

AUTARQUIA. ESTADUAL. CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. Transformação, em 15/01/74, em sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado. Optante pelo regime do FGTS, os servidores públicos tiveram assegurados seus direitos e vantagens adquiridos, salvo a estabilidade, por incompatível com a opção e o novo regime. Inaplicabilidade do art. 19 do ADCT. Recurso improvido. Proc. 432/91 - Ac. 1ª Turma 2124/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 24/3/1992, p. 96

AUXÍLIO DOENÇA

AUXÍLIO. DOENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS DIAS DE AFASTAMENTO. Nos termos do disposto nos arts. 26 e 27 do Decreto nº 89.312/89, compete à empresa a obrigação de pagar os dias de afastamento do empregado, na hipótese de ser o afastamento em dias intercalados. O INSS, somente assume a obrigação de pagar, após o 15º dia, quando o afastamento é ininterrupto. Proc. 9081/91 - Ac. 4ª Turma 9440/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/10/1992, p. 188

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. A regra inserida no art. 477, § 6º, “b”, da CLT, não afasta o entendimento consolidado de que o aviso prévio, indenizado ou não, integra o contrato de trabalho. Proc. 1381/91 - Ac. 2ª Turma 219/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 28/1/1992, p. 58

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. RETIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO DA DATA DE SAÍDA NA CTPS. DESCABIMENTO. Somente quando o aviso prévio é trabalhado, justifica-se a retificação da data de saída na Carteira de Trabalho, quando aquele é indenizado, a rescisão contratual opera-se de imediato, projetando-se o seu prazo no tempo de serviço do empregado tão-somente para fins de cálculo dos títulos rescisórios. Proc. 7610/91 - Ac. 4ª Turma 6671/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 6/8/1992, p. 170

AVISO PRÉVIO. CUMPRIMENTO EM CASA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE IMPEÇA. Dando a empresa aviso prévio para cumprimento em casa, pagando o mês e fazendo integrar o tempo como de serviço, está correta em razão da ausência de dispositivo que impeça. Proc. 6573/91 - Ac. 4ª Turma 6659/92. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 6/8/1992, p. 170

AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO DO PRAZO COMO TEMPO DE SERVIÇO AINDA QUE INDENIZADO. O prazo do aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, projetando a extinção do contrato para o fim do respectivo prazo. Proc. 9331/91 - Ac. 4ª Turma 8574/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/9/1992, p. 143

AVISO PRÉVIO. Encerramento 07 dias antes do termo final, por opção do empregado. O pagamento das verbas rescisórias realizado no dia imediato ao término da avença, computando-se os 07 dias obtidos pelo empregado, utilizando-se da faculdade legal, não ocorreu extemporaneamente. Proc. 9055/91 - Ac. 1ª Turma 9169/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 13/10/1992, p. 384

AVISO PRÉVIO. Os depósitos fundiários e multa de 40% devem incidir sobre o período do aviso prévio, mesmo indenizado, por força do art. 487. § 1º, da CLT. Proc. 3201/91 - Ac. 1ª Turma 9120/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 13/10/1992, p. 383

AVISO PRÉVIO. TEMPO DE SERVIÇO. O aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço, para todos os efeitos, inclusive para o recebimento de reajustes salariais nos termos do Enunciado nº 05 do C. TST. Proc. 10422/91 - Ac. 4ª Turma 10340/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/11/1992, p. 211

BANCÁRIO

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Auxiliar de Operadora de Mercado. Simples operadora de mercado, sujeita a controle de jornada e subordinada, assim como seus colegas de trabalho do mesmo setor, a gerência, a reclamante, sem o exercício de poderes de chefia, não se enquadra no § 2º, do art. 224 da CLT, para efeito de jornada de trabalho. Horas extras devidas. Recurso não provido. Proc. 9967/90 - Ac. 1ª Turma 37/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/1/1992, p. 69

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PONTO INACEITÁVEL. FIXAÇÃO COM BASE NA PROVA ORAL. Provado que o livro ponto continha apenas a jornada padrão, as horas extras devem ser fixadas com base na prova oral. Proc. 7912/91 - Ac. 4ª Turma 6924/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 182

BANCO DO BRASIL

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MÉDIA TRIENAL CORRIGIDA

MONETARIAMENTE. TETO - PROVENTOS TOTAIS - INCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE COMISSIONAMENTO. Tratando-se de funcionário admitido antes da Circular-Funci nº 436/63, a complementação de aposentadoria deve ser integral (30/30), computando-se o tempo de serviço existente, mesmo que não exclusivo para o Banco. A média deve ser trienal, não prevalecendo condição superveniente baixada pela entidade privada de aposentadoria. No entanto, devem ser corrigidos monetariamente os salários que formarão a média, pois, à época da instituição desse benefício, a inflação não atingia níveis altíssimos. Raciocínio diverso aniquilaria o benefício (LICC). O teto de cargo efetivo superior deve ser entendido abrangendo os respectivos proventos totais, vale dizer, incluindo os adicionais de função e de representação para o comissionado. Caso contrário, este último ficaria na mesma condição do emprego que nunca exerceu função comissionada, o que é injusto, absurdo e contrário às normas circulares. Recurso do autor improvido e do reclamado parcialmente acolhido. Proc. 4072/91 - Ac. 2ª Turma 5064/92. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 24/6/1992, p. 89

CÁLCULOS

CÁLCULOS. DE LIQUIDAÇÃO. Prazo concedido à parte para impugnação. Silêncio sobre título e valores pleiteados. Preclusão do direito. Inteligência do § 3º, do art. 884, e 2º, do art. 897, com a nova redação dada pela Lei nº 8.432/92, ambos da CLT. Recurso improvido. Proc. 1879/92 - Ac. 1ª Turma 8260/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 23/9/1992, p. 120

CARÊNCIA DE AÇÃO

CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESENTE OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXAME DO MÉRITO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, fica a carência da ação afastada, devendo ser o mérito examinado. Proc. 8484/91 - Ac. 4ª Turma 7090/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 21/8/1992, p. 163

CARGO

INQUÉRITO. JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DECADÊNCIA. Não incide o instituto da decadência quando o afastamento do empregado não decorre de suspensão. Comunicação partida do empregador, solicitando retorno de empregado afastado, sob pena de se caracterizar abandono de emprego, não consubstancia a alegada suspensão, mesmo não retornando aquele na data estabelecida. Incidência de prazo prescricional. CARGO. DE CONFIANÇA. CONTADORA. Recusando-se a empregada, detentora do cargo de contadora, a executar serviços inerentes à sua função, seu afastamento desta não se caracteriza como ato ilegal do empregador. “JUS RESISTENTIAE”. Exercido de maneira abusiva ao negar-se a contadora, afastada por dois anos do cargo, recebendo salários, a assumir novas funções na empresa, compatíveis com as circunstâncias do caso, adotando posicionamento rebelde apriorístico, antes de conhecer, efetivamente as novas condições de trabalho. Proc. 2244/91 - Ac. 1ª Turma 2488/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/1992, p. 137

CARGO. COMISSONADO. REVERSÃO. O descomissionamento do empregado, por ato unilateral do empregador, após ter ocupado o cargo por considerável lapso de tempo, gera o direito à percepção das diferenças salariais suprimidas, ficando assegurada, desta forma, a sua estabilidade econômica. Proc. 744/91 - Ac. 1ª Turma 2725/92. Rel. Jair Pereira dos Santos. DOE 27/4/1992, p. 194

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Cargo fiduciário trabalhista há que ser convenientemente provado para que seja excepcionado na forma prevista no art. 62, letra “b” da CLT. A prova há que ser produzida no sentido de configurar o seu exercente como o “alter-ego” do empregador, investido de mandato, com poderes para tanto. Proc. 10997/91 - Ac. 2ª Turma 10843/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 27/11/1992, p. 172

CATEGORIA PROFISSIONAL

CATEGORIA PROFISSIONAL. DIFERENCIADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Recurso dos autores

conhecido e provido parcialmente. Face ao “caput” do art. 8º, da Carta Magna que estabeleceu o princípio da liberdade quanto à sindicalização, não há se falar em aplicabilidade do art. 577 da CLT nem em engajamento dos empregados motoristas à atividade fim da empresa para efeito de definir o enquadramento sindical. Proc. 12972/90 - Ac. 3ª Turma 6258/92. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 16/7/1992, p. 101

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO. DESCABIMENTO. Se o preposto do reclamado, ao prestar depoimento, afirma desconhecer o horário de entrada em serviço do reclamante, não pode o Juiz da instrução processual, apenas por isso, aplicar-lhe a pena de confissão, quanto à matéria de fato, importando a deliberação em cerceamento de defesa, mesmo porque não era apenas esse fato que sofrera contestação. Proc. 684/91 - Ac. 4ª Turma 1671/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 12/3/1992, p. 122

CERCEAMENTO DE DEFESA. Constitui cerceamento de defesa o indeferimento para oitiva de testemunha presente, ensejando nulidade do processo. Proc. 4750/91 - Ac. 4ª Turma 3945/92. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 18/5/1992, p. 152

CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO ILEGÍTIMO DA RECLAMADA DOS AUTOS. NULIDADE DO INCIDENTE PROCESSUAL QUE ASSIM DECIDIU. Provado, nos autos, que não podia a recorrente ser afastada da lide, já que única e legítima para figurar no polo passivo da ação, o fato ocasionou cerceamento de defesa, com nulidade da r. sentença e volta dos autos para a produção de provas e prolação de nova sentença. Proc. 3774/90 - Ac. 4ª Turma 6182/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 16/7/1992, p. 100

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há cerceamento de defesa quando o Juiz indefere juntada de documentos após a contestação e antes do encerramento da instrução, respaldado pelos arts. 396 e 397, do CPC, e 845, da CLT. Proc. 585/91 - Ac. 1ª Turma 7390/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 1/9/1992, p. 107

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz da instrução dispensa a produção de prova testemunhal e a sentença é prolatada contra a parte que teve a prova indeferida. Nulidade decretada. Proc. 10215/91 - Ac. 4ª Turma 10133/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/1992, p. 196

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas ante a aplicação da pena de confissão ao reclamante por desconhecimento dos fatos alegados a seu favor na inicial, se admitido o encerramento da instrução sem protesto a esse ato, deduzindo-se daí que não existiam outras provas a serem produzidas. Nulidade de cerceamento de defesa que não se acolhe. RAZÕES DE RECURSO. GENÉRICAS. As razões de recurso devem ser calcadas em fatos delineados e firmes naquilo que socorre o recorrente para que o julgador possa fazer a apreciação do seu inconformismo e não fundadas em afirmações genéricas. Recurso não provido. Proc. 10757/91 - Ac. 2ª Turma 10579/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 23/11/1992, p. 219

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não ocorre cerceamento de defesa quando a parte não insiste na produção da prova requerida na inicial e aceita, sem objeção, o encerramento da instrução. Proc. 10966/91 - Ac. 4ª Turma 11019/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/12/1992, p. 159

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há cerceamento de defesa quando inexistente protesto pelo encerramento do depoimento da testemunha por decisão do Juiz, máxime em se considerando que as declarações da testemunha em nada contribuíram para o deslinde da questão. Reforça-se mais a rejeição da preliminar alegada quando o Juiz concede prazo para razões finais e a parte não se aproveita disso para valer-se do seu protesto, ficando, portanto, preclusa a matéria em sede recursal. Preliminar de cerceamento de defesa que não se acolhe. Proc. 11591/91 - Ac. 2ª Turma 11716/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 15/1/1993, p. 98

CIPA

CIPA. CIPEIRO. REPRESENTANTE DO EMPREGADOR. Se o membro da CIPA, representante do empregador, não registra candidatura nem é eleito, mas simplesmente “designado” pelo empregador, nos termos do art. 164, § 1º da CLT, não é detentor da estabilidade provisória estabelecida no art. 10 do ADCT da Carta Magna. Proc. 114/91 - Ac. 4ª Turma 1117/92. Rel. Marilda Iziqhe Chebabi. DOE 21/2/1992, p. 138

CIPA. MEMBRO. DISPENSA POR FECHAMENTO DA FILIAL. A proibição de dispensa do membro da CIPA, que atua como orientador e fiscal, objetiva a higidez do ambiente de trabalho, não constituindo privilégio pessoal do eleito. Extinta a filial e, por conseguinte a CIPA, não há que se falar em proibição de dispensa, e muito menos, em indenização. Proc. 4943/91 - Ac. 1ª Turma 5642/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 102

CIPA. SUPLENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GARANTIDA. LACUNA DA LEI. INTEGRAÇÃO DA NORMA. Uma interpretação teleológica do art. 165 da CLT, em detrimento de uma simples interpretação gramatical, evidencia o salutar propósito que motivou o legislador a garantir estabilidade ao membro titular da CIPA e que também precisa e deve motivar o intérprete e aplicador da lei, para efeito de integração da norma, a estendê-la aos membros suplentes. Proc. 13730/90 - Ac. 1ª Turma 5667/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 103

CIPA. MEMBRO DA CIPA. DISPENSA POR FECHAMENTO DA FILIAL. A proibição de dispensa do membro da CIPA, que atua como orientador e fiscal, objetiva a higidez do ambiente de trabalho, não constituindo privilégio pessoal do eleito. Extinta a filial e, por conseguinte a CIPA, não há que se falar em proibição de dispensa, e muito menos, em indenização. Proc. 8843/91 - Ac. 1ª Turma 8914/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 13/10/1992, p. 378

CIPA. MEMBRO DA CIPA. SUPLENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. O art. 165 da CLT, só assegura a estabilidade provisória ao titular da CIPA. O art. 10, inciso II, letra "a", do ADCT, ao referir-se ao cargo de direção, também reafirma o disposto no art. 165 da CLT, pois por direção há que se entender quem está a frente da comissão, e nesse passo só o titular da CIPA detém essa condição. Ademais, quando o legislador quis colocar o suplente como beneficiário da citada estabilidade, o fez expressamente, como aconteceu em relação ao dirigente sindical, "ex vi" do art. 543, § 3º da CLT. Precedente do TST (TST - E - RR - nº 5.640/88-3 (Ac. SDI - 822/92) - 2ª Reg. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 05/06/92, pág. 8.500). Proc. 7002/91 - Ac. 2ª Turma 11676/92. Rel. Irary Ferrari. DOE 15/1/1993, p. 97

COISA JULGADA

COISA JULGADA. Caracterização (art. 301, §§ 2º e 3º do CPC). Inexistência entre dissídio coletivo e dissídio individual, por diferentes a natureza de prestação jurisdicional, a "causa petendi" e as partes. Recurso parcialmente provido. Proc. 5427/91 - Ac. 1ª Turma 5648/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 103

COMISSÃO

COMISSÃO. DOBRA NOS TERMOS DO ART. 467 DA CLT. Sendo o valor do saldo de comissões incontroverso, deve ser pago na primeira audiência, sob pena de dobra, nos termos do art. 467 da CLT por se tratar de salários. Proc. 10188/91 - Ac. 4ª Turma 9850/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/1992, p. 189

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM SE TRATANDO DE DÍVIDAS DA MESMA NATUREZA (ENUNCIADO Nº 18 DO C. TST). Não pode o reclamado pretender compensar, na Justiça do Trabalho, dívida oriunda de nota promissória e que se encontra em execução perante a Justiça Comum. Nos termos do Enunciado nº 18 do C. TST. somente se compensa dívidas de natureza trabalhista. Proc. 14961/91 - Ac. 4ª Turma 1303/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 25/2/1992, p. 99

COMPENSAÇÃO. SISTEMA. Impossível o indeferimento de horas extras, quando a empresa não comprova a existência de acordo de compensação e, para prova da inexistência de trabalho aos sábados, para um período de dois anos, acosta apenas quatro cartões. FÉRIAS COLETIVAS. O início de novo período aquisitivo, somente ocorre, para o empregado contratado há menos de doze meses. Proc. 4929/91 - Ac. 2ª Turma 3667/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 18/5/1992, p. 145

COMPENSAÇÃO. DE HORAS. NECESSIDADE DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Até 05/10/88, a compensação de horas extras trabalhadas, para os homens, era permitida através de documento

particular, assinado pelas partes. A partir da CF (art. 7º, inciso XIII), passou a ser exigido acordo ou convenção coletiva de trabalho, com intervenção do sindicato. Proc. 5136/91 - Ac. 4ª Turma 5892/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 15/7/1992, p. 80

COMPENSAÇÃO. E PRORROGAÇÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO. ACORDOS INDIVIDUAIS. A CF/88 não alterou o que está previsto no art. 59 da CLT quanto à prorrogação e à compensação de horários de trabalho, no sentido de que passam a ser pactuados mediante acordos individuais de trabalho, eis que aludida Lei magna, no inciso XIII, do art. 7º trata de “acordo ou convenção coletiva de trabalho” apenas especificando acordo coletivo quando trata da redução de salário (inciso VI, do mesmo art. 7º). Proc. 10564/91 - Ac. 2ª Turma 10571/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 23/11/1992, p. 219

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA. “EX RATIONE LOCI”. As regras inerentes à competência “ex ratione loci” das JCs têm, como objetivo maior, facilitar a busca do poder Judiciário, pelos trabalhadores, vindo o empregador, ao local de residência do empregado, para transportá-lo ao serviço, é óbvio que como “local de prestação de serviços” deve, também, incluir-se aquele. Interpretação alicerçada em critério teleológico, visando-se à valorização dos reais objetivos do instituto. Proc. 1556/91 - Ac. 1ª Turma 3045/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 5/5/1992, p. 131

CONCILIAÇÃO

CONCILIAÇÃO. PELAS PARTES SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. RECURSO INTERPOSTO. PREJUDICADO. É direito individual das partes conciliarem, transigirem, renunciarem a direitos, independentemente da vontade de seus procuradores. Ao contratar advogado, a parte pode estar abrindo mão do “jus postulandi”, mas não do direito de transigir ou conciliar em qualquer fase processual, conforme lhe permite a Lei Consolidada (art. 764, § 3º). Ademais o acordo firmado nos autos corresponde à declaração bilateral de vontade das partes, que nos termos do art. 158 do CPC, produz imediatamente a extinção de direitos processuais. “In casu”, manifestando as partes a intenção de celebrarem acordo, que foi, aliás, integralmente cumprido, presume-se desinteresse do reclamante no prosseguimento do recurso interposto pelo seu procurador. Proc. 3137/91 - Ac. 2ª Turma 2225/92. Rel. Lucio Cesar Pires. DOE 30/3/1992, p. 201

CONFISSÃO

CONFISSÃO. DE ABANDONO DE EMPREGO. Indeferimento de prova testemunhal. Inexistência de cerceamento de defesa. Legalidade do ato judicial (arts. 130 e 330, inciso I ambos do CPC). Recurso improvido. Proc. 6163/91 - Ac. 1ª Turma 6145/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 16/7/1992, p. 99

CONFISSÃO.POSICIONAMENTO DO PREPOSTO. “ÔNUS PROBANDI” DE UMA PARTE E CONFISSÃO DE OUTRA. O preposto ao representar a empresa o faz com todos os poderes e ônus decorrentes de tal posicionamento. Pode-se mesmo afirmar que, nos atos processuais dos quais participa, aquele tem natureza de órgão. É inadmissível que a mesma parte que, na defesa, alega fatos específicos oponíveis àqueles que embasam a peça vestibular, em depoimento pessoal, simplesmente, alegue desconhecê-los. Não se exige, e isto seria absurdo, que o Preposto tenha testemunhado os fatos. Exige-se, sim, que os conheça ou deles tenha ciência, eis que se trata do próprio empregador apresentando, viva-voz, ao Juiz, os fatos que conhece e que, em sua resposta, foram opostos àqueles constitutivos dos direitos postulados. Não se trata, na hipótese, de inversão de ônus da prova. Somente porque uma parte tem sobre seus ombros o ônus da prova, tal não exime a outra dos efeitos probatórios decorrentes de sua confissão. Proc. 9566/91 - Ac. 1ª Turma 8904/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 13/10/1992, p. 377

CONFISSÃO FICTA

CONFISSÃO FICTA. A aplicação da “ficta confessio” não afasta a faculdade de produção de outras provas que, em tese, podem até vir a elidi-la. Proc. 7926/91 - Ac. 1ª Turma 7443/92. Rel. Desig. Ramon Castro Tournon. DOE 1/9/1992, p. 108

CONTESTAÇÃO

CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. ART. 300 DO CPC. Inexiste contradição na peça contestatória quando, mesmo negando a existência de vínculo empregatício, o reclamado afirma ter ocorrido justa causa para a dispensa. O princípio da eventualidade positivado no art. 300 do CPC retira qualquer eiva de contradição, conforme, equivocadamente, foi apontado na r. sentença. Proc. 7341/91 - Ac. 1ª Turma 8943/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 13/10/1992, p. 379

CONTESTAÇÃO. Contestação genérica é inexistente. Não obstante, os fatos alegados na inicial devem ser cotejados com o conjunto probatório, pois a presunção de que sejam verdadeiros é “juris tantum”. Proc. 13125/90 - Ac. 1ª Turma 11243/92. Rel. Fany Fajsterstein. DOE 11/1/1993, p. 84

CONTRATO DE EMPREITADA

CONTRATO DE EMPREITADA. O dono da obra, que explora atividade imobiliária comercialmente, ao contratar empreiteiras para os diversos serviços que a caracterizam, há de perquirir não somente da capacidade técnica destas, mas, sobretudo, da idoneidade econômica e financeira das mesmas. Se não o faz, há de responder, solidariamente, pela omissão ou culpa “in eligendo”. Inteligência do art. 455, da CLT. Proc. 7643/91 - Ac. 2ª Turma 6506/92. Rel. Irandy Ferrari. DOE 30/7/1992, p. 146

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. A simples aposição do endereço da obra onde trabalhou o reclamante, no documento de rescisão, não retira a validade do contrato de experiência, anteriormente firmado. Tal anotação não transforma o pactuado em contrato por obra certa. Proc. 841/91 - Ac. 4ª Turma 1949/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 17/3/1992, p. 99

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CABIMENTO DE AVISO PRÉVIO. Comprovada a existência de cláusula assegurando o direito recíproco de rescisão, antes do prazo previsto para o término do contrato de experiência, devido o aviso prévio, nos termos do art. 481, da CLT. Não tem eficácia a disposição no sentido de ser indevido o aviso prévio, por contrária a lei. Proc. 5135/91 - Ac. 3ª Turma 6085/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 16/7/1992, p. 98

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Válido o contrato de experiência anexado com a peça defensiva, posto que não infirmado por qualquer meio de prova. O fato de não ter sido anotado na CTPS, por si só, não o descaracteriza vez que indemonstrado vício de consentimento na sua formalização. Ademais, como se depreende do art. 29 da CLT, tal falta implica apenas em penalidade de caráter administrativo. Proc. 8672/91 - Ac. 3ª Turma 10086/92. Rel. Irene Araiium Luz. DOE 6/11/1992, p. 194

CONTRATO DE PARCERIA

CONTRATO DE PARCERIA. AGRÍCOLA. O contrato de parceria agrícola existe em nosso universo jurídico como modalidade negocial. Em tal tipo de avença ambos os contraentes devem, pelo menos potencialmente, estar preparados para as vicissitudes inerentes à agricultura, assumindo a possibilidade de prejuízos e apresentando condições de sobrevivência, até a nova safra ou colheita. Quando no contrato de parceria agrícola o parceiro que se obriga ao trabalho, a mão-de-obra, encontra-se posicionado numa situação inferior a outra parte, por não ter condições de arcar com o fracasso do empreendimento, a conclusão inarredável é no sentido de que, na realidade, a pactuação estava inserida no campo do Direito do Trabalho, qual seja, havia, de fato, um contrato de trabalho e, não, de parceria. Proc. 7396/91 - Ac. 1ª Turma 7023/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 14/8/1992, p. 185

CONTRATO DE SAFRA

CONTRATO DE SAFRA. AVISO PRÉVIO. SUCESSIVIDADE DE CONTRATOS. PRESCRIÇÃO. A CF, obviamente, ao explicitar o direito do trabalhador a aviso prévio, o fez com a lógica conceitual do instituto, qual seja, só se admite prévio aviso de rescisão contratual, quando o contrato é por prazo indeterminado

e no qual é cabível a rescisão unilateral pela parte. A sucessividade de contratos, inobstante a sua não indeterminação, interrompe o fluxo de prazo prescricional. A prescrição adotada para o trabalhador rural assenta-se na impossibilidade de se contar o prazo respectivo durante a vigência dos contratos. As admissões que se sucedem no tempo, praticamente mantendo o vínculo de subordinação entre o trabalhador e a empresa, obstam o fluxo daquele prazo. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. Proc. 7634/91 - Ac. 1ª Turma 7873/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 10/9/1992, p. 137

CONTRATO DE SAFRA. O art. 14, parágrafo único da Lei nº 5.889/73 estabelece como “safra” o período que depende das variações estacionais da atividade agrária. Não estabelece, portanto, que só a colheita é safra. Há tempo de chuva e plantio imediato. É safra, embora os produtores rurais e o homem simples do campo denominem o período de entre-safra. Não há necessariamente fraude quando se contrata por prazo determinado para o plantio e depois para o corte. Entre um e outro evento há ociosidade no campo por tempo suficiente para descaracterizar a soma dos períodos descontínuos, principalmente quando há indenização legal e quando a sucessividade dos contratos dependem de certos acontecimentos previsíveis. Inteligência do art. 14 e parágrafo único da Lei nº 5.889/73, c/c o art. 452 e 453 da CLT. Inaplicável, no caso, o art. 451 da CLT. Proc. 9701/91 - Ac. 4ª Turma 10346/92. Rel. Marilda Izique Chebabi. DOE 17/11/1992, p. 211

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. EMPREITADA. DIREITO A RECLAMAR APENAS O VALOR PACTUADO. Provado, nos autos, que entre as partes vigeu um contrato de empreitada, somente o valor pactuado pode ser pedido e não verbas que decorrem de relação de emprego. Proc. 7228/91 - Ac. 4ª Turma 5814/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 15/7/1992, p. 78

CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO DE OBRA CERTA. O contrato por prazo determinado é sempre possível, desde que haja serviços para serem executados dentro de um prazo previsível. O ajuste é correto quando se trata de obra certa, expirando-se o contrato naturalmente quando termina o serviço de solda, para o qual o empregado soldador foi contratado. Proc. 3805/91 - Ac. 3ª Turma 7582/92. Rel. Marilda Izique Chebabi. DOE 1/9/1992, p. 112

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DE FATOS QUE TRARIAM A NULIDADE. Compete ao reclamante a prova da existência de fatos que tornariam o contrato de trabalho temporário nulo e a vinculação empregatícia com a tomadora. Não existindo provas, e não sendo a fraude presumida, é de se aceitar como válida a contratação. Proc. 4481/91 - Ac. 4ª Turma 7596/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1/9/1992, p. 112

CONTRATO DE TRABALHO. ART. 468 DA CLT E INSTITUIÇÃO DE HORÁRIO FIXO. A instituição de horário fixo pela empresa, não agride o art. 468 da CLT, visto tratar-se de adaptação perseguida pelo legislador, consoante art. 7º, XIV, da CF. Proc. 8861/91 - Ac. 1ª Turma 8339/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 23/9/1992, p. 122

CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO VERBAL. Provada a existência de pacto verbal para que o empregado fizesse curso no exterior e garantia de emprego por igual período, quando da volta, deve ser respeitado com a manutenção do vínculo até a conclusão do curso, com o pagamento dos salários e vantagens. Proc. 9012/91 - Ac. 4ª Turma 9425/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/10/1992, p. 187

CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. 1) A sucessão de contratos por prazo determinado, de safra e entressafra, celebrados entre as mesmas partes, ocorrendo a readmissão do empregado em curto lapso de tempo, configura nulidade que ocorreu contrato único por tempo indeterminado. 2) condenação ao pagamento de horas “in itinere”, em reclamatória individual, em número superior ao avençado em acordo coletivo, não fere preceito constitucional (art. 114 e parágrafos da CF), pois, deve se entender que no referido acordo só são traçados preceitos gerais, que devem ser analisados caso por caso nos dissídios individuais. Proc. 743/91 - Ac. 1ª Turma 9856/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6/11/1992, p. 189

CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELO REGIME DA CLT PELO PODER PÚBLICO. O Poder Público ao contratar empregados pelo regime da CLT equipara-se às empresas privadas, obrigando-se a aplicar a legislação trabalhista com relação aos salários e demais direitos. Proc. 10799/91 - Ac. 4ª Turma 10463/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1992, p. 216

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO. ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO, POR TRÊS VEZES, DO EDITAL, COM DEZ DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DO DEPÓSITO. Tem o sindicato obrigação de mandar publicar três vezes, em jornal de maior circulação, o edital para o recolhimento da contribuição assistencial, com dez dias de antecedência da data marcada para o depósito bancário. Proc. 401/91 - Ac. 4ª Turma 3348/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 11/5/1992, p. 158

CONTRIBUIÇÃO. ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA. É da Justiça do Trabalho a competência para conhecer de julgar processos envolvendo as chamadas contribuições assistenciais, estejam elas previstas em sentenças normativas ou acordos e convenções coletivas. Proc. 4856/91 - Ac. 2ª Turma 5572/92. Rel. Ubirajara Cardoso Rocha. DOE 3/7/1992, p. 101

CONTRIBUIÇÃO. ASSISTENCIAL. DUPLO ENQUADRAMENTO COMERCIAL INDUSTRIAL. Oficinas mecânicas das concessionárias de veículos prestam serviços aos cliente e a terceiros, e estão enquadradas no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva. Existe, no caso, duplo enquadramento : Comercial e Industrial. Proc. 569/87 - Ac. 4ª Turma 5919/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 15/7/1992, p. 81

CONTRIBUIÇÃO. ASSISTENCIAL. OBJEÇÃO OU AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS EMPREGADOS. Inviável o acolhimento de objeções quanto ao desconto, na medida em que a contribuição tenha sido objeto de aprovação por assembléia geral da categoria. A aplicação de normas coletivas, em todos os seus termos, independe de autorização expressa de quem quer que seja. Proc. 7646/91 - Ac. 2ª Turma 7759/92. Rel. Ubirajara Cardoso Rocha. DOE 10/9/1992, p. 133

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CONTRIBUIÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA. O fato gerador que obriga o pagamento de contribuições previdenciárias e imposto de renda ocorre quando do pagamento, não importando seja voluntário ou decorrente de condenação judicial. Tem a empresa direito de descontar o “quantum” de responsabilidade do empregado. Proc. 9997/91 - Ac. 4ª Turma 10131/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/1992, p. 196

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula que assegura garantia de emprego ao acidentado. Comprovado pelo laudo pericial e demais elementos dos autos que o empregado teve a sua capacidade laborativa reduzida em razão de acidente do trabalho, de molde a atrair a incidência da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, tem direito à reintegração de emprego com as conseqüências que advém desse ato. Proc. 6981/91 - Ac. 2ª Turma 5617/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 3/7/1992, p. 102

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A cláusula de convenção coletiva que permitia prazo maior que dez dias para homologação de rescisão contratual e pagamento das verbas devidas, a saber, quinze dias, tornou-se inócua a partir do advento da Lei nº 7.855/89, que alterou o art. 477 da CLT. Proc. 4540/91 - Ac. 1ª Turma 9873/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6/11/1992, p. 189

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. Crédito exequendo devidos a partir de agosto/88. Correção segundo o previsto no Decreto-lei nº 2.322/87. Juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, à razão de 1% capitalizado mensalmente. Recurso improvido. Proc. 11250/91 - Ac. 1ª Turma 44/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/1/1992, p. 69

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. A época própria para a incidência da correção monetária é a correspondente ao mês do pagamento, em que tem a reclamante disponibilidade dos valores. Proc. 2865/92 - Ac. 4ª Turma 6970/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 183

CORREÇÃO MONETÁRIA. E JUROS DE MORA. A partir de 27/02/87, com a edição do Decreto-lei nº 2.322, os critérios trabalhistas passaram a ser atualizados pela variação nominal da OTN e pelos índices fixados para correção das cadernetas de poupança, de acordo com a Lei nº 7.738/89. Os juros de mora a razão de 1%, capitalizados, nos termos do determinado no Decreto-lei nº 2.322/87. Proc. 4990/92 - Ac. 4ª Turma 6945/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 182

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. Não existe motivos para a ação inclusão, nos cálculos da correção monetária, do índice da inflação do mês de janeiro/89, de 22,36%, usado para cálculos da caderneta de poupança. Proc. 5349/92 - Ac. 4ª Turma 6947/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 183

CORREÇÃO MONETÁRIA. USO DA PORTARIA Nº 117 DO SEPLAN. A Portaria nº 117 do SEPLAN somente vigeu no período de 01/04/86 a 27/02/87, para correção dos débitos trabalhistas liquidados no período. Proc. 6102/92 - Ac. 4ª Turma 6951/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 183

CORREÇÃO MONETÁRIA. Débito do empregado. Aplicação da Lei nº 6.899/91. Princípio da equidade. Correção devida. Proc. 13738/90 - Ac. 1ª Turma 9346/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 26/10/1992, p. 186

CORREÇÃO SALARIAL

CORREÇÃO SALARIAL. GATILHO DE JUNHO/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87. A sistemática de correção salarial, prevista nos Decretos-leis nºs. 2.284/86 e 2.302/87, foi revogada no curso do mês de junho/87, pela superveniência do Decreto-lei nº 2.335/87. A incidência dessa última norma legal colheu em andamento a situação jurídica da sistemática de reajuste salarial, não conseguindo caracterizar direito adquirido ao gatilho porque não findo o mês e, conseqüentemente, não completado o ciclo salarial do obreiro. Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST (E-RR 5.219/89-7 - Ac. SDI 566/92. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. DJU 22/05/92, pág. 7272) e do E. STF (AG 139160. Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 22/05/92, pág. 7218). Pela mesma razão, não há efeito retroativo do Decreto-lei porque alcançou a situação jurídica no meio do mês, antes de consumado o direito aos salários, em face da aplicação imediata da lei. Recurso improvido. Proc. 10104/91 - Ac. 2ª Turma 6426/92. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/7/1992, p. 144

CRÉDITO TRABALHISTA

CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. Depósito para garantia do Juízo não exonera o devedor das obrigações decorrentes do título exequendo, em sua integralidade, até o pagamento efetivo. O débito trabalhista, composto pelo principal e acessórios, calculados estes de acordo com os critérios específicos estabelecidos em lei, é de inteira responsabilidade do devedor inadimplente. Banco depositário não sucede o devedor no polo passivo da relação processual quanto às atualizações. Proc. 5437/92 - Ac. 1ª Turma 7520/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/9/1992, p. 110

CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. O executado, nos processos trabalhistas, assume toda a responsabilidade quanto ao débito, inclusive acessórios e somente deles se exonera após o pagamento efetivo. Depósitos realizados apenas para garantia do Juízo não constituem pagamento, mesmo que à disposição deste, e com rendimentos no banco depositário. Tais créditos submetem-se a critérios próprios de atualização, não sendo substituídos por aqueles adotados pelas instituições financeiras. Proc. 3534/92 - Ac. 1ª Turma 8274/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 23/9/1992, p. 120

CTPS

ANOTAÇÃO. EM CARTEIRA DE TRABALHO. VALIDADE. As anotações feitas nas Carteiras de Trabalho não contém valor probante absoluto para os contratantes. Tanto o empregado como o empregador podem elidir a presunção de sua validade, por outros meios de prova, inclusive a testemunhal. Proc. 11040/91 - Ac. 2ª Turma 10845/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 27/11/1992, p. 172

CUSTAS

CUSTAS. Toda a legislação que rege a assistência judiciária, dirige o benefício ao indivíduo, pessoa física.

Incabível isenção do pagamento de custas a favor de sindicato. Proc. 1564/91 - Ac. 2ª Turma 224/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 28/1/1992, p. 58

CUSTAS. ISENÇÃO INTEMPESTIVA. DESCABIMENTO. Se o juiz da causa denega processamento a recurso ordinário por deserção, não pode, posteriormente, reconsiderar o seu despacho, para conceder a isenção de custas, o que somente o Juízo “ad quem” poderá fazer, através do julgamento de agravo de instrumento. Proc. 1440/91 - Ac. 4ª Turma 5462/92. Rel. Desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 3/6/1992, p. 98

CUSTAS. ISENÇÃO. Não exige a lei que o pedido de isenção de custas seja acompanhado de prova de pobreza. Basta a declaração nesse sentido que deve ser aceita como prova, sujeitando-se o declarante às penas da lei na hipótese de comprovada falsidade. Proc. 3892/92 - Ac. 4ª Turma 6913/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 182

CUSTAS. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO DO RECURSO. Não efetuando a empresa o recolhimento das custas no valor correto, dentro do prazo legal e nem no prazo concedido pelo MM. Juiz, correta a decisão que julgou o recurso ordinário deserto por insuficiência de recolhimento de custas. Proc. 7510/92 - Ac. 4ª Turma 8557/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/9/1992, p. 142

CUSTAS. ISENÇÃO. Pedido a ser formulado no prazo recursal ou nos cinco dias subsequentes à interposição do recurso, pena de preclusão. Recurso improvido. Proc. 6703/92 - Ac. 1ª Turma 8663/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 13/10/1992, p. 372

DÉBITO TRABALHISTA

DÉBITO TRABALHISTA. Inflação de janeiro/89 (70,28%). Ineficácia da Lei nº 7.730/89, na parte que não considerou a inflação apurada entre 16/12/88 a 15/01/89 para valorização da OTN, com sérios reflexos no crédito trabalhista, que, à época, por fora do art. 3º, do Decreto-lei nº 3.222/87, era corrigido segundo sua variação nominal. Direito adquirido do empregado à correção de seu crédito com base na referida inflação. Embargos declaratórios acolhidos em parte. Proc. 4713/92 - Ac. 1ª Turma 10124/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 6/11/1992, p. 195

DECISÃO

DECISÃO. “CITRA PETITA”. NULIDADE. Se a decisão proferida pela Junta de origem se limita a apreciar cerca de metade das reivindicações formuladas na inicial, não pode subsistir, por não haver cumprido o que a lei determina (art. 459 do CPC), sendo havida como “citra petita”. Proc. 9668/90 - Ac. 4ª Turma 940/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/2/1992, p. 99

DEMISSÃO

DEMISSÃO. PEDIDO. TRANSAÇÃO SOBRE O MONTANTE DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS NÃO EFETUADOS. IMPOSSIBILIDADE. Tanto a Lei nº 5.107/66 como a nº 8.036/90, prevêm, taxativamente, as hipóteses em que o empregado pode se utilizar dos depósitos fundiários de sua conta vinculada, em caso de pedido de demissão. Não prevêm hipótese do empregado receber diretamente do empregador, os depósitos fundiários não efetuados, pois, aquele não tem a livre disponibilidade dos mesmos. A eventual existência de transação entre empregado e empregador, acerca dos depósitos não efetuados, é nula. Proc. 4600/91 - Ac. 2ª Turma 3654/92. Rel. Antonio Bosco da Fonseca. DOE 18/5/1992, p. 145

DEMISSÃO. PEDIDO EM MASSA. INACEITÁVEL EM FACE DAS PROVAS. Inaceitável o argumento da empresa de que os empregados, tomando conhecimento de que a greve havia sido julgado abusiva, pediram demissão em massa. Não se concebe que de 60 empregados, 55 assim tenham agido, sem qualquer indução. Proc. 11925/91 - Ac. 4ª Turma 11398/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 11/1/1993, p. 88

DESPEDIDA. SEM JUSTA CAUSA. EMPREGADO CIPEIRO. CONSEQUÊNCIA. O que o integrante da CIPA

tem garantido é o emprego “até um ano após o final de seu mandato” (letra “a”, II, art. 10 do ADCT da CF/88), fazendo jus ao recebimento de salários até então, quando despedido sem justa causa. A estabilidade regida pela CLT foi repudiada pelo legislador constituinte, notadamente a provisória, prevalecendo esta apenas para o dirigente de entidade sindical. Proc. 13560/91 - Ac. 4ª Turma 4831/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 15/6/1992, p. 213

DESPEDIDA. EMPREGADO ESTABILITÁRIO. REINTEGRAÇÃO POR FORÇA DE LEI. Qualquer que seja a situação contratual ou o procedimento do empregado estável, não pode ele ser despedido diretamente, devendo o empregador ajuizar o competente inquérito judicial, sob pena de ser obrigado a reintegrá-lo, ainda que sem salários, por força de lei. Proc. 5589/91 - Ac. 4ª Turma 10404/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 23/11/1992, p. 215

DENUNCIÇÃO DA LIDE

DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. Incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento de questões subsumidas no art. 76 do CPC, não é de ser deferida denúncia da lide geradora da incidência daquele dispositivo legal. **PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.** Pedidos sucessivos de comprovação de cadastramento ou indenização compensatória pela falta daquele. Impossibilidade jurídica de transmutação da obrigação de cadastramento do empregado, ato decorrente de normas de direito privado. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento para excluir da condenação a verba relativa à indenização inerente ao PIS. Proc. 2922/91 - Ac. 1ª Turma 6599/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 6/8/1992, p. 168

DEPÓSITO

DEPÓSITO. DIFERENÇA. Comprovada a existência de diferença de valor depositado, em favor do empregado, tem a reclamada a obrigação de efetuar o pagamento. A alegação de que competia ao Banco efetuar o pagamento da correção e juros, é destituída de fundamento, uma vez que o Banco não paga os juros de acordo com o Decreto-lei nº 2.322/87. Proc. 13392/91 - Ac. 4ª Turma 1297/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 25/2/1992, p. 99

DEPÓSITO. PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 6.830/80. A regra contida no art. 889, consolidado, só tem lugar na hipótese de omissão. Rica é a legislação a respeito de correção e juros dos débitos trabalhistas, desde o Decreto-lei nº 75/66. O depósito para garantia do Juízo a viabilizar oferta de embargos à execução, corresponde à penhora em dinheiro, não exigindo o devedor da obrigação da atualização do débito à época do efetivo pagamento, nos moldes da legislação específica, quando o cálculo dos acessórios na conta depósito, isto não observou. Proc. 2743/92 - Ac. 2ª Turma 6517/92. Rel. Antonio Bosco da Fonseca. DOE 30/7/1992, p. 146

DEPÓSITO. EM DINHEIRO EFETUADO PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS ENCONTRADAS DEVIDAS. Ao efetuar o executado o depósito do valor da condenação deve declarar a razão dele. Sendo para garantia da execução, responderá pelas diferenças que forem encontradas, uma vez que não teve o exequente disponibilidade do mesmo. Proc. 5107/92 - Ac. 4ª Turma 7081/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 21/8/1992, p. 163

DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Depositada a quantia inerente à liquidação homologada, o Juízo está garantido, gerando-se o direito à interposição de embargos à execução. O depósito insuficiente e relativo aos honorários periciais não obsta o conhecimento daquele. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar ao Juízo “a quo” o exame dos embargos, no mérito. Proc. 9235/92 - Ac. 1ª Turma 9679/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 6/11/1992, p. 185

DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA DE RECIBO. DESERÇÃO. Se a recorrente se limita a trazer aos autos simples cópia (ou xerocópia) do comprovante de depósito recursal, que é documento fundamental para o processamento e conhecimento do apelo, e não mero recibo da parte, não se conhece do recurso, por deserção. Proc. 1406/91 - Ac. 4ª Turma 1242/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 25/2/1992, p. 98

DEPÓSITO RECURSAL. LEI NOVA. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. O art. 7º da Lei nº 5.584/70, é

expresso no sentido de que deve ser feita no prazo recursal a comprovação do depósito exigido na formulação de recurso ordinário. A superveniência de lei nova, após o julgamento da reclamatória, aumentando, sensivelmente, o valor máximo para efeito de recurso, não justifica a apresentação de recurso com depósito inferior àquele fixado pela sentença. Proc. 5369/91 - Ac. 4ª Turma 4013/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 28/5/1992, p. 198

DESCONTO

DESCONTO. NOS SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 462 DA CLT. Não permite o art. 462 da CLT, outros descontos do salário além dos adiantamento, dispositivo da Lei ou contrato coletivo. Assim, em face da proibição legal e inexistência de permissão do empregado, devem ser devolvidos os valores descontados, com os acréscimos legais. Proc. 1740/91 - Ac. 4ª Turma 1957/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/3/1992, p. 99

DESCONTO. EM SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SALVO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI. O DOLO E A CULPA DEVEM SER PROVADOS. Não pode o empregador transferir para o empregado os riscos do negócio. Apenas são permitidos os descontos em lei ou provenientes de dolo ou culpa, devidamente comprovados. Proc. 8503/91 - Ac. 4ª Turma 7091/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 21/8/1992, p. 163

DESCONTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Não pode o empregado obter a devolução dos descontos do seguro de vida em grupo que autorizou, livremente, e que usufruiu dos benefícios durante a vigência do pacto laboral. Proc. 11510/91 - Ac. 4ª Turma 11040/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/12/1992, p. 160

DESCONTO. INERENTES A SEGURO DE VIDA. DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO PRETENDIDA. Os descontos que eram realizados nos salários do recorrido cobriram, pelo menos no decorrer da relação de emprego, o risco pertinente. Aquele não informa, na peça vestibular, se o prêmio descontado durante largo tempo restou inócuo. Obteve-se a vantagem decorrente de seguro, pela cobertura em potencial, não sendo ético e, muito menos justo, postular-se a devolução das quantias, após o empregado ter-se beneficiado do instituto. Proc. 10195/91 - Ac. 1ª Turma 11632/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 15/1/1993, p. 96

DESERÇÃO

DESERÇÃO. Recurso interposto em 05/03/91. Depósito recursal. Valor inferior ao da condenação. Aplicabilidade imediata do art. 40 da Lei nº 8.177/91. Recurso não conhecido. Proc. 5752/91 - Ac. 1ª Turma 6141/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 16/7/1992, p. 99

DESERÇÃO. Do recurso ordinário configurada quando o recolhimento do depósito recursal é feito fora do prazo legal, o mesmo se sucedendo quanto a sua comprovação nos autos, já que feita após 11 (onze) dias da data do protocolo do recurso. Aplicação do Enunciado nº 245, do C. TST. Proc. 7217/91 - Ac. 1ª Turma 6413/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 30/7/1992, p. 143

DESÍDIA

DESÍDIA. ALEGAÇÃO DE BAIXA PRODUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Cartões de ponto anotados pelos porteiros. Consignação de horários de entrada e saída invariáveis por dias seguidos. Imprestabilidade da prova documental e prevalência da prova testemunhal. Recurso improvido. Proc. 7286/91 - Ac. 1ª Turma 8675/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 13/10/1992, p. 372

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL. AUMENTO CONFERIDO A SETOR DIVERSO DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR. DESCABIMENTO. Se o reclamante trabalhou para a empresa do setor da construção civil, não pode pretender ser aquinhoadado com aumento salarial conferido especificamente, a empregados da indústria de produtos de cimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.** O art. 133 da

CF/88 não faz qualquer referência a honorários advocatícios, incabíveis se o reclamante não é beneficiário da assistência judiciária da Lei nº 5.584/70. Proc. 1611/91 - Ac. 4ª Turma 1248/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 25/2/1992, p. 98

DIFERENÇA SALARIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO OU CÓPIA AUTÊNTICA DA DECISÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO. A lei exige a apresentação de certidão da decisão proferida no dissídio coletivo, sob pena de inépcia da inicial que pleiteia diferenças salariais de aumento normativo, não podendo ela ser substituída por cópia que não preenche as exigências do art. 830 da CLT e nem ao menos traz um carimbo oficial de confronto e autenticação. Proc. 3130/91 - Ac. 4ª Turma 2051/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 24/3/1992, p. 94

DIFERENÇA SALARIAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. CABIMENTO. Integrando o reclamante categoria profissional diferenciada, não importa que a atividade econômica do empregador não tenha qualquer relação com os serviços executados pelo seu empregado. Os aumentos normativos são aqueles previstos nos dissídios coletivos da sua categoria profissional. Proc. 6338/91 - Ac. 4ª Turma 5533/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 3/7/1992, p. 100

DIFERENÇA SALARIAL. RURAL. Indevida a pretensão de diferenças salariais, para percepção no período da entressafra da mesma remuneração do período de safra, por falta de fundamento legal. Proc. 11968/91 - Ac. 1ª Turma 11975/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 15/1/1993, p. 104

DIREITO

DIREITO. ADQUIRIDO. Provando, nos autos, o autor, que adquiriu o direito ao benefício pleiteado, na vigência de determinada lei municipal, não pode o direito ser obstado, ainda que lei posterior altere as condições. Proc. 12057/91 - Ac. 4ª Turma 11803/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 15/1/1993, p. 99

DISPENSA

DISPENSA. POR JUSTA CAUSA. INDEVIDAS AS VERBAS RESCISÓRIAS. O reclamante, após ser promovido de servente a meio oficial, passou a agir de modo totalmente diverso do costumeiro. Chamado a atenção por fazer serviços errados, respondeu de forma agressiva e ofensiva, dirigindo-se ao seu superior imediato. A atitude não é condigna de um empregado que tem a obrigação de acatar as determinações e não pode ofender quem tem o direito de lhe dar ordens. Provimento ao recurso para o fim de julgar a ação improcedente. Proc. 5298/91 - Ac. 4ª Turma 7098/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 21/8/1992, p. 164

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. Firmado acordo, impossível a existência de recurso. Com relação às partes que pactuaram a avença. Aliás, o recurso sequer elide a ação de cumprimento (Súmula nº 246 do C. TST). ART. 467 DA CLT. Tal norma se refere apenas à parcela incontroversa de saldo salarial existente por ocasião da rescisão e, tratando-se de regra punitiva, consoante princípio de hermenêutica, merece interpretação restritiva. Cumprimento de aviso prévio “em casa”. Tal fato caracteriza dispensa do cumprimento, devendo ser observado o prazo previsto no art. 477, § 6º, “b”, da CLT. Proc. 5065/91 - Ac. 2ª Turma 3671/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 18/5/1992, p. 145

DISSÍDIO COLETIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS PELA CLT. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. Os servidores públicos contratados pelo regime da CLT, não são considerados como categoria diferenciada, nos termos do § 3º do art. 511 da CLT. A diferenciação desta ocorre “interna corporis”, ou seja, dentro do corpo uniforme ou do conjunto sistemático de todas as categorias profissionais. A diferenciação inerente ao servidor público é externa, e se posiciona, tal categoria como um outro corpo uniforme, paralelo às categorias profissionais privadas. A sindicalização do servidor público autorizada pela CF/88 exige representatividade específica para esta categoria, dadas as peculiaridades e tipicidades desta, com anseios e interesses coletivos, às vezes, incompatíveis com os anseios e interesses das categorias profissionais privadas. Carecedor de ação é o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde ao pretender

representar, em dissídio coletivo, os servidores públicos “celetistas” da área da saúde da Prefeitura Municipal, sob fundamento de pertencerem estes a categoria diferenciada. Proc. 461/90-D - Ac. GN 3787/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 21/5/1992, p. 112

DISSÍDIO COLETIVO. DE GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO TRABALHO. COMINAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. Tratando-se de obrigação de fazer, cujo destinatário é a sociedade, na medida em que se trata de Serviços Públicos, pode o Juiz se servir dos “astreintes”, cominado pena pecuniária em caso de descumprimento do comando judicial. A viabilidade legal decorre da inteligência dos arts. 287 e 644 do CPC. O valor da multa fica a critério do Juiz e tem por escopo desencorajar a parte de eventual descumprimento da decisão judicial. Proc. 30/92-D - Ac. GN 3793/92. Rel. Antonio Bosco da Fonseca. DOE 21/5/1992, p. 112

DISSÍDIO COLETIVO. DE GREVE. Garantia de emprego. Recurso ordinário recebido e afinal provido. Ineficácia da garantia. A garantia de emprego deferida pelo Acórdão regional, submetida a apreciação do C. TST, pela via do apelo ordinário, é ineficaz, quando provido o recurso para expungir-lo. Pouco importa que a decisão de reforma haja sido proferida após o termo final da garantia. A “res judicata” opera efeitos “ex tunc” na hipótese. Proc. 8534/91 - Ac. 2ª Turma 5346/92. Rel. Antonio Bosco da Fonseca. DOE 24/6/1992, p. 95

DISSÍDIO COLETIVO. DE NATUREZA ECONÔMICA. Cláusula assecuratória de garantia de emprego e salário ao empregado acidentado. Subestimação do prazo ajustado em face da norma legal. Manutenção da cláusula com adaptação de seu conteúdo a norma da legislação extravagante (art. 118 da Lei nº 8.213/91 e art. 169, do Decreto nº 357/91). Proc. 104/92-D - Ac. GN 6273/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 30/7/1992, p. 138

DISSÍDIO COLETIVO. Contribuição assistencial e/ou confederativa. Cláusula relegando discussão e fixação de percentual a cargo de assembléia da categoria profissional. Norma de conteúdo em branco, impeditiva, por isso mesmo, de homologação. Acordo homologado parcialmente. Proc. 266/91-D - Ac. GN 6270/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 30/7/1992, p. 137

DISSÍDIO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. MULTA DEVIDA SEM LIMITAÇÃO. Contando das normas coletivas a imposição de multa pelo descumprimento de cláusulas, devidas as multas estipuladas que não deverão sofrer qualquer restrição, como consta do art. 920 do CC, já que consta do instrumento normativo qualquer limitação. Proc. 8698/91 - Ac. 4ª Turma 9260/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 13/10/1992, p. 387

DOCUMENTO

DOCUMENTO. SUBSTABELECIMENTO POR CÓPIA. DESCABIMENTO. Prescinde-se do reconhecimento de firma no substabelecimento, por não exigí-lo a lei, mas, assim como a procuração por instrumento particular, deve vir aos autos no original, e não por simples cópia, por ser peça processual imprescindível, e não mero documento da parte. Proc. 4826/91 - Ac. 4ª Turma 3950/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/5/1992, p. 152

DOCUMENTO. DARF ILEGÍVEL. Omissão da recorrente em sanar a irregularidade no prazo concedido. Ineficácia probatória do documento. Recurso não conhecido por deserto. Proc. 5497/91 - Ac. 1ª Turma 5650/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 103

DOCUMENTO. POR SIMPLES CÓPIA. IMPUGNAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 830 DA CLT. CONSEQÜÊNCIA. Se o reclamante, invocando o art. 830 da CLT, impugnou documento produzido pela reclamada através de simples cópia, sem nem ao menos um carimbo de autenticação ou confronto com o seu original, não pode a Junta julgar improcedente a reclamatória, fundamentando a sua decisão justamente no documento apócrifo. Proc. 6203/91 - Ac. 2ª Turma 6654/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 6/8/1992, p. 170

EMBARGOS

EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. Obrigação da empresas de apresentar, ao perito, todos os documentos necessários para o levantamento das diferenças devidas. A falta dos documentos e de paradigma apontado pela empresa, tem o “expert” de localizar outro, que melhor sirva para o encontro das diferenças devidas. Proc. 13607/90 - Ac. 4ª Turma 802/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/2/1992, p. 95

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Prazo de 05 dias, a contar da efetivação da penhora. Reforço de penhora. Impossibilidade de novos embargos (art. 738, I, CPC e art. 884 “caput”, CLT). Recurso improvido. Proc. 378/92 - Ac. 1ª Turma 5352/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 95

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Ajuizamento além do quinquídio legal. Agravo de petição contra decisão que lhes nega processamento. Recurso conhecido, mas improvido por falta de objeto, uma vez que preclusa a matéria não ventilada em primeiro grau. Proc. 4721/92 - Ac. 1ª Turma 7518/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 1/9/1992, p. 110

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES ESTREITOS POR FORÇA DE LEI. Os embargos declaratórios não podem expressar sentido inquisitório. Nem pretender reabrir qualquer debate sobre questões levantadas no recurso da parte. Caso contrário, teriam nítido caráter de embargos infringentes, contrariando a vontade do legislador, expressa no art. 535 do CPC. Se o v. acórdão impugnado errou, a conclusão do julgamento somente poderá vir a ser modificada através de recurso de revista. Proc. 11343/90 - Ac. 4ª Turma 800/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/2/1992, p. 95

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO PARA O DEFERIMENTO. Não provando o embargante a existência da alegada omissão, pois o interesse que pretende proteger e de natureza singular, dependente da vontade do titular e não coletivo, não pode o sindicato pretender estar legitimado para o ingresso em Juízo, como substituto processual. Proc. 2299/91 - Ac. 4ª Turma 3033/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 27/4/1992, p. 200

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Suspensão do prazo recursal. Cômputo no prazo dos dias transcorridos anteriormente à suspensão (art. 465, CPC e Enunciado nº 213 do TST). Recurso não conhecido, por intempestivo. Proc. 4873/91 - Ac. 1ª Turma 5638/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 102

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR POR CÓPIA. DESCABIMENTO. A procuração por instrumento particular não é mero documento, que pode ser trazido aos autos por cópia autenticada, numa deferência dos nossos Tribunais, com base no art. 830 da CLT. Sendo peça essencial e imprescindível para o advogado atuar em juízo, deverá ser apresentada no seu original, exigência essa que não se estende àquela conferida por instrumento público, porque o seu original consta de livro próprio do Tabelião que a redigiu, conferiu e lhe deu fé. Proc. 10268/90 - Ac. 4ª Turma 9244/92. Rel. Desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 13/10/1992, p. 386

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) Embargos de declaração que se acolhem para sanar a omissão quanto a não apreciação do apelo recursal no que toca aos honorários advocatícios e que no mérito mantém-se a decisão de Primeiro Grau, porquanto os honorários advocatícios só são devidos quando preenchidas as condições impostas pela Lei nº 5.384/70 e Enunciado nº 219 do C. TST, não verificadas nos presentes autos. 2) Embargos de declaração rejeitados quando não presentes os pressupostos de sua admissibilidade, pois a matéria pertinente à aplicação de prescrição sem relação com os requisitos do inciso I, do art. 535, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT) não pode acarretar efeito modificativo no julgado, via embargos declaratórios. Proc. 7179/91 - Ac. 2ª Turma 8818/92. Rel. Irazy Ferrari. DOE 13/10/1992, p. 375

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS NÃO VEICULADAS NO RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. Se as matérias veiculadas nos embargos declaratórios não figuraram no recurso ordinário do recorrente, não podem ser suscitadas nos embargos, pois estes visam exclusivamente a esclarecer dúvida, obscuridade, omissão ou contradição, na forma dos incisos I e II do art. 535, do CPC, e só excepcionalmente terá efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST). Embargos declaratórios que se rejeitam. Proc. 7417/91 - Ac. 2ª Turma 9970/92. Rel. Desig. Irazy Ferrari. DOE 6/11/1992, p. 192

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS PENHORADOS DO CONCUBINATO. O fato da CF, em seu art.

226, § 3º, praticamente reconhecer o concubinato como Sociedade de fato, não implica obrigatoriamente seus bens pessoais, tenham sido adquiridos pelo esforço comum do “casal”. A distribuição dos bens (partilha) entre as partes do concubinato, depende da prova da participação de ambos para sua aquisição. Sem esta prova não se pode falar em comunicação de tais bens, razão por que não se pode penhorá-los, principalmente se restar provado que o embargante é legítimo detentor do bem e que não tem qualquer vínculo comercial com o executado. Há de ser provido o agravo. Proc. 6828/91 - Ac. 2ª Turma 238/92. Rel. Lucio Cesar Pires. DOE 28/1/1992, p. 58

EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE PAI PARA FILHA MENOR. PRESUNÇÃO DE FRAUDE A CREDORES. Não apenas a transferência de bens da empresa, após ajuizamento da reclamatória, caracteriza fraude à execução. Se o seu sócio transfere à filha menor de 14 anos um de seus bens, patenteia-se nítida intenção de fraudar eventuais credores, presunção essa que se firma se a embargante se refere à existência de outros bens de valor, sem indicar nenhum deles para a penhora. Proc. 3566/91 - Ac. 4ª Turma 938/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/2/1992, p. 99

EMBARGOS DE TERCEIRO. Somente prova irrefutável, produzida pelo embargante, pode levar a aceitação da qualidade de terceiro. Inexistente, deve ser afastada a alegação e mantida a condição de parte. Proc. 12590/92 - Ac. 4ª Turma 11821/92. Rel. Antônio Mazzuca Antônio Mazzuca. DOE 15/1/1993, p. 100

EMPREGADO

EMPREGADO. RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INPS NÃO DESCARACTERIZA. EMPREGADORA AGRO-INDUSTRIAL. O fato de contribuir o empregado rural para a Previdência Social, não descaracteriza sua condição de rural, uma vez que a empregadora era agro-industrial. Proc. 8230/91 - Ac. 4ª Turma 7336/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1/9/1992, p. 105

EMPREGADO. Contratado por empresa prestadora de serviços, que os presta com exclusividade a uma empresa financeira, é empregado de financeira, ainda mais quando os serviços por ele prestados são típicos de financeira. A lei abre duas exceções: para o serviço de vigilância e o temporário (Leis nºs 7.102/83 e 6.019/74), Súmula nº 256 do TST. Proc. 2058/91 - Ac. 1ª Turma 9859/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6/11/1992, p. 189

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADA DOMÉSTICA. PAGAMENTOS DE DIREITOS EFETUADOS COM CHEQUES. EXIBIÇÃO DE CANHOTOS. PROVA NÃO IMPUGNADA. Não impugnando o empregado os documentos juntados com a contestação e que demonstravam o pagamento dos décimos terceiros salários reclamados, através dos canhotos, a presunção de quitação favorece o empregador em face da existência de provas em contrário. Proc. 7608/91 - Ac. 4ª Turma 6958/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 183

EMPREITEIRO

EMPREITEIRO. EMPREITADA. PEQUENO EMPREITEIRO QUE REALIZA O TRABALHO. Ainda que a questão seja de Direito Civil, a CLT, em seu art. 652, inciso III, dá ao pequeno empreiteiro, que executa o serviço, o direito de socorrer-se da Justiça do Trabalho, para receber o que de direito. Proc. 3636/91 - Ac. 2ª Turma 3924/92. Rel. Ariovaldo Vieira Alves. DOE 18/5/1992, p. 151

EMPRESA

EMPRESA. De atividade agropecuária. Escriturário que presta serviços em estabelecimento rural. Vínculo empregatício de natureza rural. Proc. 6120/91 - Ac. 1ª Turma 6143/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 16/7/1992, p. 99

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. O engenheiro tem

salário profissional fixado por Lei nº 4950-A/66, que estipula o valor do mesmo de acordo com a duração da jornada de trabalho. Daí porque não tem ele direito a horas extras e seus reflexos. Proc. 143/91 - Ac. 4ª Turma 189/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 23/1/1992, p. 64

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEVIDA ENTRE CHEFE E SUBCHEFE DE EXPEDIENTE. Provado que os serviços eram distribuídos de forma indiferente, ao chefe e subchefe de expediente, cada qual respondendo pelo seu, é a equiparação salarial devida em razão da existência dos requisitos do art. 461 da CLT. Proc. 4043/91 - Ac. 4ª Turma 3442/92. Rel. Ariovaldo Vieira Alves. DOE 11/5/1992, p. 160

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Imprescindibilidade de nomeação de paradigma. Omissão da inicial. Pedido inepto. Proc. 14750/91 - Ac. 1ª Turma 5160/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 24/6/1992, p. 91

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 461 E PARÁGRAFOS DA CLT. Exercendo, reclamante e paradigma, funções deferentes, embora o cargo seja o mesmo, não há possibilidade de equiparação, uma vez que o exercício deve ser igual, com a mesma perfeição técnica e produtividade. Proc. 5887/91 - Ac. 4ª Turma 5797/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 15/7/1992, p. 78

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENTRE OS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A E OS DO BANCO CENTRAL. VERBA ACP. DEVIDA. Provado, nos autos, que o Banco Central do Brasil instituiu a verba ACP (Adicional de Caráter Pessoal) e a estendeu a todos os funcionários, indistintamente, transformou-a em parte da remuneração, sendo devida aos funcionários do Banco do Brasil em razão da equiparação salarial determinada em dissídio coletivo. Proc. 6865/91 - Ac. 4ª Turma 9458/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/10/1992, p. 188

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE. CONSTITUCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. Requisito: tempo de serviço contínuo prestado a Administração Pública superior há cinco anos, na data da promulgação da Carta Constitucional. Destinatários da norma: todos os servidores públicos não concursados, independentemente do regime jurídico. Exclusão apenas dos servidores ocupantes de cargos, empregos ou função de confiança ou em comissão. Inteligência do art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso improvido. Proc. 13431/90 - Ac. 1ª Turma 69/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/1/1992, p. 69

ESTABILIDADE. Representante do empregador na CIPA, não goza da estabilidade prevista no art. 10, II, "a" do ADCT, pois é designado pelo empregador e não eleito. Proc. 1090/91 - Ac. 1ª Turma 624/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 7/2/1992, p. 183

ESTABILIDADE. Empregados com estabilidade decorrente de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, tem direito à indenização, com fundamento nos arts. 8º da CLT c/c arts. 1.056 e 1.058 do CC, quando o estabelecimento onde trabalhavam foi extinto por ato voluntário de seus acionistas. Proc. 431/91 - Ac. 1ª Turma 1475/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 9/3/1992, p. 236

ESTABILIDADE. DE SERVIDOR. INEXISTÊNCIA, POR SE TRATAR DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT. O reclamante pretendeu sua reintegração no emprego, sob a alegação de que estava amparado pelo art. 41 da CF. Entretanto, provado ficou que era ele empregado de empresa privada, optante pelo FGTS, não gozando da estabilidade pleiteada. Recurso a que se nega provimento. Proc. 4480/91 - Ac. 4ª Turma 3232/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 5/5/1992, p. 136

ESTABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS AMPARADOS POR ESTABILIDADE SINDICAL E DECORRENTE DO ART. 41 DA CF. Os servidores públicos, eleitos para direção de entidade sindical e os nomeados por concurso público, após dois anos de efetivo exercício, são estáveis e somente poderão ser demitidos mediante a instauração de inquérito, garantida a amplitude de defesa. Proc. 7518/91 - Ac. 4ª Turma 6319/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/7/1992, p. 142

ESTABILIDADE. GESTANTE. DIREITO AO EMPREGO ASSEGURADO SALÁRIOS SEM

CONTRAPRESTAÇÃO APENAS NA IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO. Colocando o empregador o emprego à disposição, tão logo cientificado do estado de gravidez, competia à reclamante a prova de impossibilidade do retorno. O pagamento dos salários é consequência da provada incompatibilidade. Proc. 7622/91 - Ac. 4ª Turma 6959/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 183

ESTABILIDADE. SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. PROVISORIEDADE. A COMUNICAÇÃO REFERIDA NO 5º DO ART. 543 DA CLT. Com a nova Carta Magna a representatividade sindical passou a ser mais livre, com pertinência direta à categorias profissionais e econômicas respectivas, e de interesse secundário do Estado. A comunicação explicitada no 5º do art. 543 da CLT não mais consubstancia formalidade essencial para a aquisição da estabilidade sindical, bastando a ciência, pelo empregador, da qualidade de dirigente sindical do empregado. Não obsta o direito à estabilidade o fato do empregado ter sido eleito para representar categoria diferenciada. O empregador deve respeitar a estabilidade adquirida por seu advogado, pertencente à categoria diferenciada, eleito como dirigente sindical. A estabilidade sindical é provisória, descabendo qualquer decisão que a mantenha além do termo final, sem base em elementos objetivos e concretos que justifiquem sua extrapolação temporal. Proc. 9321/91 - Ac. 1ª Turma 10197/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 17/11/1992, p. 208

ESTABILIDADE. PRÉ-ELEITORAL. Empresa de economia mista (Ferrovia Paulista S/A). Direito reconhecido. Inteligência do art. 13, da Lei nº 7.773/89. Recurso provido. Proc. 10259/91 - Ac. 1ª Turma 10219/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/11/1992, p. 208

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ALISTAMENTO MILITAR. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA EM DISSÍDIO COLETIVO PARA FAZER VALER O DIREITO. O empregado, dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, não pode pretender a estabilidade provisória com base no art. 472 da CLT. Já que há necessidade de cláusula expressa em acordo, dissídio ou sentença normativa assegurando o direito. A CLT apenas disciplina o caso de afastamento do empregado para a imediata incorporação. Proc. 2894/91 - Ac. 4ª Turma 1988/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/3/1992, p. 100

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. A garantia de emprego estabelecida nos arts. 164, § 3º e 165, da CLT, elaticada pelo art. 10, II, “a”, do ADCT da CF, beneficia todos os membros titulares e não apenas o vice-presidente. REINTEGRAÇÃO. Tal garantia implica no direito à reintegração, visto que não existem salários sem emprego. Todavia, agora impossível, porque exaurido o período estável. Proc. 5836/91 - Ac. 2ª Turma 4428/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 3/6/1992, p. 156

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI ELEITORAL. A Lei Eleitoral que concede estabilidade provisória no período fixado, é voltada apenas para os servidores públicos, não alcançando os empregados de empresa privada, regidos pela CLT. Proc. 8311/91 - Ac. 4ª Turma 7345/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1/9/1992, p. 105

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. A estabilidade deferida aos empregados eleitos para cargo de direção das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes tem em mira, não o cargo, propriamente dito, mas a representatividade e a necessidade de seu pleno exercício. Tanto o titular, como o suplente, detêm aquela representatividade, podendo questionar o empregador, posicionando-se inclusive, contra interesse daquele, em prol da segurança dos trabalhadores. Trata-se de um exercício diuturno e rotineiro, não havendo como diferenciar-se, na prática, a constante vigilância devida, tanto pelo suplente quanto pelo titular. Proc. 6878/91 - Ac. 1ª Turma 8283/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 23/9/1992, p. 121

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TIRO DE GUERRA. A garantia convencional abrange o trabalhador que serve em Tiro de Guerra, não só pela finalidade social da norma, como também em respeito à vontade das partes convenientes. Proc. 11033/91 - Ac. 4ª Turma 11350/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 11/1/1993, p. 86

ESTÁGIO

ESTAGIÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O ato de subscrever recursos é privativo de advogado. Logo, a teor do disposto no art. 15, da Lei nº 5.584/70, que determinou obediência aos arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215/63, estagiário não tem representação processual para recorrer. Proc. 10823/91 - Ac. 2ª Turma 10833/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 27/11/1992, p. 171

ESTÁGIO. Não se caracteriza a finalidade jurídica e de proteção à formação educacional ou profissional, quando, além de não atendidos os requisitos da Lei nº 6.494/77, o chamado “estagiário” presta serviços em condições funcionais iguais ao do professor empregado, mormente quando o estabelecimento de ensino substitui o professor empregado pelo estagiário, obtendo, assim, inadmissível e inaceitável economia ou vantagem. PROFESSOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO PORQUE AINDA NÃO FORMADO. INADMISSIBILIDADE. Desde que exerça as atribuições específicas com total autonomia e autoridade, evidentemente que é de ser registrado o trabalhador, como professor, ainda que não formado. Eventual irregularidade administrativa é de ser suportada pela empregadora, responsável pela circunstância e agente passivo de conseqüentes fiscais. Proc. 9810/91 - Ac. 4ª Turma 10420/92. Rel. Sylmar Gaston Schwab. DOE 23/11/1992, p. 215

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO. AGRAVO ANTERIOR CONSAGRANDO CRITÉRIOS DE CÁLCULO. COISA JULGADA FORMAL, PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS SUPRA PARA ADEQUAÇÃO AO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. TETO DE COMPLEMENTAÇÃO. PROVENTOS TOTAIS. CÔMPUTO DOS ADICIONAIS DO COMMISSIONADO PARA A FIXAÇÃO DO TETO. A execução deve cingir-se aos estritos termos do título judicial transitado em julgado, que tem proteção constitucional. Na liquidação POR CÁLCULOS a decisão que os homologa faz coisa julgada formal. Os critérios assentados não poderão ser objeto de discussão relativamente ao período dos respectivos cálculos. Prosseguindo a execução, no caso de prestações sucessivas, poderão ser objeto de análise os critérios anteriores, desde que haja alegação de descompasso com o título judicial. O reexame que vier a ser feito não fere a coisa julgada ocorrida no primeiro agravo de petição, porque formal. O teto de complementação de proventos do Banco do Brasil será o montante dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior. Assim, devem integrar no teto os adicionais de função e de representação. Raciocínio diverso contrariaria as próprias normas regulamentares que mandam incluir esses adicionais no cálculo da complementação. O teto seria artificialmente baixo e não propiciaria o gozo integral da complementação, já que os adicionais de função e de representação significam considerável parcela remuneratória, bem superior à diferença entre um cargo e o imediatamente superior. O funcionário que exerceu cargo em comissão sairia prejudicado, em comparação com aquele empregado que só exerceu cargo efetivo. Proc. 245/92 - Ac. 2ª Turma 4392/92. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 3/6/1992, p. 155

EXECUÇÃO. DEPÓSITO. O art. 884 da CLT garante ao Executado o prazo de cinco dias para embargos à execução após seguro o Juízo. Procedendo o Executado ao depósito e aparelhando os embargos no quinquídio legal, não há se falar em preclusão lógica. Proc. 117/92 - Ac. 4ª Turma 4740/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 15/6/1992, p. 211

EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE EM INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Impossível arguir-se irregularidade em instrumento procuratório em fase de execução por vedação expressa do art. 884, § 1º, da CLT, eis que trata-se de matéria própria de conhecimento. Proc. 782/92 - Ac. 2ª Turma 5727/92. Rel. Irary Ferrari. DOE 3/7/1992, p. 105

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. A decisão transitada em julgado que determina a aplicação da Portaria Interministerial nº 117/86, para efeito de correção monetária, no período de sua vigência, como coisa julgada que é, há de ser observada na fase de execução. Agravo de Petição a que se acolhe neste particular, para determinar que a correção monetária seja efetuada segundo os ditames da citada Portaria no período de sua vigência. Proc. 1525/92 - Ac. 2ª Turma 6466/92. Rel. Irary Ferrari. DOE 30/7/1992, p. 145

EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 730 DO CPC E 100 DA CF/88. A Fundação ainda que instituída pelo Poder Público, não se confunde com a Fazenda Pública, tem patrimônio próprio, sujeita-se aos arts. 24 e seguintes do CC, tendo personalidade jurídica de direito privado, não transmutada pelo fato do Estado servir-se de instituto de direito privado para a realização de atividades de interesse público. Sujeita-se assim à execução como qualquer outro particular, sendo-lhe inaplicável as disposições do art. 730 CPC, na medida em que o seu patrimônio não se confunde com o patrimônio público, muito menos se confunde ela com o Estado, o que desautoriza a possibilidade de tipificá-la como ente abrangido pelo comando do art. 100 da CF vigente. Proc. 6854/91 - Ac. 2ª Turma 6519/92. Rel. Antonio Bosco da Fonseca. DOE 30/7/1992, p. 146

EXECUÇÃO. QUITAÇÃO EXTRA-AUTOS. Na fase executória, não se pode admitir pagamento feito extra-autos, sem qualquer assistência, mormente, quando há ausência de documentos comprobatórios da satisfação plena da obrigação do devedor. Proc. 6398/92 - Ac. 2ª Turma 6771/92. Rel. Irazy Ferrari. DOE 14/8/1992, p. 178

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não tendo a sentença expressamente mencionado a aplicação da prescrição, há de ser ela aplicada quando existem, nos autos, elementos de convicção de que a pretensão conjugada com a defesa, dão configuração de certeza no sentido de que os direitos em conflito cingem-se a período não prescrito. Agravo de Petição que se dá provimento para que seja respeitado período não prescrito. Proc. 8277/92 - Ac. 2ª Turma 8159/92. Rel. Irazy Ferrari. DOE 17/9/1992, p. 147

EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR MATÉRIA ATINENTE A BASE DE CONHECIMENTO. O art. 884, § 1º, da CLT, permite a discussão, na fase de execução, de matéria referente à quitação da dívida, desde que o pagamento seja posterior à prolação da sentença. Não há amparo legal para discutir a prova dos autos, notadamente a validade de recibo não considerado válido, na execução. Proc. 9805/92 - Ac. 4ª Turma 8649/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 30/9/1992, p. 145

EXECUÇÃO. CABIMENTO DA CLÁUSULA PENAL SOBRE AS PARCELAS RESTANTES, NO INADIMPLENTO DE UMA DELAS. Em acordo, homologado em Juízo, as partes estipularam que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretaria a multa de 100%, além do “vencimento antecipado das parcelas restantes”. Por força do art. 831, da CLT, tem o acordo força de decisão irrecorrível e o não pagamento, no prazo, da terceira parcela, acarreta o vencimento da parcela de nº quatro, incidindo a multa sobre o valor de ambas, como convencionado. Proc. 9630/92 - Ac. 4ª Turma 8644/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 30/9/1992, p. 145

EXECUÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. Efetivada penhora, o auto de depósito foi assinado por pessoa que se identificou como encarregado. Na oportunidade, a agravante não realizou prova em contrário, ingressando com os competentes embargos à execução. A nulidade não pode ser reconhecida na ausência de prejuízo à parte, na forma do disposto pelo art. 794, da CLT. Proc. 9100/92 - Ac. 4ª Turma 8606/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/9/1992, p. 144

EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PRAÇA. INTIMAÇÃO À MULHER DE SÓCIO. Em sendo a Executada pessoa jurídica, a notificação da praça, dirigida à empresa, acarreta o aperfeiçoamento do ato na sua plenitude, mesmo porque a intimação à mulher do sócio proprietário deixa de ser necessária quando ela faz parte da sociedade e sobre essa situação não há nenhuma controvérsia à respeito. Proc. 6300/92 - Ac. 2ª Turma 8728/92. Rel. Irazy Ferrari. DOE 13/10/1992, p. 373

EXECUÇÃO. Não pode a agravante se insurgir contra o laudo pericial que fixou o montante devido, quando com ele concordou, expressamente. Em face da manifestação, ocorreu a preclusão. Proc. 7983/92 - Ac. 4ª Turma 9436/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/10/1992, p. 188

EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. Inexistindo bens para a penhora, a execução ficará suspensa até a localização do devedor ou encontrados os bens necessários para a satisfação do crédito, nos termos do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proc. 8690/92 - Ac. 4ª Turma 9439/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/10/1992, p. 188

EXECUÇÃO. Depósito da condenação para garantia da execução, e não satisfação imediata do crédito exequendo. O executado é responsável pela atualização do crédito até a data em que ao exequente se assegura a efetiva disponibilidade do mesmo. Os juros e correção a cargo do banco depositário não desobrigam o reclamado de responder, igualmente, pela atualização do crédito, segundo os parâmetros legais disciplinadores da matéria no âmbito trabalhista, uma vez constatada a existência de diferenças. Proc. 5897/92 - Ac. 1ª Turma 9640/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 6/11/1992, p. 184

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. RENÚNCIA AO CRÉDITO. ART. 794, III, CPC. A renúncia, pelo exequente, ao crédito que constitui objeto da execução só pode ser expressa, face o princípio da irrenunciabilidade dos direitos subjetivos dos empregados, a pautar o direito material correspondente, não se podendo presumi-la mesmo diante de eventual inércia processual, quando incidente o art. 267, III, e, ainda assim, após cumprimento da intimação pessoal disposta no seu parágrafo único. Proc. 8689/92 - Ac. 3ª Turma 10087/92. Rel. Irene Araiium Luz. DOE 6/11/1992, p. 194

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Impossível renovar discussão sobre matéria já apreciada e objeto da sentença da fase cognitiva, na execução. Ocorreu coisa julgada, intangível, de acordo com os arts. 836,

da CLT e 5º, XXXVI, da CF. Proc. 16179/91 - Ac. 4ª Turma 10478/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 23/11/1992, p. 217

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não obstante o valor do bem sujeito à constrição seja avantajado em comparação com o débito, não existe excesso, diante das demais penhoras que sobre ele recaem. Proc. 13203/92 - Ac. 1ª Turma 11232/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 11/1/1993, p. 83

EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO DEPOSITÁRIO PARA INTERPOR AGRAVO DE PETIÇÃO. Embora a regra geral atribua apenas as partes a legitimação para recorrer, a interpretação da alínea "a", do art. 897, da CLT, permite admitir o agravo de petição interposto por depositário. A exceção encontra justificativa no atendimento dos princípios da celeridade e economia processuais, imprescindíveis na execução trabalhista. Tem o depositário direito de ver ressarcidas as despesas efetivadas com a conservação do bem, cabendo ao Juízo de origem decidir acerca do cabimento e montante dos honorários a ele devidos. Proc. 10547/92 - Ac. 4ª Turma 11783/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 15/1/1993, p. 99

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. Provado, nos autos, que o reclamante, quando concordou com os cálculos, o fez com ressalvas, inclusive pedindo o prosseguimento da execução, não poderia o processo ser extinto, antes de integralmente cumprida a obrigação. Agravo de petição a que se dá provimento para anular o processo a partir da sentença que julgou extinto o processo e determinar o prosseguimento da execução. Proc. 12916/91 - Ac. 4ª Turma 1717/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/3/1992, p. 123

FALTA GRAVE

FALTA GRAVE. USO DE PEÇA DE ROUPA QUE SABIA A RECLAMANTE TER SIDO FURTADA DA EMPRESA. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. Sabendo a empregada que a peça de roupa que usou em baile de carnaval havia sido subtraída da empresa, pactuou com o ato faltoso, caracterizando a falta grave ensejadora da rescisão do pacto laboral sem ônus para o empregador. Proc. 4081/91 - Ac. 4ª Turma 3374/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 11/5/1992, p. 158

FALTA GRAVE. A falta grave atribuída ao dirigente sindical e que deve ser apurada em inquérito perante esta Justiça, deve ser cercada de uma prova firme, robusta e indubitosa do empregador. Improcedência do inquérito quando a prova dos autos leve à conclusão de que o empregado não participou de forma ativa do fato motivador da instauração do respectivo inquérito, e sim com o objetivo de evitar que o sinistro se propagasse. Proc. 4805/91 - Ac. 2ª Turma 3749/92. Rel. Irapy Ferrari. DOE 18/5/1992, p. 147

FALTA GRAVE. PRINCÍPIO DE IMEDIATIDADE. Fato passado à época perdoado, não pode amparar dispensa quatro meses após, sem que qualquer outra falta tenha sido praticada pelo empregado. Proc. 5759/91 - Ac. 4ª Turma 4815/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 15/6/1992, p. 213

FALTA GRAVE. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. Empregado motorista. Irrelevância de vida pregressa para configuração da justa causa. Procedimento interno para aplicação da medida punitiva. Pequena demora. Inexistência de perdão tácito. Observância do princípio da imediatidade. Recurso provido. Proc. 6391/91 - Ac. 1ª Turma 6154/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 16/7/1992, p. 99

FALTA GRAVE. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. EMPREGADO ESTÁVEL. INCABÍVEL A RESCISÃO POR FATO ISOLADO NA VIDA FUNCIONAL. Certamente que, ao empregado comum, o fato de se apresentar embriagado, em serviço, justifica a sua despedida por falta grave. O mesmo raciocínio não se aplica ao estável, que, em todo o seu tempo de trabalho, jamais foi punido com suspensão disciplinar, por esse ou por qualquer outro motivo. Proc. 8332/91 - Ac. 4ª Turma 10410/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 23/11/1992, p. 215

FALTA GRAVE. A recusa em prestar serviços constitui afronta grave à obrigação fundamental assumida pelo empregado. Caracterizada a falta grave, autorizadora da despedida, sem ônus para o empregador, comprovada a obstinação em não trabalhar. Proc. 10971/91 - Ac. 4ª Turma 11348/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 11/1/1993, p. 86

FÉRIAS

FÉRIAS. ABONO. Cálculo sobre remuneração devida no mês de gozo efetivo das férias. Inteligência dos arts. 142, “caput”, c/c art. 143, ambos da CLT. Proc. 13934/90 - Ac. 1ª Turma 2789/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 27/4/1992, p. 196

FÉRIAS. CONCESSÃO DURANTE O AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE ACIDENTE NO TRABALHO. Não pode a empresa conceder férias quando está o empregado afastado em razão de acidente de trabalho. Os dias respectivos deverão ser pagos. Proc. 3404/91 - Ac. 4ª Turma 2970/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 27/4/1992, p. 198

FÉRIAS. CONCEDIDAS NO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROIBIÇÃO. A concessão das férias no período da estabilidade provisória, prevista no art. 10, II, “b” do ADCT, não tem qualquer impedimento, uma vez que a estabilidade provisória é tempo normal de trabalho. Proc. 4974/91 - Ac. 4ª Turma 4476/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/6/1992, p. 157

FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE 1/3. O acréscimo de 1/3 incide sobre as férias quer sejam gozadas ou indenizadas. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Aliás, qualquer indenização deve ser integral (art. 1.059 do CC). Proc. 9100/91 - Ac. 1ª Turma 9175/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 13/10/1992, p. 384

FÉRIAS. RECEBIMENTO ANTECIPADO. Tem o empregado direito a receber, antecipadamente, o valor das férias, nos termos do disposto no art. 145 da CLT. A inobservância das normas legais, faz com que o afastamento seja considerado como licença remunerada, fazendo jus ao recebimento do respectivo valor. Proc. 9826/91 - Ac. 4ª Turma 9446/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/10/1992, p. 188

FGTS

FGTS. Empregado de entidade filantrópica que opta pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei nº 8.036/90, art. 14, § 4º, mas que lá trabalhava quando em vigor o Decreto-lei nº 194/67, deve ter os depósitos fundiários recolhidos somente a partir da vigência da Lei nº 8.036/90 e não antes dela, para não ferir os direitos adquiridos da entidade, conforme art. 5º, XXXVI da CF. Proc. 14036/90 - Ac. 1ª Turma 664/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 7/2/1992, p. 183

FGTS. CONTA EXTRAVIADA. Compete ao empregador a responsabilidade de localizar, junto à CEF ou ao órgão depositário, a conta extraviada de seus funcionários, mesmo se comprovado os depósitos. Impossibilitada a sua localização, terá o empregador que pagar ao empregado os valores pertinentes devidamente atualizados. Proc. 2063/91 - Ac. 2ª Turma 861/92. Rel. Lucio Cesar Pires. DOE 18/2/1992, p. 47

FGTS. A simples entrega de Guias do FGTS para o trabalhador, em acordo judicial, não satisfaz, por si só, a obrigação contraída no acordo, a qual só se efetiva, em conformidade com a lei que disciplina os depósitos do FGTS. Proc. 13997/91 - Ac. 2ª Turma 1374/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 27/2/1992, p. 130

FGTS. Contrato vigente após a atual CF. Tendo vigorado o contrato após a atual Carta Magna, indevido o FGTS com 40%, porque inepto o pedido, visto que juridicamente impossível (art. 7º, III, da CF). Proc. 5472/91 - Ac. 2ª Turma 4423/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 3/6/1992, p. 156

FGTS. Saques no curso do contrato para amortização de dívida contraída para aquisição de casa própria. Rescisão imotivada do contrato. Incidência dos 40% sobre o total da conta, incluídos os valores dos saques efetuados. Proc. 5060/91 - Ac. 1ª Turma 5644/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 102

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Somente os empregadores que, por força de lei, estavam obrigados aos depósitos, mesmo com relação aos não optantes (contas individualizadas), é que, em tese, estarão sujeitos ao direito potestativo de retroação praticado por seus empregados, à luz do § 4º, do art. 14 da Lei nº 8.036/90. Proc. 8941/91 - Ac. 1ª Turma 8924/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 13/10/1992, p. 378

FGTS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA SIMULADA. NULIDADE. O FGTS não interessa apenas a empregados e empregadores, mas a toda coletividade de trabalhadores e, por conseguinte, qualquer simulação

praticada pelas partes visando-se ao levantamento dos depósitos, não pode ser argüida em juízo para alicerçar ou fundamentar qualquer pleito. ESTABILIDADE DE GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LIMITES. Cabe à empregada gestante, pelo menos, tentar comunicar ao empregador seu estado gravídico, a fim de que o mesmo, conhecendo o direito daquela, possa cumprir espontaneamente a obrigação. Atitudes como a da reclamante no sentido de, dois meses após o parto, dirigir-se diretamente, à Justiça para reclamar verbas da estabilidade, tomando o empregador de surpresa, havendo, inclusive, impossibilidade material de praticar a reintegração, estão evitadas de má-fé. A responsabilidade objetiva não exime o beneficiário de alguns deveres de comportamento, arrimados na ética na boa-fé. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 10275/91 - Ac. 1ª Turma 11914/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 15/1/1993, p. 102

FORÇA MAIOR

FORÇA MAIOR. INCÊNDIO. Havendo destruição total da fábrica, o seguro, apesar de cobrir lucros cessantes, de maneira alguma repõe a empresa ao “status quo ante”, mormente pela solução de continuidade decorrente da calamidade. O abalo na capacidade empresarial, inimputável, no caso, ao empregador, acarretando, por largo período, a impossibilidade de produção, legitima a aplicação do instituto da força maior. Recurso dos reclamantes a que se nega provimento. Proc. 12918/90 - Ac. 1ª Turma 1221/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 25/2/1992, p. 97

FRAUDE

FRAUDE. REGISTRO IMOBILIÁRIO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PENHORADO. FRAUDE DE EXECUÇÃO DISCERNÍVEL EM RAZÃO DE O TER SIDO QUANDO HASTA PÚBLICA. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ARREMATANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Considera-se em fraude de execução registro imobiliário de promessa de compra e venda do imóvel penhorado, ultimado quando da realização da hasta pública. Ineficácia do registro em relação à execução trabalhista, notadamente em relação ao arrematante do imóvel. Irrelevância do fato de o contrato preliminar ter antecedido a propositura da reclamatória, pois o tendo sido desacompanhado do registro preventivo, há mera obrigação pessoal inoponível a terceiros, e cujo descumprimento, com a arrematação superveniente, habilita o proemittente comprador a pleitear indenização por perdas e danos. Competência do Juízo por onde se processa a execução para declarar a ineficácia do registro efetuado em fraude, uma vez que a declaração se restringe aos desígnios da execução forçada, sem prejuízo do negócio entabulado alhures, cujo desfazimento com pretensão indenizatória é controvérsia inserta na competência da Justiça Comum. Proc. 12495/91 - Ac. 1ª Turma 135/92. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 23/1/1992, p. 63

FRAUDE. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 6.019/74. A relação jurídica entre duas empresas exsurge como fraudulenta, na medida em que, para a atividade essencial de uma, foi utilizado o expediente do “fornecimento” de mão-de-obra rural”, por parte de outra. Inaplicabilidade da Lei nº 6.019/74 por limitar-se este diploma legal às atividades urbanas. Recurso a que se nega provimento. Proc. 9867/90 - Ac. 1ª Turma 1208/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 25/2/1992, p. 97

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Desempenho por empregado nomeado, de acordo com critério de confiança previsto pelo empregador. Inexistência de direito de permanência “ad futurum” do empregado em função comissionada. Descomissionamento não implica em alteração contratual. Hipótese de reversão (parágrafo único, do art. 468 de CLT). Recurso improvido. Proc. 4100/91 - Ac. 1ª Turma 6609/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 6/8/1992, p. 169

GESTANTE

GESTANTE. Não se pode adotar a Súmula nº 244 do C. TST, porque sua redação nega validade aos artigos do CPC, nos quais se apóia. Proc. 1357/91 - Ac. 2ª Turma 218/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 28/1/1992, p. 58

GESTANTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REINTEGRAÇÃO. Tendo a empregada comprovado a gravidez no período do aviso prévio indenizado, cabia à empresa cancelar a rescisão, reintegrando-a, consoante preceito constitucional. Exaurido agora, o período estabilitário, transforma-se a reintegração em indenização, respondendo pelos salários e demais direitos, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto. Proc. 5944/91 - Ac. 2ª Turma 4435/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 3/6/1992, p. 156

GORJETA

GORJETA. INCLUSÃO NA REMUNERAÇÃO. Provado, nos autos, que a reclamada fazia incluir nos recibos de pagamentos a estimativa de gorjeta, é essa verba devida, com reflexo em todas as demais, inclusive FGTS. Proc. 8168/91 - Ac. 4ª Turma 6930/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 182

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO. A gratificação de função do caixa de instituição bancária é devida pelo exercício efetivo dessas funções, não importando a data da promoção. Aplicação da teoria do contrato-realidade. Proc. 10194/91 - Ac. 4ª Turma 9851/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 6/11/1992, p. 189

GREVE

GREVE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA LEI Nº 7.783/89. O movimento de paralisação do trabalho é reconhecido pela CF. Entretanto, nos termos do disposto nos parágrafos do art. 9º, devem ser cumpridos os requisitos exigidos pela Lei nº 7.783/89 para que o movimento seja considerado legal. A ausência do cumprimento das exigências dá ao empregador o direito de rescindir os contratos laborais por justa causa. Proc. 9116/91 - Ac. 4ª Turma 9441/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/10/1992, p. 188

GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. ILEGALIDADE. REIVINDICAÇÕES DE NATUREZA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1) Inadmissibilidade do recurso ao processo de integração analógico, a partir da Lei nº 7.783/89, para legitimação do exercício do direito de greve, por inexistência de lacuna da Carta Constitucional, dedutível da remissão lá constante à edição de lei complementar. 2) Impossibilidade jurídica do pedido, concernente às reivindicações de natureza econômica, deduzido sem amparo em norma complementar definidora das condições para o exercício do poder normativo, à luz dos dispositivos constitucionais pertinentes à administração pública. Proc. 181/92-D - Ac. GN 10162/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 6/11/1992, p. 183

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Sucumbente o reclamante. Obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Exigibilidade do crédito condicionada à perda pelo reclamante de sua condição legal de necessitado. Irrelevância da demonstração do estado de miserabilidade já instaurada a execução, face à possibilidade prevista em lei de sua arguição em qualquer tempo do processo. Inteligência dos arts. 3º., V, c/c 4º, 6º e § 2º do art. 11, todos da Lei nº 1.060/50. Proc. 11664/91 - Ac. 1ª Turma 46/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/1/1992, p. 69

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA. Elevada a nível constitucional a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, restou revogado o “jus postulandi” das partes. Tal disposição constitui corolário da garantia da mais “ampla defesa”, contida na Carta Magna, a qual não se completa sem a assistência do advogado aos litigantes. E decorrência deste patrocínio necessário é o pagamento dos honorários pela parte sucumbente, na forma prevista no CPC, aplicável subsidiariamente, observado o princípio da igualdade de tratamento das partes. Proc. 1567/91 - Ac. 3ª Turma 452/92. Rel. Irene Araium Luz. DOE 5/2/1992, p. 109

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não pertencendo os reclamantes à categoria representada pela entidade de classe que os assiste na reclamatória, onde pleiteiam honorários advocatícios, que na Justiça do Trabalho decorrem tão-somente de

Assistência Judiciária das Leis nºs 1.060 e 5.584/70, respondem, solidariamente com o sindicato de classe, pelo pagamento dos honorários do advogado da reclamada, como litigantes de má-fé. Proc. 3216/91 - Ac. 4ª Turma 2054/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 24/3/1992, p. 94

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SALÁRIO SUPERIOR A 02 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONCESSÃO. O fato do empregado perceber salário superior ao dobro do mínimo legal não obsta a concessão dos benefícios da assistência judiciária da Lei nº 5.584/70. Há que se considerar que o seu nível salarial não acompanhou a escla ascendente do custo de vida e até hoje, o Estado não presta a assistência jurídica que lhe conferiu o legislador constituinte (inciso LXXIV, art. 5º, CF). Proc. 4780/91 - Ac. 4ª Turma 3961/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/5/1992, p. 152

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. Comprovado, nos autos, que a empresa recorrente, comportou-se na forma prevista no art. 17, do CPC, inteiramente cabível, na esfera de ação na Justiça do Trabalho, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, como litigante de má-fé. Proc. 3662/91 - Ac. 4ª Turma 5472/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 3/7/1992, p. 98

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CONSEQÜÊNCIA. Se a parte, notificada para se manifestar sobre o laudo do perito oficial, deixa sem impugnação o valor por ele pedido a título de honorários, não pode, em grau de recurso, pretender discutir o valor fixado pelo Juízo de origem. Proc. 3790/91 - Ac. 4ª Turma 5476/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 3/7/1992, p. 98

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEVIDOS. A CF, em seu art. 133 tornou obrigatória a presença dos advogados em todos os atos judiciais, afastando o “jus postulandi” das partes, o que acarreta o deferimento da verba honorária. Proc. 8951/91 - Ac. 4ª Turma 7646/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1/9/1992, p. 131

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O disposto no art. 133 da CF/88 não autoriza, por si só, a concessão da verba honorária nos feitos trabalhistas face à plena vigência da Lei nº 5.584/70. A Carta Magna, assim, limitou-se a enfatizar a ressabida indispensabilidade do advogado na administração da Justiça como anteriormente o fizera o Estatuto da OAB (Lei nº 4.215/63). Proc. 4570/91 - Ac. 3ª Turma 7982/92. Rel. Nelson Mesquita. DOE 10/9/1992, p. 139

HONORÁRIOS DE PERITO

HONORÁRIOS DE PERITO. Atualização restrita à evolução automática do indexador. Juros de mora indevidos. Perito não é parte, mas auxiliar da Justiça. Seus honorários, porque não decorrentes da citação inicial, não se sujeitam aos juros de mora. Recurso provido. Proc. 10557/91 - Ac. 1ª Turma 40/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/1/1992, p. 69

HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO. Na fase de liquidação, honorários periciais devem ser suportados pelo devedor, mesmo que o credor sucumba. Trata-se, a perícia, de elemento auxiliar do Juízo para afirmar seu convencimento e, como na hipótese “sub judice”, se entendeu necessária, a mesma deve ser considerada como despesa inerente à execução. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 13902/91 - Ac. 1ª Turma 1230/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 25/2/1992, p. 97

HONORÁRIOS DE PERITO. Na Justiça do Trabalho não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 21, parágrafo único do CPC, devendo arcar com os honorários o reclamado, se este ficou vencido, mesmo que parcialmente. Proc. 13702/91 - Ac. 3ª Turma 4953/92. Rel. Walter Roberto Paro. DOE 15/6/1992, p. 216

HONORÁRIOS DE PERITO. EM PROCESSO COM ASSISTÊNCIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Mesmo que sucumbente na perícia para aferição de insalubridade, que é imposta por lei, o beneficiário da assistência judiciária, que está isento de custas e honorários de advogado, há de estar também liberado dos honorários periciais, sob pena de evidente cerceamento ao direito de provocar o Judiciário para atendimento de lesão que entenda ocorrida (art. 5º, LXXXIV, da CF/88). Proc. 10518/91 - Ac. 2ª Turma 10570/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 23/11/1992, p. 219

HORÁRIO

HORÁRIO. NOTURNO. SUPRESSÃO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL AO

SALÁRIO. Se o autor sempre laborou em jornada noturna, e, por conveniência do serviço, seu empregador suprimiu o horário noturno, transferindo-o para o diurno, não há porque manter o pagamento do adicional correspondente. Não obstante tal paga, durante anos, tenha se integrado no orçamento propiciado pela remuneração do autor, não se pode perder de vista que o adicional não é contraprestação por labor, e sim a compensação, de índole indenizatória, pela condição desfavorável enfrentada pelo trabalhador, representada pelo desconforto resultante do trabalho em horário noturno. Passando a trabalhar em horário diurno, o reclamante deixou de suportar a penosidade a ser compensada pelo adicional, cuja paga, pois, não mais teve razão de subsistir. Aceitar a alteração que, sem dúvida, o agradou e favoreceu, para, depois, reivindicar a paga da parcela compensatória do horário penoso de que se desprende, não é procedimento que enseje pronunciamento favorável do Judiciário Trabalhista. Proc. 8374/91 - Ac. 4ª Turma 7667/92. Rel. Sylmar Gaston Schwab. DOE 1/9/1992, p. 132

HORAS EXTRAS

ADICIONAL DE HORA EXTRA. Alegação de acordo escrito prevendo compensação de horário. Ônus da prova a cargo do empregador (art. 333, II do CPC c/c art. 818 da CLT). Não comprovação do fato impeditivo. Impossibilidade jurídica de sua abrangência pela pena de confissão aplicada ao reclamante, porque sua controvérsia tornou-se estritamente de direito e não fática. Recurso provido. Proc. 10701/91 - Ac. 1ª Turma 10679/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 23/11/1992, p. 222

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO QUE PROVA O TRABALHO EXTRA. CARTÃO DE PONTO DESCONSIDERADO, POR NÃO REFLETIR A JORNADA REAL. Desconsiderado o ponto, por não refletir a jornada real, a prova oral é aceita para fixação da real jornada trabalhada. Proc. 13853/90 - Ac. 4ª Turma 1158/92. Rel. Ariovaldo Vieira Alves. DOE 21/2/1992, p. 139

HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO POR PRAZO INFERIOR A 50 DIAS. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. Se a prestação de horas extraordinárias, diariamente, é usual na empresa, não importa que o contrato de experiência tenha sido extinto depois de 43 dias de serviço, para a caracterização de habilidade. A sua média integra a remuneração do ex-empregado, para todos os fins de direito. Proc. 12403/90 - Ac. 4ª Turma 1877/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 12/3/1992, p. 127

HORAS EXTRAS. REGIME DE REVEZAMENTO. Existindo regime de revezamento de 12 x 36 horas, a jornada extrapola a máxima permitida pelo art. 58 da CLT, sendo extras todas as horas trabalhadas acima da oitava. Já tendo sido pagas as horas, de forma simples, devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes. **DIVISOR DE 180 PARA AS HORAS EXTRAS EM REGIME DE REVEZAMENTO DE 12 X 36 HORAS.** Trabalhando o empregado em regime de revezamento de 12 x 36 horas, trabalha, realmente, 06 horas por dia, uma vez que a somatória dos dias trabalhados do mês, não ultrapassa 15. Assim, o divisor para o encontro do valor das horas extras deverá ser o de 180 e não 240. Proc. 2823/91 - Ac. 4ª Turma 2414/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/3/1992, p. 205

HORAS EXTRAS. DEVIDAS EM FACE DA PROVA ORAL. Provado que no livro-ponto era lançada apenas a jornada contratual, prevalece a prova oral que demonstrou a existência de horas extras habituais. São devidas com os acréscimos constantes das normas coletivas e na CF. Habituais integram o salário e refletem em todas as verbas, inclusive sábados e feriados. Proc. 3314/91 - Ac. 4ª Turma 2653/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 8/4/1992, p. 115

HORAS EXTRAS. E REPOUSOS REMUNERADOS PAGOS. REFLEXOS DEVIDOS. Restando provado que o reclamante trabalhava e recebia horas extras e repousos remunerados, estes devidos em dobro, a média deles integra a sua remuneração, para fins de pagamento de diferenças de títulos rescisórios, 13º salário e recolhimentos de FGTS, expressamente pleiteados no pedido. Proc. 4425/91 - Ac. 4ª Turma 3228/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 5/5/1992, p. 136

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO ANOTADO POR APONTADOR. IMPRESTÁVEIS PARA A DETERMINAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Não sendo aceito o ponto como prova da jornada de trabalho, já que anotado por apontador, deve ser o trabalho extra apurado através do depoimento de testemunhas. A jornada deve ser fixada com base nos elementos constantes da prova oral em cotejo com o próprio ponto, que serve como prova contra o empregador que tinha a obrigação de determinar a marcação pelos próprios empregados. Proc. 2730/91 - Ac. 4ª Turma 3181/92. Rel. Desig. Ariovaldo Vieira Alves. DOE 5/5/1992, p. 134

HORAS EXTRAS. E HORÁRIO NOTURNO. PRORROGAÇÃO CARACTERIZADA. Se, no turno da noite, o empregado trabalha das 23:00 às 7:00 horas do dia seguinte, ele presta serviços durante 6:45 horas noturnas e 02 horas diurnas, pelo que deverá receber, como extraordinário, o trabalho prestado depois de 08 horas de serviço. Proc. 4368/91 - Ac. 4ª Turma 3384/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 11/5/1992, p. 159

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO HORÁRIO PARA ALMOÇO. CONFLITO COM A INICIAL. Se a inicial afirma que havia o intervalo de uma hora para o almoço, não pode a Junta condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, sob a alegação de ter a testemunha da empresa afirmado que os empregados almoçavam em trinta ou quarenta minutos. Proc. 3408/91 - Ac. 4ª Turma 3358/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 11/5/1992, p. 158

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Comprovada nos autos a existência de poderes de gerência, são indevidas horas extras. O mandato escrito não é exigência legal consoante art. 1.290 do CC. Proc. 5268/91 - Ac. 2ª Turma 4217/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 28/5/1992, p. 203

HORAS EXTRAS. Pré-contratação. Pagamento regular das 7ª e 8ª horas. Silêncio do empregado, por muitos anos, em pleitear o restabelecimento da jornada normal. Princípio da boa-fé e enriquecimento sem causa. Inteligência do Enunciado nº 199. Recurso provido. Proc. 1020/91 - Ac. 1ª Turma 4244/92. Rel. Desig. Milton de Moura França. DOE 28/5/1992, p. 204

HORAS EXTRAS. Se a prova testemunhal aponta o início da jornada de trabalho do Reclamante diferente da indicada na inicial, há de prevalecer esta, já que o julgador não poderá decidir de modo diverso do pedido. Art. 467, da CLT. A dobra salarial imposta pelo mencionado dispositivo só alcança o salário “stricto sensu” e ainda assim quando não existe controvérsia a respeito da pretensão posta. Honorários advocatícios. Só são devidos na Justiça do Trabalho quando preenchidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219, do C. TST, já que inaplicável o art. 133 da CF/88, pois dependente de norma regulamentadora. Prevalente é o art. 791, da CLT, que admite o “jus postulandi” nesta Justiça Especializada. Proc. 6705/91 - Ac. 2ª Turma 5336/92. Rel. Irandy Ferrari. DOE 24/6/1992, p. 95

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO DESCONSIDERADOS. PROVA ORAL ACEITA. Provando o reclamante que a jornada anotada nos cartões de ponto era, por determinação, extra legal, deve ser aceita a prova oral que comprovou a jornada declinada na inicial. Os cartões de ponto foram desconsiderados. Horas extras deferidas. Proc. 2797/91 - Ac. 4ª Turma 5163/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 24/6/1992, p. 91

HORAS EXTRAS. Cartões de ponto. Inexistência de anotação de horas extras admitidas até mesmo pelas testemunhas da empresa. Imprestabilidade da prova documental. Horas extras devidas. Proc. 6302/91 - Ac. 1ª Turma 6150/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 16/7/1992, p. 99

HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO E RECIBOS ASSINADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE HORAS IMPAGAS. A teor do art. 818 do CPC, a prova da existência de horas extras não pagas e do reclamante. Ausente a prova é de se aceitar os cartões de pontos e recibos juntados pela empresa, já que assinados pelo empregado. Proc. 7425/91 - Ac. 4ª Turma 6192/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 16/7/1992, p. 101

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS POR SER O RECLAMANTE CARRETEIRO, NÃO SUJEITO A CONTROLE DE HORÁRIO. Não tem o reclamante direito de receber horas extras, já que era carreteiro, não sujeito a fiscalização, estando enquadrado na execução do art. 62, letra “c” da CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 5327/91 - Ac. 4ª Turma 6322/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/7/1992, p. 142

HORAS EXTRAS. DEVIDAS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Declinado as testemunhas, jornada das 7:00 às 17:00, com 01 hora de intervalo, de 2ª a 6ª, devido o pagamento de uma hora extra, por dia, já que inexistente acordo de compensação. A jornada é diária e não semanal. Proc. 6617/91 - Ac. 2ª Turma 6660/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/8/1992, p. 170

HORAS EXTRAS. HABITUAIS. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. Tem o empregado direito a integração a reflexos das horas extras habitualmente prestada durante todo o tempo em que vigeu o pacto laboral, ainda que a duração inferior a um ano. Proc. 1630/91 - Ac. 4ª Turma 6681/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/8/1992, p. 171

HORAS EXTRAS. Desde que a empresa fiscalize de qualquer forma a jornada de trabalho do motorista, não pode pretender que esteja ele subordinado ao disposto na letra “a” do art. 62 da CLT. Devidas as horas

trabalhadas acima da jornada legal, como extras. Proc. 8094/91 - Ac. 4ª Turma 6968/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 183

HORAS EXTRAS. ACORDO VERBAL DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O acordo de compensação deve ser feito através de acordo ou convenção, junto ao Sindicato de classe, como determina a CF. A jornada é diária e não semanal, sendo extras as horas trabalhadas, diariamente, além da 8ª. Proc. 6971/91 - Ac. 4ª Turma 6953/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 183

HORAS EXTRAS. Não constitui julgamento “ultra petita” o conhecimento de horas extras trabalhadas no intervalo intrajornada, quando a inicial não traz pedido específico, mas pleiteia horas extras genericamente. Proc. 12396/90 - Ac. 1ª Turma 7446/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 1/9/1992, p. 108

HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Existindo acordo de compensação e confirmando a reclamante, em depoimento, que os cartões de ponto espelhavam a real jornada e dos mesmos nada consta com relação às horas extras, nada é devido a esse título, já que depende de prova robusta. Proc. 9185/91 - Ac. 4ª Turma 8072/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/9/1992, p. 145

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. Impossível invocar-se o supedâneo do Enunciado nº 291, do C. TST, para pretender que a habitualidade do serviço extraordinário só se verifica quando trabalhado pelo menos por um ano. A habitualidade é patente quando ocorria, como no caso, em todo o período de vigência do contrato de experiência, ainda que de 60 dias apenas. Proc. 8161/91 - Ac. 2ª Turma 8106/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 17/9/1992, p. 146

HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO COM HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. O trabalho extra, prestado com habitualidade, por tempo superior a dois anos, integra o salário, pela média. Não podem ser suprimidas, pois implica em redução salarial, vedada pelo art. 7º, inciso VI da CF. Proc. 9316/91 - Ac. 4ª Turma 8573/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/9/1992, p. 143

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 62, LETRA “b” DA CLT. O recorrente desempenhava seu trabalho com a desenvoltura típica de um empregado de confiança, tudo levando a crer que seu horário de trabalho estava isento de qualquer controle por parte da empresa. Sublinhe-se que, ao se referir a lei, a mandato, na forma legal, não está a exigir instrumento escrito. A condição de gerente, por si só, defere ao empregado uma gama de poderes que lhe dá um posicionamento diferenciado com relação aos empregados comuns. O legislador, ao excluir determinadas categorias das regras inerentes ao trabalho extraordinário, o fez partindo do pressuposto de que os respectivos empregados não estão submetidos ao controle e fiscalização horária, tal qual o comum dos trabalhadores. Esta mobilidade com relação ao horário de trabalho, sem a pressão rotineira inerente aos controles normais praticados nas empresas, afasta a incidência das regras próprias da jornada extraordinária. Proc. 2697/91 - Ac. 1ª Turma 8823/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 13/10/1992, p. 375

HORAS EXTRAS. Provado o trabalho extra, embora de natureza eventual e não existindo nos autos, recibos que demonstrem a satisfação delas, deve a empresa pagá-las, conforme for em execução apuradas. Proc. 9384/91 - Ac. 4ª Turma 9238/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 13/10/1992, p. 386

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Inaplicável a art. 359 do CPC quando não houve determinação judicial no sentido da juntada de documentos aos autos, uma vez que a regra processual em questão reporta-se à presunção de veracidade do alegado pela parte a quem aproveita a prova documental quando a outra se recusa a cumprir o mando do Juízo. Não tendo sido intimado expressamente para anexar os cartões de ponto, não há como se aplicar o comando legal penalizador, inócua, destarte, a aludida inversão do ônus da prova relativo ao trabalho suplementar, capaz de justificar o encerramento abrupto da instrução processual. Proc. 7952/91 - Ac. 3ª Turma 9084/92. Rel. Irene Araium Luz. DOE 13/10/1992, p. 383

HORAS EXTRAS. HABITUAIS. INTEGRAÇÃO. Provado, com documentos, a prática do trabalho em jornada extra, de forma habitual, tem o empregado direito a integração, pela média, ao salário, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes. Proc. 9614/91 - Ac. 4ª Turma 9421/92. Rel. Marilda Iziqhe Chebabi. DOE 26/10/1992, p. 187

HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA CIPA. INDICADO PELO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. Gerente administrativo comprovadamente detentor de desenvoltura funcional na empresa, não submetido a horário, é mandatário do empregador. Desnecessidade

de procuração escrita. O mandato decorre, naturalmente, do cargo e das funções exercidas. enquadramento no art. 62, letra “c” da CLT. EMPREGADO INTEGRANTE DA CIPA E INDICADO PELO EMPREGADOR PARA DELA PARTICIPAR NÃO GOZA DA ESTABILIDADE ESPECÍFICA DEFERIDA AOS MEMBROS DAQUELA. Na medida em que o empregador tem o poder discricionário de indicar e nomear um empregado para membro da CIPA, deverá tê-lo, também, para despedi-lo. Proc. 9243/91 - Ac. 1ª Turma 10194/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 17/11/1992, p. 208

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Pagamento regular das 7ª e 8ª horas. Silêncio do empregado, por muitos anos, em pleitear o restabelecimento da jornada normal. Princípio da boa-fé e enriquecimento sem causa. Inteligência do Enunciado nº 199. Recurso não provido. Proc. 3862/91 - Ac. 1ª Turma 10165/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/11/1992, p. 207

HORAS EXTRAS. A comprovação da sobrejornada, por testemunhas, legitima a decisão concessiva de horas extraordinárias, principalmente quando a reclamada sequer produz prova em contrário e não apresenta controle do horário. Proc. 10991/91 - Ac. 4ª Turma 11349/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 11/1/1993, p. 86

HORAS IN ITINERE

HORAS “IN ITINERE”. Devidas desde que provadas ser a condução fornecida pelo empregador e o local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. A cobrança da passagem, de valor irrisório, não pode obstar o recebimento das horas de percurso. Proc. 1776/91 - Ac. 4ª Turma 175/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/1/1992, p. 63

HORAS “IN ITINERE”. ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO Nº 90. Ao fixar o entendimento pacífico do Enunciado nº 90, o C. TST limitou-se a interpretar a lei, estendendo-se a sua aplicação a uma das duas hipóteses por ele mencionadas. A segunda delas não diz que deve haver compatibilidade entre os horários das linhas do transporte regular público e de entrada ou saída do trabalho, mesmo porque, nenhuma das duas partes pode ter o caráter interpretativo que alguns julgados lhes estão conferindo. Proc. 1929/91 - Ac. 4ª Turma 1256/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 25/2/1992, p. 98

HORAS “IN ITINERE”. Fixação de valor na convenção coletiva. Devida a diferença, com prova de duração maior de viagem. A Convenção Coletiva pode fixar o valor mínimo a ser pago a título de horas “in itinere”. Entretanto, não se pode impedir que o empregado, em Juízo, prove que o tempo dispendido era maior, ensejando o direito ao recebimento das diferenças entre o valor pago e o real. Proc. 2720/91 - Ac. 4ª Turma 1688/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/3/1992, p. 122

HORAS “IN ITINERE”. TRANSPORTE COBRADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. O simples fato do empregador cobrar parcela a título de transporte por ele fornecido, não descaracteriza a hipótese cristalizada no Enunciado nº 90 do C. TST, que não exige transporte gratuito. Ilógico seria deferir o direito a quem nada paga e não reconhecê-lo a quem suporta desconto a esse título. É o binômio, difícil acesso e ausência de transporte público regular, que caracteriza o direito às horas de percurso em condução fornecida pelo empregador, já que esta é instituída em seu próprio benefício a fim de possibilitar a obtenção de mão-de-obra, que de outra forma não lograria. Proc. 6904/91 - Ac. 2ª Turma 5773/92. Rel. Antonio Bosco da Fonseca. DOE 3/6/1992, p. 106

HORAS “IN ITINERE”. DEVIDAS AINDA QUE A CONDUÇÃO TENHA SIDO FORNECIDA PELO TOMADOR DA MÃO-DE-OBRA. Provaram os reclamantes que a condução era gratuita e embora não fornecida pela empregadora, empresa prestadora de serviços, era pela tomadora da mão-de-obra, beneficiária direta dos serviços. Também não fez a empresa prova da existência de transporte público regular. Devidas as horas “in itinere”. Proc. 4903/91 - Ac. 4ª Turma 5173/92. Rel. Desig. Edison Laércio de Oliveira. DOE 24/6/1992, p. 91

HORAS “IN ITINERE”. PAGAMENTO PARCIAL. CONSEQUÊNCIA. Admitindo a reclamada, em contestação, que pagava ao reclamante parte do tempo por ele gasto em condução fornecida pela empresa, até o local de trabalho e no seu retorno, o seu ex-empregado precisa provar tão-somente a duração do trajeto. Não há como exigir dele a prova dos requisitos mencionados no Enunciado nº 90. Proc. 7053/91 - Ac. 4ª Turma 5807/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 15/7/1992, p. 78

HORAS “IN ITINERE”. FÁCIL ACESSO E TRANSPORTE PÚBLICO NÃO COMPROVADOS. PEDIDO

PROCEDENTE, MAS SEM ADICIONAIS. Se a contestação afirma que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte regular público, assume, integralmente, o “ônus probandi” (art. 818 CLT). Não se desincumbindo do encargo processual, devidas as horas “in itinere” pleiteasse pelo reclamante. Entretanto, elas não podem ser catalogadas como horas extras, porque não se trata de tempo à disposição do empregador, pelo que não são devidos os adicionais de lei, convenções ou acordo coletivo. Proc. 7668/91 - Ac. 4ª Turma 6294/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 30/7/1992, p. 141

HORAS “IN ITINERE”. Se as horas “in itinere”, em razão da prova produzida, extrapola o limite fixado em Convenção Coletiva da Trabalho, a esse título, há de esse excesso, prevalecer sobre o delimitado na norma coletiva, dado que, na hipótese, o direito coletivo não pode se sobrepor ao individual. Proc. 7099/91 - Ac. 2ª Turma 6448/92. Rel. Irary Ferrari. DOE 30/7/1992, p. 145

HORAS “IN ITINERE”. DEVIDAS EM RAZÃO DO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Durante o tempo de percurso está o empregado à disposição do empregador. Deve receber, como extras esse tempo. Proc. 8076/91 - Ac. 4ª Turma 6967/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 183

HORAS “IN ITINERE”. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ENUNCIADO Nº 90 DO C. TST. OUTROS NÃO PODEM SER CRIADOS. Exige o Enunciado nº 90 do C. TST os requisitos para concessão de horas de percurso, ou seja, condução fornecida pelo empregador, local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Outros não podem ser criados como compatibilidade de horários ou não possibilidade de uso do transporte público por parte do empregado. Proc. 8330/91 - Ac. 4ª Turma 7348/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1/9/1992, p. 106

HORAS “IN ITINERE”. DEVIDAS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ENUNCIADO Nº 90 DO C. TST. PRESENTES OS REQUISITOS DO ENUNCIADO Nº 90 DO C. TST. Presentes os requisitos do Enunciado nº 90 do C. TST, são devidas as horas de percurso, inaplicável, na zona rural o disposto na Lei nº 7.418/85, nos termos no disposto no art. 1º do Decreto nº 92.180/85. Proc. 9239/91 - Ac. 4ª Turma 8076/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/9/1992, p. 145

HORAS “IN ITINERE”. Exige o Enunciado nº 90 do C. TST para a concessão de horas “in itinere” que o transporte seja fornecido pelo empregador, local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Não é possível a interpretação ampliativa para exigir que o transporte público tenha horário compatível com a jornada de trabalho. Proc. 9807/91 - Ac. 4ª Turma 9469/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/10/1992, p. 189

HORAS “IN ITINERE”. Exige o Enunciado nº 90 do C. TST, o preenchimento dos requisitos ali contidos para o deferimento de horas de percurso. Não permite, o Enunciado, interpretação ampliativa. Proc. 10057/91 - Ac. 4ª Turma 9843/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/1992, p. 189

HORAS “IN ITINERE”. O sentido da expressão “condução fornecida pelo empregador”, da Súmula nº 90 do TST, tem a ver com a indispensabilidade do fornecimento de transporte a fim de que o empregado chegue ao seu local de trabalho e dele retorne, e não com gratuidade do transporte. Esta pode caracterizar um “plus” salarial, mas é indiferente para a configuração de horas “in itinere”. Proc. 633/91 - Ac. 1ª Turma 9855/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6/11/1992, p. 189

HORAS “IN ITINERE”. Estabelecimento empresarial situado em local acessível por entrada de terra e de péssima conservação. Incompatibilidade total entre o horário de término dos serviços e a última condução para retorno dos empregados. Ação procedente, por configurados os pressupostos do Enunciado nº 90 do TST. Proc. 10628/91 - Ac. 1ª Turma 10674/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 23/11/1992, p. 222

ILEGITIMIDADE

ILEGITIMIDADE. DA PARTE. Sendo a sucessora sociedade anônima, contra esta deveria ser ajuizada a ação, e não contra um dos seus acionistas. Proc. 5394/91 - Ac. 2ª Turma 4416/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 3/6/1992, p. 155

INCÊNDIO

INCÊNDIO. Destruição total da empresa. Inexistência de culpa ou dolo do empregador na ocorrência do sinistro. Caracterização de caso fortuito, ante sua inevitabilidade e irresistibilidade. Recurso improvido. Proc. 5099/91 - Ac. 1ª Turma 10167/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/11/1992, p. 207

INCONSTITUCIONALIDADE

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DE DECRETO DO PREFEITO MUNICIPAL QUE AFRONTA O ART. 468 DA CLT. A postulação aparentemente abstrata de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo do poder público não se insere na competência do Juízo “a quo”, e muito menos das demais instâncias. Posicionando-se a entidade pública como empregadora, decreto emitido pelo Prefeito Municipal deve ser encarado como ato do empregador, inadmitindo-se este na medida em que afronta o art. 468 da CLT. Não se questiona a competência da autoridade municipal para emitir decretos. Questiona-se, sim, a legitimidade do ato enquanto modificador de situação trabalhista já cristalizada. Proc. 9893/91 - Ac. 1ª Turma 11203/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 11/1/1993, p. 83

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. EMPREGADO COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO, NÃO OPTANTE. CONSEQUÊNCIAS. O inciso I, do art. 7º, da CF/ 88 não repetiu o inciso XIII, do art. 165, da Emenda Constitucional nº 01/69, restando suprimida a estabilidade decenal, mas garantindo o direito do empregado não optante pelo FGTS de pleitear, na rescisão contratual sem culpa de sua parte, o pagamento de indenização em dobro. AVISO PRÉVIO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Decorre de lei o direito ao aviso prévio na despedida indireta, no caso a Lei nº 7.108/83, que instituiu o § 4º, do art. 487, da CLT. Proc. 11695/90 - Ac. 4ª Turma 1291/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 25/2/1992, p. 99

INDENIZAÇÃO. ANTIGÜIDADE (ARTS. 477 E 478 DA CLT). Tempo de serviço inferior a um ano de casa, em período anterior à Carta Constitucional. Inexistência de direito à indenização antigüidade. Empregado não optante levanta FGTS da conta individualizada (art. 18, parágrafo único da Lei nº 5.107/66). Recurso provido em parte. Proc. 518/91 - Ac. 1ª Turma 2127/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 24/3/1992, p. 96

INDENIZAÇÃO. DO SEGURO-DESEMPREGO. Não fornecendo a empresa os documentos necessários para o recebimento do seguro-desemprego, deve indenizar o empregado pelo valor correspondente. Somente ao órgão pagador compete a obrigação de verificar se é o benefício devido ou não. Proc. 11529/91 - Ac. 4ª Turma 11041/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/12/1992, p. 160

INQUÉRITO

INQUÉRITO. JUDICIAL. JULGADO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS E DEMAIS DIREITOS TRABALHISTAS. DESERÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Julgado improcedente o inquérito e existindo condenação em pecúnia, deve o requerente efetuar o depósito recursal, nos termos do disposto no § 2º do art. 899 da CLT, uma vez não fixado o valor da condenação na r. sentença, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 19560/91 - Ac. 4ª Turma 4486/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/6/1992, p. 157

INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DA PROVA TÉCNICA. Muito embora a Junta não fique vinculada à perícias, é ela soberana e contém análise técnica, elucidativa a respeito das atividades no local examinado, além das condições ambientais nas câmaras frigoríficas. A conclusão em muito auxilia o julgamento. Proc. 712/91 - Ac. 4ª Turma 3160/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 5/5/1992, p. 134

INTERVALO

INTERVALO. ENTRE JORNADAS. TURNO DE REVEZAMENTO DE 08 (OITO) POR 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. Estando o trabalhador submetido a jornada de revezamento de 08 (oito) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) de descanso, ele não goza apenas de uma folga semanal, mas sim de uma folga a cada 08 (oito) horas de serviço, o que não enseja a aplicação do Enunciado nº 110 do C. TST, que diz unicamente àquele que goza de apenas um dia de descanso semanal (vinte e quatro) horas consecutivas, intervalo este que ainda absorve as onze horas entre jornadas. Proc. 9525/90 - Ac. 2ª Turma 529/92. Rel. Lucio Cesar Pires. DOE 5/2/1992, p. 111

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DA INTIMAÇÃO POSTADA NO ENDEREÇO QUE O ADVOGADO DECLINOU NOS ATOS, NA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA SUA MUDANÇA. IRRELEVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE NOVA INTIMAÇÃO DIRETAMENTE À PARTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, E 182 DO CPC. A negligência do advogado na comunicação do seu novo endereço convalida a intimação postada naquele constante dos autos, por injunção da norma do art. 39, parágrafo único do CPC. Irrelevante, para fluência do prazo recursal, determinação do Juiz de que nova intimação se efetuasse diretamente à parte. Além dos termos imperativos daquela norma o desautorizar, a providência implicaria na prorrogação de prazo peremptório sem o pressuposto do art. 182 do CPC. Recurso do qual não se conhece por intempestivo. Proc. 12605/90 - Ac. 1ª Turma 136/92. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 23/1/1992, p. 63

INTIMAÇÃO. ANTES DO RECESSO. DIAS FERIADOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Na Justiça do Trabalho, onde inexitem férias forenses, os dias de recesso devem ser havidos como feriados, por expressa disposição de lei (art. 62, I, da Lei nº 5.010/66). Se a intimação da parte se dá antes do início do recesso, o prazo recursal corre normalmente durante ele, sendo intempestivo o recurso protocolado depois do 1º dia útil do mês de janeiro. Proc. 1367/91 - Ac. 4ª Turma 1241/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 25/2/1992, p. 98

IPC

IPC. DE MARÇO/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEFICÁCIA DO EFEITO RETROATIVO IMPRIMIDO À SUPRESSÃO ORIUNDA DA MP Nº 154 (LEI Nº 8.030/90). ESTABILIDADE DA LETRA “a”, INCISO II, ART. 10 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE A TODOS OS MEMBROS TITULARES DA REPRESENTAÇÃO OBREIRA. 1) O IPC de março/90 é direito adquirido dos empregados, pelo implemento da condição relativa à inflação medida entre 15 de fevereiro e 15 de março, desvinculado de condição não preconizada na Lei nº 7.788/89, sobre o transcurso do mês, inalcançado pelo efeito retroativo imprimido à supressão oriunda da MP nº 154 (Lei nº 8.030/90), por injunção da norma do inciso XXXIV, art. 5º, da Constituição da República. 2) A expressão cargo de direção empregada na letra “a”, inciso II, art. 10 do ADCT se explica pela norma homônima do inciso VIII, art. 8º, da Constituição da República, que tratou da estabilidade do empregado sindicalizado eleito para cargo de direção ou representação sindical. Equivale dizer que são estáveis todos os que dirigem o sindicato tanto quanto o são todos os titulares da representação obreira na CIPA pois, última instância, são eles que a dirigem e não apenas o presidente e muito menos o vice-presidente. 3) O que a diferencia é que a norma do inciso VIII, art. 8º admitiu a extensão da estabilidade à suplência e não o fez a norma da letra “a”, inciso II, art. 10, com o sentido evidente de desautorizar jurisprudência formada antes da promulgação da Constituição da República, favorável à extensão da garantia do art. 165 da Consolidação. Proc. 1594/91 - Ac. 1ª Turma 1183/92. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 25/2/1992, p. 96

IPC. INFLAÇÃO DO MÊS DE MARÇO/90. DEVIDA EM RAZÃO DO DIREITO ADQUIRIDO DO TRABALHADOR. A MP nº 154/90, não podia ter suprimido o IPC do período de 16/02/90 a 15/03/90, na percentagem de 84,32%, porque já se tratava de inflação passada e que atingiu o salário do trabalhador. Este já tinha o direito adquirido ao reajuste. Proc. 3595/91 - Ac. 4ª Turma 2667/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 8/4/1992, p. 116

IPC. DE MARÇO/90. Tal reajuste constituiu direito adquirido dos empregados (art. 6º do § 2º da LICC), visto que já implementadas as condições para obtenção do benefício, quando do advento da alteração legislativa. Não se confundem aquisição do direito com o exercício dele (art. 123 do CC). Proc. 5248/91 - Ac. 4ª Turma 4784/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 15/6/1992, p. 211

IPC. DO MÊS DE MARÇO/90. DEVIDO. Quando da edição da MP nº 154 de 16/03/90, já havia sido medida a inflação do período de 16/02 a 15/03/90, de acordo com a Lei nº 7.730/89. Não poderia o percentual de 84,32% ter sido suprimido, já que os trabalhadores tinham adquirido o direito. Proc. 7589/91 - Ac. 4ª Turma 8051/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/9/1992, p. 145

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO. A compensação da jornada é prevista na lei para o período máximo de uma

semana (art. 58, § 2º, da CLT). Proc. 1329/91 - Ac. 2ª Turma 217/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 28/1/1992, p. 58

JORNADA DE TRABALHO. ESPECIAL. 12 x 36 HORAS. APLICAÇÃO. Repudiada, inicialmente, pela doutrina, propagada em atividades especiais e essenciais e, finalmente, adotada, em convenções coletivas, a jornada de trabalho de 12 horas por 36 de descanso foi aceita no mundo jurídico, desde que as horas extras sejam remuneradas, como prevê a lei. Isso, entretanto, não confere ao prestador de serviços o direito de pretender receber, sobre as “horas consecutivas para descanso” (art. 66 da CLT), diferenças a título de horas extras, porque esse intervalo não é remunerado. Proc. 1572/91 - Ac. 4ª Turma 1306/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 25/2/1992, p. 99

JORNADA DE TRABALHO. Provado que o cargo exercido pelo reclamante está compreendido na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, a sua jornada normal é de 08 horas. Se a reclamada o libera do “ponto” por entender que está enquadrado no art. 62, “b”, da CLT, a sua atitude não pode prejudicar o obreiro quando da apuração das horas extras. Proc. 10349/90 - Ac. 1ª Turma 9219/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 13/10/1992, p. 385

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO NA JORNADA. O descumprimento da obrigação de fazer por parte do empregador, gera, ao lado da multa devida ao Estado, por se tratar a norma infringida, de ordem pública, o direito ao ressarcimento pecuniário beneficiando-se o empregado. As obrigações, no caso, são autônomas, cada qual gerando a sanção respectiva. Proc. 9619/91 - Ac. 1ª Turma 9688/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 6/11/1992, p. 185

JORNADA DE TRABALHO. HORAS “IN ITINERE”. Fornecendo transporte gratuito aos seus empregados e não comprovando que o local de trabalho é de fácil acesso e servido de transporte público regular, é de se concluir pela aplicação do Enunciado nº 90, do TST. Sentença que se mantém neste particular. **INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se configura inépcia da inicial, se na causa de pedir, no que pertine à jornada de trabalho, estão inseridas de forma destacada, as horas à disposição do empregador, de ida e volta ao trabalho pelo empregado. O simples fato de não terem sido nominadas tais horas como “in itinere”, não caracteriza a inépcia da inicial porque não envolve limitação de defesa do empregador. Proc. 10955/91 - Ac. 2ª Turma 10841/92. Rel. Irazy Ferrari. DOE 27/11/1992, p. 172

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. Se os registros de ponto apontam horários padronizados e havendo confirmação em depoimento de testemunha do empregador de que havia trabalho extraordinário sem a respectiva assinalação, há que se admitir presunção favorável ao reclamante, mormente quando a jornada de trabalho reconhecida na sentença é reforçada pela prova oral que ainda produziu. Proc. 10978/91 - Ac. 2ª Turma 10842/92. Rel. Irazy Ferrari. DOE 27/11/1992, p. 172

JUNTADA DE DOCUMENTO

JUNTADA DE DOCUMENTO. CÓPIAS DE SENTENÇA E DE ACÓRDÃOS. Sendo dado, às partes, a transcrição em seus arrazoados, de trechos de sentenças ou acórdãos, nada obsta que sejam eles juntados, através de cópias, com as razões ou as contra-razões de inconformismo. **SALÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. DIREITO EXPRESSO EM LEI.** Em se tratando de empregado pertencente a categoria profissional diferenciada, como tal definida por expressa disposição legal (§ 3º, art. 511, CLT), não pode a decisão de origem entender que é a atividade do empregador que define o enquadramento sindical. Proc. 1933/91 - Ac. 4ª Turma 1258/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 25/2/1992, p. 98

JUNTADA DE DOCUMENTO. Inadmissível a juntada de documentos, após a prolação da sentença de primeiro grau, fora dos casos elencados no Enunciado nº 08 da Súmula da jurisprudência do C. TST. **RECURSO. DESARRAZOADO.** É desarrazoado o recurso que não contém impugnação aos fundamentos da decisão sob censura, limitando-se a tecer considerações estranhas a esses fundamentos. Proc. 13690/90 - Ac. 3ª Turma 6215/92. Rel. Adilson Bassalho Pereira. DOE 16/7/1992, p. 101

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO, À RAZÃO DE 1%

(UM POR CENTO) CAPITALIZADOS MENSALMENTE (ART. 883, DA CLT, C/C DECRETO-LEI Nº 2.322/87). Dedutibilidade dos juros de 0,5%, decorrentes de depósito em caderneta de poupança, efetuado em garantia de execução. Responsabilidade do executado pela diferença. Proc. 17895/91 - Ac. 4ª Turma 3873/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 28/5/1992, p. 197

JUROS DE MORA. E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES ATÉ A DATA DO DEPÓSITO DO PRINCIPAL. Se a executada deposita apenas o montante do principal, ignorando o valor dos juros e da correção monetária sobre este incidente, até a data do depósito, tal valor tem de ser atualizado, mediante a incidência de novos juros e nova correção monetária, a fim de que não se fruste a legislação que visa à proteção dos créditos trabalhistas contra os efeitos da inflação. Proc. 11211/90 - Ac. 3ª Turma 6214/92. Rel. Adilson Bassalho Pereira. DOE 16/7/1992, p. 101

JUROS DE MORA. ÉPOCA PRÓPRIA DE CÁLCULO. Embargos da executada conhecidos e rejeitados. A promulgação da Lei nº 8.177/91 estabeleceu a modalidade de juros diários, enquanto que o Decreto-lei nº 2.332/87 levava em conta o referencial incidente sobre o mês. Todavia, tal não alterou o critério do aludido Decreto-lei no sentido da obrigatoriedade da incidência sobre os valores auferidos após o ajuizamento da ação, inexistindo restrição no sentido de limitar o cálculo após consumada a coisa julgada material. Proc. 1511/92 - Ac. 3ª Turma 6223/92. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 16/7/1992, p. 101

JUS POSTULANDI

“jus postulandi”. **VÍCIOS DE REPRESENTAÇÃO.** 1) Na Justiça do Trabalho admite-se o “jus postulandi”, uma vez que o art. 791 da CLT, não foi revogado pelo art. 133 da CF/88, pois este preceito constitucional não é auto-aplicável já que depende de lei regulamentadora. Assim é possível a participação da parte no processo do trabalho sem assistência do advogado, nos limites permitidos; 2) O mandatário constituído nos autos que não possui capacidade nem aptidões para o exercício regular da representação judicial poderá substabelecer o mandato para quem as possua. **Vícios de representação não configurados.** **HORAS “IN ITINERE”.** **CLÁUSULA DO ACORDO COLETIVO, HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ainda que homologado pela Justiça do Trabalho, não há que prevalecer cláusula que fixa uma hora a título de horas “in itinere” quando há nos autos provas que indicam tempo superior, dado que, em tal situação, há de se aplicar a regra da norma mais favorável ao trabalhador. **JUSTA CAUSA. A PARALISAÇÃO DOS EMPREGADOS SEM OBSERVÂNCIA DA LEI DE GREVE.** A paralisação dos serviços sem a observância das regras previstas na Lei de Greve, por parte dos trabalhadores, sem participação do Sindicato da categoria, constitui justa causa por insubordinação. Proc. 9112/91 - Ac. 2ª Turma 8788/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 13/10/1992, p. 374

“jus postulandi”. **INEXISTÊNCIA.** O comparecimento da parte, na Secretaria da Junta, desacompanhada do advogado constituído, assinando termo de declaração, acarreta a nulidade desse termo, eis que lavrado em total descumprimento do determinado no art. 133 da CF que tornou obrigatória a presença dos advogados em todos os atos judiciais, retirando o “jus postulandi” da parte. Proc. 8412/92 - Ac. 4ª Turma 11775/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 15/1/1993, p. 98

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. Provada a negligência do empregado no desempenho das funções, ocasionando prejuízos com sua desídia, sem qualquer dúvida o rompimento do contrato, por justa causa, está correto, mesmo porque toda a prova leva à convicção de que realmente existiu a desídia. Proc. 1247/91 - Ac. 4ª Turma 732/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/2/1992, p. 95

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. DUPLA PENALIDADE. Se a pós a última suspensão, decorrente de ausência injustificada ao serviço, o empregado não volta a fazê-lo antes da sua despedida, a alegação de desídia configura dupla punição pela mesma falta funcional, não provado que tenha, imotivadamente, faltado ao trabalho antes da dispensa. Proc. 885/91 - Ac. 4ª Turma 931/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/2/1992, p. 98

JUSTA CAUSA. PROVA DE INDISCIPLINA, RESCISÃO DO PACTO LABORA SEM ÔNUS PARA O EMPREGADOR. Provado o ato de indisciplina, consistente em brincadeira no horário de serviço e que inclusive colocou um colega em estado vexatório, é de ser a justa causa reconhecida para autorizar a rescisão

do pacto laboral, sem ônus para o empregador. Proc. 9587/90 - Ac. 4ª Turma 911/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/2/1992, p. 98

JUSTA CAUSA. PARALISAÇÃO DO TRABALHO. INSUBORDINAÇÃO. Se, mesmo depois dos outros empregados terem retornado ao trabalho, após uma paralisação de trinta minutos, o reclamante insistiu em fazê-lo só depois de ter o seu salário aumentado, a sua atitude caracteriza ato de insubordinação, justificando-se a sua despedida. Proc. 14065/90 - Ac. 4ª Turma 1299/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 25/2/1992, p. 99

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A ACEITAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIBILIDADE NÃO RESPEITADO. Além de não provar a justa causa alegada, a reclamada ainda demorou mais de trinta dias para dar início ao processo de sindicância, tempo esse em que os empregados continuaram trabalhando. Ainda mais, após a conclusão, ainda permaneceram trabalhando cerca de trinta dias antes da dispensa. Caracterizado o perdão tácito. Dispensa considerada imotivada e devidas as verbas rescisórias. Proc. 2529/91 - Ac. 4ª Turma 1272/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 25/2/1992, p. 98

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. O abandono de emprego não pode ser comprovado com base em depoimento de testemunha que “ouviu dizer”, de terceiro, a respeito de ter a recorrida ido trabalhar em outra fazenda. A ciência do fato, pela testemunha, deve ser própria, para ter validade em Juízo. Proc. 2471/91 - Ac. 4ª Turma 1867/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 12/3/1992, p. 127

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A doutrina considera ser praticamente impossível a conceituação precisa da justa causa catalogada como “mau procedimento”, mas não pairam dúvidas no sentido de que, como tal, se classificam todos os atos de desatino do empregado, notadamente aqueles rotulados com “infração penal”, ainda que praticados fora da empresa ou do horário de trabalho. Proc. 1528/91 - Ac. 4ª Turma 2033/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 24/3/1992, p. 94

JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. Afasta-se a acusação inerente a justa causa, consubstanciada em imprudência do motorista, por ter dormido no volante, quando inexistente qualquer prova técnica sobre os reais motivos do acidente, limitando-se a prova testemunhal a relatar palpites e conclusões de curiosos que teriam comparecido ao local do sinistro. PROVA. DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359 DO CPC. Determinada a juntada de documentos pela parte, sob as penas do art. 359 do CPC, é de se aplicar a sanção, quando ocorrer descumprimento ou inexistir justificativa válida para a omissão. Desnecessária a reiteração do pedido de aplicação da apontada sanção, pela parte a quem esta beneficiar, por já ter sido aquela explicitada pelo Juízo. Proc. 2266/91 - Ac. 1ª Turma 2489/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/1992, p. 138

JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. Se a contestação não especifica qual a justa causa que determinou a despedida do reclamante, não pode a Junta concluir, baseando-se em testemunhas, que a dispensa decorreu de embriaguez em serviço. Além do mais, a caracterização dessa justa causa depende de exame de dosagem alcoólica ou de prova oral, que deixe bem claro que o reclamante foi visto ingerindo bebida de alto teor alcoólico. Proc. 3718/91 - Ac. 4ª Turma 2676/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 7/4/1992, p. 116

JUSTA CAUSA. TESTEMUNHA ÚNICA. DESCABIMENTO. Quanto mais grave a falta, maior deverá ser o conjunto de elementos probatórios, como ocorre com a acusação de ato de improbidade, pelo que o depoimento de uma única testemunha jamais poderá convalidar a alegação de despedida por justa causa. Proc. 1757/91 - Ac. 4ª Turma 3349/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 11/5/1992, p. 158

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA PERTENCE AO EMPREGADOR. Alegando a empresa justa causa para a dispensa, o ônus da prova é inteiramente seu, em especial por se tratar de acusação de ato de improbidade, que pode gerar ação criminal. Proc. 3926/91 - Ac. 4ª Turma 3368/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 11/5/1992, p. 158

JUSTA CAUSA. Para a dispensa do empregado por justa causa sob o argumento de desídia, exige-se prova robusta, inequívoca e indubitosa. Tal não ocorre se não há prova nos autos de que o empregado faltou ao serviço e nem comprovação de descontos no salário, por ausências. Proc. 4583/91 - Ac. 2ª Turma 3737/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 18/5/1992, p. 147

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO ANTERIOR. Se o empregado, em quase dois anos de serviço não sofreu nem ao menos simples advertência, ainda que verbal, a sua despedida por falta injustificada ao

trabalho caracteriza tratamento com rigor excessivo, o que invalida a justa causa invocada pelo empregador. Proc. 6105/91 - Ac. 4ª Turma 4080/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 28/5/1992, p. 200

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. O ato de improbidade é uma imputação que macula a vida do empregado, razão pela qual deve ser provada, à saciedade, de forma a se evitar a condenação de um inocente. Proc. 4573/91 - Ac. 2ª Turma 4470/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/6/1992, p. 157

JUSTA CAUSA. Impossível a manutenção de dispensa por justa causa se esse tipo de ruptura contratual estiver condicionada à aferição por meio de Processo Administrativo Disciplinar que não observou o Princípio de Ampla Defesa de que trata o art. 5º, inciso LV, da CF/88. Proc. 5570/91 - Ac. 4ª Turma 4799/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 15/6/1992, p. 212

JUSTA CAUSA. Decai da confiança da administração pública servidor que se utiliza de favorecimento de outro colega, também servidor público, visando a ter abono de faltas por ausências ao serviço, cujo ato é confessado no processo administrativo disciplinar (sindicância), restando confirmado na instrução processual. Justa causa que se confirma. Proc. 6930/91 - Ac. 2ª Turma 5340/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 24/6/1992, p. 95

JUSTA CAUSA. Embriaguez em serviço. Imprescindibilidade de prova concreta da falta imputada. Inexistência de atos e comportamentos compatíveis com a ingestão de bebidas alcoólicas. Falta não provada. Recurso provido. Proc. 4541/91 - Ac. 1ª Turma 5395/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 96

JUSTA CAUSA. Insubordinação. Vida pregressa marcada por punições. Não comprovação da última falta. Rescisão imotivada. Verbas indenizatórias devidas. Proc. 4831/91 - Ac. 1ª Turma 5636/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 102

JUSTA CAUSA. RIGOR EXCESSIVO. Age com rigor excessivo o empregador que despede, sob a alegação de ocorrência de justa causa, empregados com passado funcional imaculado, que hajam cometido sua primeira falta disciplinar, sem muita gravidade. Proc. 77/91 - Ac. 3ª Turma 6208/92. Rel. Adilson Bassalho Pereira. DOE 16/7/1992, p. 101

JUSTA CAUSA. Ficando comprovado nos autos que o empregado agrediu outro colega de trabalho sem que ficasse configurado que agiu em legítima defesa, cabível é a aplicação da justa causa dado que a ocorrência se insere de suma gravidade pelos reflexos que acarreta ao ambiente de trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento para manter a justa causa. Proc. 7305/91 - Ac. 2ª Turma 6418/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 30/7/1992, p. 144

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INABALÁVEL. A falta grave de improbidade é a mais grave dentre aquelas catalogadas no art. 482 da CLT, exigindo, para a sua configuração, uma prova absolutamente robusta e de cunho inabalável, por envolver a honra e a boa fama do empregado. Proc. 3325/91 - Ac. 1ª Turma 6385/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 30/7/1992, p. 143

JUSTA CAUSA. RELAÇÃO NECESSÁRIA DE IMEDIATIDADE ENTRE O JUÍZO E A PROVA. As questões postas “sub judice”, no que se refere a fatos, devem merecer, no aspecto instrutório, um exame direto e imediato da prova. Somente as provas necessariamente pré-constituídas ou aquelas que, por sua natureza, são produzidas fora do Juízo é que não são alcançadas pelo princípio da imediatidade, qual seja, o contato direto entre tais elementos e o julgador, no momento de sua produção. Justa causa que se afasta, eis que embasada, tão-somente, em peças de sindicância e de inquérito policial juntados ao feito. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. Proc. 8081/91 - Ac. 1ª Turma 7885/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 10/9/1992, p. 137

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA CABAL. Alegando a empresa a justa causa para rescisão, incumbe a ela a prova que deve ser feita de forma cabal em face das conseqüências morais e financeiras que advém. Proc. 9171/91 - Ac. 4ª Turma 8400/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/9/1992, p. 124

JUSTA CAUSA. MOVIMENTO GREVISTA. PARTICIPAÇÃO VIOLENTA. Se o empregado, sem qualquer justificativa, interfere na decretação do movimento paredista, inclusive com a quebra de material da empregadora e pressão sobre outros empregados da empresa, configura-se a justa causa invocada para a rescisão do contrato de trabalho. Proc. 8042/91 - Ac. 4ª Turma 8561/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 30/9/1992, p. 142

JUSTACAUSA. PARTICIPAÇÃO EM GREVE ILEGAL. A coletividade tem direito à greve, desde que respeitados alguns requisitos mínimos para sua deflagração, inclusive, sendo a categoria organizada, a participação de quem, por força de lei, possa representá-la perante a sua classe patronal. Para o bem e prestígio do movimento sindical, não se pode admitir paralisações SELVAGENS, o que desarticula a própria mobilização dos trabalhadores e, em decorrência, a própria economia. **COMPETÊNCIA.** O órgão de primeiro grau pode, em dissídio individual, analisar os fatos e, confrontando-se com a norma, retirar as ilações jurídicas pertinentes. Desnecessidade de manifestação anterior do Tribunal Regional a respeito da abusividade ou não do movimento. Proc. 8857/91 - Ac. 1ª Turma 8915/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 13/10/1992, p. 378

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Ao alegar a justa causa para a dispensa, chama a reclamada o ônus da prova. em se tratando de falta grave, consistente em acusação de furto, tem a obrigação de fazer a prova de forma incontestada, em razão das implicações resultantes da imputação. Proc. 10573/91 - Ac. 4ª Turma 10445/92. Rel. Marilda Izique Chebabi. DOE 23/11/1992, p. 216

JUSTA CAUSA. LESÃO CORPORAL. CULPOSA. Agindo com culpa de modo a causar lesão corporal em colega de serviço, em horário de trabalho, pratica o empregado justa causa para a rescisão de seu contrato de trabalho. Proc. 11067/91 - Ac. 2ª Turma 10847/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 27/11/1992, p. 172

JUSTA CAUSA. OFENSAS VERBAIS. Empregado com vida pregressa sem mácula funcional. Despedida sumária. Abuso do poder de rescisão contratual pelo empregador. Ofensa ao princípio da proporcionalidade e inobservância do sentido pedagógico da punição. Verbas indenizatórias devidas. Proc. 10697/91 - Ac. 1ª Turma 11929/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 15/1/1993, p. 102

LAUDO PERICIAL

LAUDO. PERICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Não configura nulidade o fato de o “expert”, ao responder a determinado quesito, reportar-se a outras considerações já constantes do laudo, cabendo-lhe também afastar da discussão perguntas impertinentes ao objetivo da perícia. Proc. 4971/91 - Ac. 3ª Turma 6840/92. Rel. Nelson Mesquita. DOE 14/8/1992, p. 180

LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. Legitimidade ativa para figurar nos pólos ativo ou passivo da ação. A autonomia constitucional concedida às Câmaras Municipais outorga-lhes o direito de estabelecerem compromissos inerentes à sua atividade específica, dentre eles, a contratação de trabalhadores. É irrefutável, portanto, que possuem personalidade judiciária para figurar como parte em processos que digam respeito àqueles. Recurso ordinário a que se dá provimento para, reformando-se a r. decisão de origem, declarar a legitimidade da Câmara Municipal de Birigüi para figurar no pólo passivo da presente reclamatória, prosseguindo-se na forma da lei. Proc. 6247/91 - Ac. 1ª Turma 6622/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 6/8/1992, p. 169

LICENÇA-PRÊMIO

LICENÇA-PRÊMIO. Benefício Previsto em Estatuto do Funcionários Públicos Municipais. Inaplicabilidade aos servidores contratados sob o regime da CLT. Irrelevância de legislação anterior contemplar também os celetistas. Inexistência de direito adquirido, porque a reclamante sequer completara o quinquênio na vigência da lei que posteriormente veio de ser revogada. Proc. 6779/91 - Ac. 1ª Turma 7037/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 14/8/1992, p. 185

LIQUIDAÇÃO

LIQUIDAÇÃO. DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. DESPESAS POR CONTA DA RECLAMADA. Não concordando a empresa com os cálculos apresentados pelo reclamante e não ofertando os seus, torna-se a perícia necessária. Vencida na prova, deverá arcar com os honorários do perito. Agravo a que se nega provimento. Proc. 897/92 - Ac. 4ª Turma 6643/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/8/1992, p. 170

LIQUIDAÇÃO. DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Na medida em que, na fase de liquidação, se tenha dado oportunidade às partes visando a uma cognição específica sobre os valores devidos, é inadmissível que, omitindo-se aquelas, possam, na execução, levantar questões que muito bem já poderiam estar esclarecidas e dirimidas. Ocorrência de preclusão. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 7979/92 - Ac. 1ª Turma 7557/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/9/1992, p. 111

LITIGANTE DE MÁ-FÉ

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CONSEQÜÊNCIA. Se o preposto da reclamada contaria, integralmente, a contestação, e a empresa, em sua razão de recurso, inova, nos autos, argüindo matéria não formulada na sua defesa, haverá de ser reputada litigante de má-fé, respondendo por honorários advocatícios em favor do reclamante (art. 18 do CPC). Proc. 1389/91 - Ac. 4ª Turma 937/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/2/1992, p. 99

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. HORAS EXTRAS NEGADAS EM CONTESTAÇÃO. LANÇAMENTO EM CARTÕES-PONTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a reclamada nega, em contestação, a prorrogação da jornada de trabalho e os cartões-ponto por ela juntados aos autos demonstram que isso ocorria regularmente, apurando-se prestação maior pela prova testemunhal do reclamante, o comportamento da reclamada justifica o seu enquadramento como litigante de má-fé, e a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (arts. 17, 18, 20 e § 3º do CPC). Proc. 7893/91 - Ac. 4ª Turma 6342/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 30/7/1992, p. 142

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. AFIRMAÇÃO FALSA EM RAZÕES DE RECURSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a recorrente afirma, em suas razões de inconformismo, que devem ser descontadas do saldo salarial as faltas injustificadas, a alegação caracteriza litigância de má-fé (art. 17, II, CPC) se o cartão-ponto do mês da rescisão, comprovado pela própria recorrente, traz o carimbo “justificado” em todas as ausências do reclamante, sendo legítima a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Proc. 7594/91 - Ac. 4ª Turma 6320/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 30/7/1992, p. 142

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. INCONFORMISMO CONTRA PROVA DOCUMENTAL NÃO IMPUGNADA E TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a recorrente que não impugnou a prova documental do reclamante e se limitou a ouvir as testemunhas por ele apresentadas em audiência, insurge-se, mediante recurso ordinário, contra a sua condenação ao pagamento de horas extras e conseqüentes, a sua atuação caracteriza litigância de má-fé, justificando a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios com amplo fundamento nos arts. 17, II, 18, 20 e § 3º, do CPC. Proc. 6590/91 - Ac. 4ª Turma 6339/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 30/7/1992, p. 142

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Constitui obrigação do Juiz velar pela rápida solução do litígio, assegurar às partes igualdade de tratamento e prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 125 do CPC). Entre estas distingue-se a impunidade nos meios forenses pela falta de lealdade processual e litigância de má-fé, que traz danos à parte, onera a máquina judiciária e atravanca os Tribunais com deduções judiciais manifestadamente protelatórias e desleais emergindo fundamental a aplicação dos arts. 16 a 18 do Diploma Processual Civil. Coibindo os abusos, faz-se mister a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de indenização por perdas e danos, que deverão reverter em benefício do prejudicado, que ora se arbitra em 20% sobre o valor total da execução, conforme se apurar. Proc. 8353/91 - Ac. 4ª Turma 10332/92. Rel. Marilda Izique Chebabi. DOE 17/11/1992, p. 211

LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE RECURSO. A desistência expressa de recurso interposto por um litisconsorte deflagra, de imediato, a coisa julgada. Provimento posterior a recurso interpostos pelos demais litisconsortes, modificando a decisão de primeiro grau que julgara improcedente a ação, não beneficia o desistente. Inteligência do art. 509 do CPC. Recurso ordinário provido nesta parte para excluir da sentença, por força da coisa julgada, o reclamante Danton Soares. Proc. 3184/91 - Ac. 1ª Turma 7450/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/9/1992, p. 109

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. Ilegitimidade DE PARTE. Não pode a reclamada, sob alegação de

ilegitimidade de deliberação tomada pelo Juiz da causa, impetrar mandado de segurança em defesa de empregados de seu quadro de funcionários, por ser parte ilegítima para se insurgir contra despacho. Proc. 180/91-P - Ac. GDI 09/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 17/1/1992, p. 68

MANDADO DE SEGURANÇA. Contra ato omissivo do Presidente do Tribunal, em virtude do que ficaram privados os impetrantes funcionários da Corte, do reajuste de 84,32%, sobre os vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei nº 7.830/89. Revogada esta pela MP nº 154/90 (convertida na Lei nº 8.030/90) antes que se houvessem consumados os fatos idôneos 1ª aquisição do direito ao reajuste previsto para 01/04/90, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF. Pedido indeferido por maioria (STF Ac. MS 21.216.1-DF. Rel. Min. Octávio Gallotti - DJU 28/06/91, pág. 8905. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Proc. 2984/91 - Ac. 2ª Turma 2223/92. Rel. Irazy Ferrari. DOE 30/3/1992, p. 201

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO LEGAL PARA A REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Se a parte, apesar de regularmente intimada, deixa de regularizar a representação processual e de promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, cumpre ao Juiz da causa determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 284 do CPC). Proc. 43/92-P - Ac. GDI 10314/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 17/11/1992, p. 205

MANDATO

MANDATO. Procuração outorgada a advogado com prazo certo de duração. Extinção do mandato pelo implemento do termo. Omissão do advogado em providenciar a juntada de nova procuração. Inexistência de atos processuais praticados. Proc. 5495/91 - Ac. 1ª Turma 7571/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 1/9/1992, p. 111

MANDATO. TÁCITO. ENTENDIMENTO SUPERADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 133 DA CF, 37 DO CPC E 70 DO ESTATUTO DA OAB. A figura do mandato tácito é originária do art. 1.290 do CC, na parte que rege o mandato em geral, nas esferas civis e comercial, sendo inaplicável ao mandato judicial, regulado em outra parte do mesmo Capítulo. Frente ao disposto nos arts. 37 do CPC e 70 do Estatuto da OAB, que teve um dos seus dispositivos repetidos no art. 133 da CF, inexistente a possibilidade do mandato judicial ser conferido verbalmente, por indício ou presunção. Proc. 3418/91 - Ac. 4ª Turma 10507/92. Rel. Desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 23/11/1992, p. 217

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. A massa falida tem os seus bens “sub judice” no juízo falimentar e não tem disponibilidade de numerário para o depósito recursal. Como se trata de garantia antecipada do Juízo para a execução, não é necessário o depósito, já que a execução da massa falida ocorre no juízo falimentar e nele é que se faz a reserva dos valores para os pagamentos respectivos. Proc. 3144/92 - Ac. 4ª Turma 6179/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 16/7/1992, p. 100

MASSA FALIDA. Não se pode exigir da massa falida o pagamento prévio das custas e o depósito do valor da condenação, como condição para recorrer, eis que o seu patrimônio se encontra sob administração do juízo falimentar. A garantia de pagamento do crédito trabalhista, nesse caso decorre da preferência que lhe atribui o art. 102, “caput”, da Lei de Falência. Proc. 17062/91 - Ac. 3ª Turma 6038/92. Rel. Eduardo Henrique Campi. DOE 16/7/1992, p. 97

MASSA FALIDA. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DE CUSTAS. Estando os bens da Massa Falida “sub judice” e devendo a execução se processar no Juízo da Falência, está ela isenta do depósito recursal e pagamento das custas, nos termos do Enunciado nº 86 do C. TST. Proc. 3146/92 - Ac. 4ª Turma 6647/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/8/1992, p. 170

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. O dirigente sindical goza de

estabilidade, não como um direito pessoal, mas como uma garantia de sua representatividade perante a coletividade de trabalhadores. O afastamento “a priori” daquele, mesmo que a decisão posterior seja favorável à reintegração, ou a não procedência da suspensão aplicada, traz danos irreparáveis à representação, em sua efetividade. Os ressarcimentos subseqüentes não desfazem prejuízo pela ausência do dirigente suspenso ou despedido, por um certo período. Destarte, para que se garanta a efetividade do processo principal, objetivo maior da tutela cautelar, caso a sentença seja favorável aos empregados, a manutenção da relação de emprego, em sua integralidade, como cautela, é boa e jurídica medida. Proc. 6959/91 - Ac. 1ª Turma 11153/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 11/1/1993, p. 81

MOTORISTA

MOTORISTA. Limpeza de veículos nos 15 minutos que antecedem o início da jornada. Trabalho suplementar caracterizado. Recurso improvido. Proc. 3887/91 - Ac. 1ª Turma 10166/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/11/1992, p. 207

MULTA

MULTA. SOBRE O VALOR DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O que fixa a obrigação do pagamento de 10% (dez por cento) ou de 40% (quarenta por cento), é a data da despedida do empregado. Desde que a sentença tenha fixado em 10% (dez por cento), já que a despedida ocorreu antes da nova Constituição, não pode ser alterada na execução, sob pena de ferir a coisa julgada. Não importa que a liberação da guia AM tenha ocorrido após a promulgação da Constituição. Proc. 14616/91 - Ac. 4ª Turma 1726/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/3/1992, p. 123

MULTA. A multa referente ao FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 de 40% (quarenta por cento) devida na dispensa sem justa causa, deve ser aplicada sobre o montante dos depósitos atualizados na conta do FGTS, da data do pagamento das verbas rescisórias, mesmo porque nessa data é que o empregador faz a entrega da guia liberatória da movimentação da conta do FGTS. O fato de se estar diante de aviso prévio indenizado, cujo prazo é projetado para o mês seguinte alcançando nova correção monetária, não desnatura o procedimento assinalado, dado que o empregador tem prazo para providenciar o devido acerto de contas, na hipótese, de dez dias a contar da comunicação do aviso prévio (do art. 477, § 6º, “b”, da CLT). Proc. 7287/91 - Ac. 2ª Turma 6417/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 30/7/1992, p. 144

MULTA. PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DEVIDA PELO NÃO PAGAMENTO ATÉ O ULTIMO DIA DE PRAZO QUE RECAIU EM UM SÁBADO. O sábado é dia útil. Assim, o pagamento das verbas deveria ser feito nesse dia, quando coincide com o 10º dia útil. Impossibilidade de transferência para a segunda-feira. Proc. 7695/91 - Ac. 4ª Turma 6963/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 183

MULTA .PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. DISPENSA DE SEU CUMPRIMENTO. Quando os empregados despedidos, sem justa causa, ficam sem trabalhar, à disposição do empregador, exsurge uma das hipóteses subsumidas no § 6º, letra “b” do art. 477 da CLT, qual seja, dispensa de cumprimento daquele. Incidência da multa estabelecida no § 8º do referido dispositivo legal. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 8400/91 - Ac. 1ª Turma 7908/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 10/9/1992, p. 138

MULTA. PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CONTAGEM DO TEMPO DO AVISO PRÉVIO. VALOR DA MULTA. Aviso prévio, em que o empregado, por determinação do empregador, não presta serviços durante o período, para os efeitos do § 6º do art. 477 da CLT, equipara-se a aviso prévio cujo cumprimento foi dispensado. A dispensa do trabalho divorciada da resilição efetiva é anti-natural e, por conseguinte, não pode o empregador utilizá-la como forma de obter vantagem. Proc. 8723/91 - Ac. 1ª Turma 9218/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 13/10/1992, p. 385

MULTA. 1) A multa de 40%, do art. 18, da Lei nº 8.036/90, incide sobre a totalidade dos depósitos acrescidos da correção monetária e juros, e sobre a importância paga a título de FGTS sobre as verbas rescisórias. 2) A paralisação dos serviços da empresa por mais de trinta dias, para ensejar a perda do direito às férias, deve ser contínua. Quando a lei quer referir-se a períodos descontínuos, expressamente o consigna (CLT 133, III e IV). Proc. 4499/91 - Ac. 1ª Turma 9872/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6/11/1992, p. 189

MULTA. PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS CHAMADAS RESCISÓRIAS. Não existe aviso prévio para cumprimento “em casa”. O que existe é a dispensa do cumprimento. Assim, o pagamento das chamadas “verbas rescisórias” deve ser efetuado no prazo de 10 dias da data da dispensa, sob pena de pagamento da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 10204/91 - Ac. 4ª Turma 9852/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/1992, p. 189

MULTA. Prevista no § 8º do art. 477, da CLT. Incabível a aludida multa quando a empregadora realiza o acerto de contas no prazo previsto no § 6º do art. 477, da CLT, mesmo na hipótese de a dispensa por justa causa ter sido transformada em sem justa causa em reclamatória trabalhista, já que o litígio acarreta controvérsia sobre o motivo da dispensa. Proc. 10630/91 - Ac. 2ª Turma 10575/92. Rel. Irazy Ferrari. DOE 23/11/1992, p. 219

MULTA. POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Provado, nos autos, que o atraso para a liquidação das obrigações decorrentes da rescisão decorreu da implantação do Plano Collor, que bloqueou as contas de todos, não pode a empresa ser penalizada. As medidas governamentais constituíram-se em verdadeiro motivo de força maior a impedir o cumprimento da obrigação. Proc. 11072/91 - Ac. 4ª Turma 11023/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/12/1992, p. 159

MULTA. PELA DISPENSA IMOTIVADA. DEVIDA SOBRE O TOTAL DOS DEPÓSITOS. A dispensa imotivada gera a obrigação do pagamento da multa de 40% incidente sobre o total dos depósitos existentes na conta vinculada do empregado, desde a data da admissão, nos termos do disposto no art. 10, inciso I do ADCT e art. 6º da Lei nº 5.107/66. Proc. 6109/91 - Ac. 4ª Turma 10994/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/12/1992, p. 158

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO. Não é aplicável a Súmula nº 16 do C. TST quando o patrono da parte toma ciência da decisão na Secretaria da Junta. Proc. 1809/91 - Ac. 1ª Turma 637/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 7/2/1992, p. 183

NOTIFICAÇÃO. A presunção de recebimento da notificação no prazo de 48 horas, a que alude o Enunciado nº 16 do C. TST, não é de ser proclamada se nos autos há documentos que afirmem a data da efetiva entrega da notificação pelo correio. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Proc. 375/92 - Ac. 2ª Turma 3715/92. Rel. Irazy Ferrari. DOE 18/5/1992, p. 146

NOTIFICAÇÃO. O prazo para a interposição do recurso é contado a partir do dia seguinte à data em que é a notificação recebida, mesmo que entregue ao zelador do edifício onde mantém o advogado seu escritório. Proc. 5534/92 - Ac. 4ª Turma 6949/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 183

NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. A notificação de sentença, não sendo dirigida ao endereço mencionado pela parte, é nula, mesmo que a notificação veio a ser entregue em agência ou estabelecimento pertencente à parte, não havendo que se alegar presunção do recebimento. Proc. 17172/91 - Ac. 3ª Turma 7923/92. Rel. Guilherme Paro. DOE 10/9/1992, p. 138

NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. Não elidida a presunção do recebimento da notificação no prazo de 48 horas a que alude o Enunciado nº 16, do C. TST, tem-se, como intempestivo, o recurso protocolado após o término do prazo recursal com a aplicação da regra estabelecida ao referido Enunciado. Recurso a que não se conhece por intempestivo. Proc. 9182/91 - Ac. 2ª Turma 8792/92. Rel. Irazy Ferrari. DOE 13/10/1992, p. 375

NOTIFICAÇÃO. VÁLIDA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO PELO PATRONO. Não comunicando o patrono do reclamado a mudança do endereço, a notificação postal enviada é tida como válida, nos termos do disposto no art. 39, inciso II e parágrafo único do CPC, aplicável subsidiariamente. Proc. 9369/92 - Ac. 4ª Turma 11001/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/12/1992, p. 159

NULIDADE

NULIDADE. DE PRAÇA. AUSÊNCIA DE NOVA AVALIAÇÃO E ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL. Não se aplicando as hipóteses do art. 683 do CPC, não há que se falar em nova avaliação dos bens penhorados. Também

não existe arrematação por preço vil, uma vez que representou cinco vezes o valor da avaliação. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 5049/91 - Ac. 4ª Turma 415/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 5/2/1992, p. 108

NULIDADE. NORMA COLETIVA. DEFERIMENTO DE VANTAGEM SUBORDINADA A CONDIÇÃO SUSPENSIVA A ARBÍTRIO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. Nula é a cláusula normativa que relega ao arbítrio exclusivo do empregador, o implemento de condição suspensiva que lhe é desfavorável, por ser benéfica ao empregado. Se em cumprimento a norma coletiva, promoveu o empregado, deve desde logo lhe deferir o exercício do novo cargo. Ineficaz a manutenção do empregado na função antiga para o efeito de não lhe deferir os benefícios da promoção, eis que é defeso estipular condições que privem de todo efeito o ato, ou o sujeito ao arbítrio de uma das partes, reputando-se verificada a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer (inteligência dos arts. 115 e 120 do CC e 9º da CLT). Proc. 4767/91 - Ac. 2ª Turma 3660/92. Rel. Antonio Bosco da Fonseca. DOE 18/5/1992, p. 145

NULIDADE. Enquadramento jurídico diferente do pedido, não implica nulidade do julgado, pois, segundo a Escola Empírica do Direito, que preceitua “dabo mihi factum, dabo tibi jus”, a função supra é do Juiz, enquanto que à parte incumbe a produção de provas. Proc. 2838/91 - Ac. 1ª Turma 4257/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 28/5/1992, p. 204

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO INTEMPESTIVO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Se o Juiz do feito encerra a instrução sem atender ao pedido de prova testemunhal, requerida em tempo hábil, configura-se cerceamento de defesa, com nulidade do processado a partir daquele despacho. Proc. 5745/91 - Ac. 4ª Turma 5515/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 3/7/1992, p. 98

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE TEXTO DE LEI MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 284 E 337 DO CPC. Não pode a Junta, sob fundamento do reclamante não ter provado o texto de lei municipal na qual fundamenta o seu pedido, simplesmente julgar improcedente a reclamatória. Primeiro, porque cabe ao Juiz da Instrução processual conceder prazo à parte para emendar ou completar a inicial eivada de defeitos e irregularidades. Em segundo lugar, compete-lhe, ainda, determinar a juntada do texto de lei municipal ou estadual que desconheça. Proc. 6641/91 - Ac. 4ª Turma 5544/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 3/7/1992, p. 100

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não pode ser reconhecida nulidade processual por falha de representação da reclamada, quando esta não tem ciência da impugnação e nas audiências nada alega a reclamante a respeito. Preclusão reconhecida. Proc. 5975/91 - Ac. 2ª Turma 6541/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 30/7/1992, p. 147

NULIDADE. Falta de citação para o processo de conhecimento. Arguição de nulidade através de recurso ordinário, se houve regular intimação da sentença. Procedimento igual na fase de execução, se aí ocorreu a primeira oportunidade para a parte se manifestar nos autos. Inteligência do art. 741, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. Recurso improvido. Proc. 16299/91 - Ac. 1ª Turma 6638/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 6/8/1992, p. 169

NULIDADE. Não há nulidade, no processo trabalhista, por pretensa falta de julgamento da denúncia da lide, quando excluídas as empresas e pessoas indicadas e decidida a responsabilidade da sucessora. Proc. 9188/91 - Ac. 4ª Turma 8405/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 23/9/1992, p. 124

NULIDADE. É nula a sentença que transforma o rito procedimental e decide fora do pedido. No julgamento devem ser observados os limites da lide. Recurso a que se dá provimento para, anulando o julgado, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença. Proc. 9425/91 - Ac. 4ª Turma 9269/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 13/10/1992, p. 387

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. Prova testemunhal. Depoimento conflitante. Decisão contra quem tinha o ônus de provar o fato impeditivo do direito pleiteado. Recurso provido, por não configurada a justa causa. Proc. 4892/91 - Ac. 1ª Turma 5639/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 102

PAGAMENTO

PAGAMENTO. DE SALÁRIO POR FORA. DEVIDA A INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. Provando o empregado que a empresa fazia pagamento de parte do salário por fora, o valor, fixado em 1/3 do salário,

deverá integrar a remuneração e refletir em todas as verbas. Proc. 4591/91 - Ac. 4ª Turma 4471/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/6/1992, p. 157

PAGAMENTO. As parcelas pagas devem ser discriminadas nos recibos de pagamento de salários. Gráficos e levantamentos unilaterais não os substituem. Proc. 2149/91 - Ac. 1ª Turma 9862/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6/11/1992, p. 189

PENA DE CONFISSÃO

PENA DE CONFISSÃO. ATRASO DE 06 MINUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TOLERÂNCIA. Adentrando o reclamante à sala de audiências com seis minutos de atraso, não há como reverter a pena de confissão requerida e aplicada, ainda que tenha demonstrado a intenção de se defender, com juntada de contestação, presença do advogado e assinatura da ata. Não existe, na legislação, apoio legal para qualquer tolerância. Proc. 2015/91 - Ac. 4ª Turma 897/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/2/1992, p. 97

PENA DE CONFISSÃO. Aplicada à empresa a “ficta confessio”, não elidida por outras provas, impossível a reforma da r. sentença que a condenou ao pagamento de horas extras e reflexos, bem como domingos e feriados em dobro. Proc. 5432/91 - Ac. 2ª Turma 4420/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 3/6/1992, p. 156

PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE JUSTIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENA. O reclamado alegou que o comparecimento, com atraso à audiência foi por culpa do DER. Juntou cópia do requerimento dirigido àquela autarquia para a expedição de certidão comprovando o alegado. Entretanto, não juntou a certidão, embora mais de ano transcorrido. Manutenção da pena de confissão. Proc. 5156/91 - Ac. 4ª Turma 6321/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/7/1992, p. 142

PENA DE CONFISSÃO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. A pena de confissão é aplicada à parte ausente à audiência em que deveria depor, desde que intimada para o comparecimento e advertida das conseqüências, se ausente. Desnecessária a intimação pessoal, desde que tenha sido feita através de Advogado. Inteligência do art. 38 do CPC, e art. 70, § 5º da Lei nº 4.215/63. Proc. 8834/91 - Ac. 4ª Turma 7677/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/9/1992, p. 113

PENA DE CONFISSÃO. CONSEQÜÊNCIA. Ante a pena de confissão aplicada à reclamada em razão da ausência à audiência e da prova produzida pelo reclamante, há de prevalecer esta, porquanto não elidida, considerando-se ainda, que o alegado regime de compensação de horário não se fez acompanhar de prova documental, conforme orientação jurisprudencial sedimentada no Enunciado nº 108, do TST. Recurso ordinário não provido. Proc. 10766/91 - Ac. 2ª Turma 10580/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 23/11/1992, p. 219

PENHORA

PENHORA. EM BENS DE SÓCIO. LEGALIDADE DO ATO JURISDICIONAL QUE DETERMINA A CONSTRICÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE BENS SOCIAIS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.009/90, QUE NÃO ABRANGE DIREITO DE LINHA TELEFÔNICA E APARELHO DE TELEVISÃO. O mediano conforto dos sócios da empresa que usufruem de referidos bens cede ante a necessidade premente de se atender ao crédito do empregado, que, não raro, dele depende para sobreviver e manter sua família. Recurso improvido. Sócios da empresa que usufruem de referidos bens cede ante a necessidade premente de se atender ao crédito do empregado, que, não raro, dele depende para sobreviver e manter sua família. Recurso improvido. Proc. 6826/91 - Ac. 1ª Turma 30/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/1/1992, p. 69

PENHORA. BENS OFERECIDOS À PENHORA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8009/90. O executado que nomeia bens à penhora dispensando a proteção da Lei nº 8.009/90. Já vigente à época, não pode, depois de ter renunciado seu direito, alegar que os bens são impenhoráveis. Recurso da empresa provido. Proc. 17181/91 - Ac. 2ª Turma 6515/92. Rel. Ubirajara Cardoso Rocha. DOE 30/7/1992, p. 146

PENHORA. A impenhorabilidade de que trata o art. 649, VI, do CPC diz respeito aos bens de pessoa física, uma vez que a pessoa jurídica não exerce profissão. Os bens da pessoa jurídica compõem o seu patrimônio e garantem os compromissos assumidos por ela, inclusive os contratos de trabalho. Proc. 17778/91 - Ac. 1ª Turma 7449/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 1/9/1992, p. 108

PENHORA. EXISTÊNCIA JURÍDICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.009/90. O CPC estatui que a penhora considera-se realizada assim que efetivados a apreensão e depósito dos bens. Cumpridos tais requisitos, o ato de constrição judicial se perfez, não incidindo a impenhorabilidade emergente da Lei nº 8.009/90 que passou a vigorar após a penhora realizada no presente feito. Proc. 13796/91 - Ac. 1ª Turma 8931/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 13/10/1992, p. 378

PENHORA. É legal a penhora sobre bens particulares deixados por sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada embora o herdeiro não seja ou nunca tenha sido sócio, desde que não haja bens da sociedade para quitar a dívida e que esta tenha sido contraída pela sociedade, antes do falecimento do sócio (CC 1.402). Para que os bens da viúva meeira sejam excluídos da execução é necessário que ela prove que ajudou a adquiri-los com seu trabalho lucrativo e que a dívida contraída pelo marido não tenha beneficiado a família (CC, 242, parágrafo único). Proc. 16180/91 - Ac. 1ª Turma 9901/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6/11/1992, p. 190

PENHORA. INCISO VI DO ART. 649, DO CPC. Não se compreendem entre os bens impenhoráveis, máquinas e equipamentos pertencentes à empresa individual ou coletiva. O que o dispositivo legal visa é a impenhorabilidade de máquinas e equipamentos que são indispensáveis à atividade daquele que delas se utilizam para o trabalho próprio, para a sua sobrevivência. Proc. 9991/92 - Ac. 2ª Turma 10555/92. Rel. Irazy Ferrari. DOE 23/11/1992, p. 219

PENHORA. PENHOR GENÉRICO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. Somente a prova inequívoca de que o bem penhorado encontra-se gravado com ônus real, pode provocar a declaração da insubsistência do gravame. A falta de descrição do bem, quando do penhor, impede seja ele aceito como parte integrante de um parque industrial. Proc. 15047/92 - Ac. 4ª Turma 11827/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 15/1/1993, p. 100

PENHORA. DE BENS DE SÓCIO. Não efetuando a empresa, no prazo legal, a indicação de bens para a penhora, pode o oficial de justiça penhorar bens de propriedade do sócio, eis que presumidamente inexistente bens da empresa. Proc. 15495/92 - Ac. 4ª Turma 11829/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 15/1/1993, p. 100

PERÍCIA

PERÍCIA. ÔNUS DECORRENTE DE SUA REALIZAÇÃO. A perícia realizada na fase de execução deve ser custeada pela executada, já que é ela a devedora. Tem o executado direito a receber seu crédito de forma íntegra, sem qualquer diminuição, como receberia se tivesse a devedora pago sem necessidade de ser a Justiça acionada. Proc. 12208/91 - Ac. 4ª Turma 184/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/1/1992, p. 64

PERÍCIA. Necessidade da executada juntar todos os documentos necessários para a elaboração. A não juntada de parte, obriga a que determine o Juiz a elaboração por arbitramento, com fundamento no art. 460 da CLT, não consistindo isto em dois métodos de liquidação. Apenas a impossibilidade de levantamento com base em documentos pela falta deles e que exige a liquidação pelos dois sistemas. Proc. 12831/91 - Ac. 4ª Turma 699/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 7/2/1992, p. 184

PERÍCIA. ESCLARECIMENTO DO LAUDO. OPORTUNIDADE. Se a reclamada não se serve da faculdade que lhe confere a lei (art. 435 do CPC), quando da sua impugnação ao laudo do perito oficial, não pode, em recurso, insurgir-se contra a sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, alegando atividade esporádica do reclamante no setor considerado prejudicial à sua saúde. Proc. 1800/91 - Ac. 4ª Turma 1252/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 25/2/1992, p. 98

PERÍCIA. O perito judicial, quando usa do art. 429 do CPC para desempenhar sua função, não pode trazer aos autos documentação velha que deveria ter sido juntada na fase de conhecimento, sob pena de inovar a lide. Proc. 2359/91 - Ac. 1ª Turma 1500/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 9/3/1992, p. 237

PERÍCIA. Não houve liquidação por arbitramento, se o perito apresenta cálculos com base em valores, fornecidos pela própria empresa. Proc. 19441/91 - Ac. 2ª Turma 3690/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 18/5/1992, p. 146

PERÍCIA. MÉDICA. Reformulação da conclusão após laudo inicial baseado em entrevista e exame clínico

do reclamante, e outro, posterior, resultante de inspeção do local e condições de trabalho. Não é razoável a taxação de incoerência à reformulação da conclusão da prova técnica, que após identificar a existência denexo causal entre a lesão do trabalhador e a sua atividade contratual, em entrevista, exame clínico e atestados diversos, exclue a relação causal em novo laudo, elaborado após inspeção do local e condições em que o obreiro exerceu suas atividades. Se o primeiro laudo foi elaborado com fulcro em informações incompletas e imperfeitas e o contrário restou concluído após verificação do local de trabalho e das atividades operacionais que o empregado exercia, plenamente admissível e necessária a revisão da conclusão. Proc. 1536/91 - Ac. 3ª Turma 6224/92. Rel. Sylmar Gaston Schwab. DOE 16/7/1992, p. 101

PERÍCIA. REALIZAÇÃO APÓS TRÊS ANOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO CIÊNCIA DA DILIGÊNCIA. Tem a parte interessada direito de acompanhar o perito para saber do dia e da hora, já que não existe, na legislação determinada a esse respeito. O perito realizou a diligência sem a parte e isso não acarretou cerceamento de defesa. Proc. 7637/91 - Ac. 4ª Turma 6960/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 183

PERÍCIA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. Não demonstrando a agravante a existência de erros nos cálculos constantes da perícia, deve esta ser mantida, em especial, quando bem elaborada e efetuada de acordo com o determinado na sentença exequenda. Proc. 8419/92 - Ac. 4ª Turma 10998/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/12/1992, p. 159

PETIÇÃO INICIAL

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. A insuficiência de elementos postos na peça vestibular a respeito de pedido de diferenças salariais embasadas em títulos normativos, consubstanciam, no máximo inépcia da petição inicial, tornando-se impossível o enfrentamento do mérito. Recurso a que se dá parcial provimento para, com relação ao pedido de diferenças salariais, considerar extinto o processo, sem julgamento de mérito. Proc. 1087/91 - Ac. 1ª Turma 1169/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 25/2/1992, p. 95

PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. À parte cabe instruir convenientemente a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, art. 233, do CPC. Não o fazendo, acarreta a extinção do processo quanto à reivindicação a teor do disposto no art. 267, do CPC. Proc. 10935/91 - Ac. 2ª Turma 10840/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 27/11/1992, p. 171

PLANO COLLOR

PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). Direito adquirido dos empregados. Lei nº 8.030/90. Sua irretroatividade. **PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89 (26,05%).** Lei nº 7.730/89. Sua ineficácia, na medida em que retroagiu para atingir direito que já se incorporara ao patrimônio do empregado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inaplicabilidade do art. 133 da CF. Questão disciplinada no âmbito do processo do Trabalho, pela Lei nº 5.584/70. Proc. 1395/91 - Ac. 1ª Turma 2160/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 24/3/1992, p. 97

PLANO ECONÔMICO

PLANO ECONÔMICO. INFLAÇÃO DE JUNHO/87. Violação do direito adquirido à reposição salarial decorrente de inflação do mês de junho/87. A limitação de contagem da apuração da inflação com base no IPC, até o mês de maio/87 infringiu o art. 153 § 3º da Constituição vigente na época. Tem os empregados direito ao cômputo da inflação do mês de junho/87 e incorporação do respectivo índice ao salário de julho/87. Proc. 1486/91 - Ac. 4ª Turma 781/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/2/1992, p. 95

PRAZO

PRAZO. PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. Exige o § 4º do art. 789 da CLT, que as custas sejam recolhidas em cinco dias da data da interposição do recurso. Entretanto, não existe prazo fixado para comprovação, como

no caso do depósito recursal. Assim, a comprovação efetuada após os cinco dias, não leva à deserção do apelo. Proc. 8174/92 - Ac. 4ª Turma 8564/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/9/1992, p. 142

PRAZO. RECURSAL. CIÊNCIA DA DECISÃO. Ao retirar o processo, com carga, fica o advogado ciente da r. sentença, iniciando-se o prazo recursal no dia seguinte e terminando 08 dias após. Proc. 10535/91 - Ac. 4ª Turma 10341/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/11/1992, p. 211

PRAZO. RECURSAL. Intimação da sentença ocorrida no sábado. Início da contagem do prazo a partir de terça-feira (parágrafo único do art. 240, do CPC). Recurso provido. Proc. 11930/92 - Ac. 1ª Turma 10231/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/11/1992, p. 209

PRECLUSÃO

PRECLUSÃO. APURAÇÃO DE VALORES. PREPARAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. Não há fundamento legal para decretação da preclusão quando a parte não impugna cálculos ou perícia, na fase preparatória da ação de execução, exatamente porque o momento processual oportuno para fazê-lo encontra-se insculpido no art. 884 da CLT: através de embargos à execução após citação e garantia do Juízo. Proc. 8998/91 - Ac. 4ª Turma 693/92. Rel. Ariovaldo Vieira Alves. DOE 7/2/1992, p. 184

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. De acordo com a interpretação sistemática dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX da CF, bem como princípios do direito adquirido e irretroatividade das leis, encontram-se prescritos os direitos anteriores a 05/10/86. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Tratando-se de empregado com jornada legal de oito horas, indevida a ajuda-alimentação tendo em vista que as cláusulas normativas dos acordos de 1986 a 1989 apenas deferiram o benefício aos funcionários com jornada de seis horas. Proc. 4824/91 - Ac. 2ª Turma 3661/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 18/5/1992, p. 145

PRESCRIÇÃO. É total, mesmo em casos de complementação de aposentadoria, quando o ato violador que se pretende reparar tenha ocorrido antes da efetiva complementação, cujas conseqüências, só foram deflagradas após a rescisão contratual, é que neste caso o empregado tem dois anos, após o rompimento do contrato para pleitear a reparação da violação de direito que alega ter havido, mas só verificada matrimonialmente no primeiro mês da rescisão de contrato. Interpretação do art. 7º, inciso XXIX, “a”, da CF/88 (Precedente E-RR- 1424/89-5 - Ac. SDI 745/92. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. DJU 30/04/92, pág. 5775). Proc. 1577/91 - Ac. 2ª Turma 6429/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 30/7/1992, p. 144

PRESCRIÇÃO. EMPREGADOS RURAIS. CONTRATOS SUCESSIVOS CONTRÁRIOS À LEI. A existência de sucessivos contratos de safra, elaborados com firma intermediária para fazer as vezes do empregador safrista, denota situação não contemplada pela legislação. A sucessividade dos contratos e a irregularidade na contratação, faz com que sejam considerados nulos e a existência de um só pacto, com a obrigação de pagar os valores devidos por todo o tempo de duração. O prazo prescricional inicia-se a partir da data do término do último contrato e só se exaure dois anos após, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 5.809/77 e art. 7º, XXIX da CF. Proc. 9225/91 - Ac. 4ª Turma 8075/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/9/1992, p. 145

PRESCRIÇÃO. As parcelas cuja prescrição já consumada à época da promulgação da nova CF estão prescritas, não se aplicando a lei nova. Proc. 3690/91 - Ac. 1ª Turma 9123/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 13/10/1992, p. 383

PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNAL. Nos termos do disposto no art. 7º, inciso XXIX da CF, a prescrição para os trabalhadores urbanos é quinquenal. A aplicação é imediata e irrestrita. Não pode a CF ter limitado seus efeitos ao direito adquirido. Proc. 11366/91 - Ac. 4ª Turma 10941/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 27/11/1992, p. 174

PROCESSO

PROCESSO. Simples anotações de tramitação do processo, constantes na capa do mesmo para controle da Secretaria da Junta, não podem fazer pressupor que se trata de qualquer determinação, principalmente quando

não estão de acordo com a legislação em vigor. Proc. 15142/91 - Ac. 1ª Turma 671/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 7/2/1992, p. 184

PROCURAÇÃO

FALTA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. A procuração é peça obrigatória para que tenham as partes acesso em Juízo. A falta impede o conhecimento do recurso, por inexistente. Proc. 9719/91 - Ac. 4ª Turma 9468/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/10/1992, p. 189

PROCURAÇÃO. ATRAVÉS DE CÓPIA REPROGRÁFICA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. A procuração outorgada por instrumento particular é peça essencial para o advogado procurar em Juízo, não se lhe estendendo a faculdade prevista no art. 830 da CLT, mesmo porque o Provimento nº 02/91, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça veda extração ou a autenticação de cópias de cópias e a reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica, ainda que estejam autenticadas. Proc. 7480/91 - Ac. 4ª Turma 5914/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 15/7/1992, p. 81

PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR POR CÓPIA REPROGRÁFICA. DESCABIMENTO. A procuração por instrumento particular e também o traslado autêntico daquela conferida por instrumento público, são peças processuais fundamentais e insubstituíveis para o exercício da advocacia em juízo. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas, tendo em vista o disposto no art. 830 da CLT, admitem a juntada de cópia reprográfica, desde que conferida e autenticada por tabelião, entendimento esse que não se estende ao instrumento de procuração, que não pode ser havido por simples documento. Proc. 7230/91 - Ac. 4ª Turma 5815/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 15/7/1992, p. 78

PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO POR CÓPIA. DESCABIMENTO. Tem-se admitido que o instrumento público de procuração seja apresentado por cópia autenticada pelo Tabelião que inscreveu o mandato judicial em livro próprio. Não, entretanto, aquela conferida por instrumento particular, que não é simples documento, ao qual se refere o art. 830 da CLT, e sim peça essencial e insubstituível no processo para o qual o outorgado foi constituído, e que vem regida por lei processual promulgada trinta (30) anos depois do diploma legal consolidado. Proc. 5111/91 - Ac. 4ª Turma 6917/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 14/8/1992, p. 182

PROVA

PROVA. PERICIAL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PARA A REALIZAÇÃO. NÃO BASTA SIMPLES PROTESTO. Uma vez apresentados os cálculos pelas partes, não existindo pedido de perícia, correta a atitude do Juiz ao homologar os cálculos que entendeu corretos. Além do mais, quando da atualização dos cálculos, feitos por perito, a agravante apresentou quesitos, demonstrando, com isso, seu conformismo. Não pode pretender agora, voltar ao início da execução. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 10806/91 - Ac. 4ª Turma 914/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/2/1992, p. 98

PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL A TESTEMUNHAL. Há que prevalecer a prova documental sobre a testemunhal quando a primeira se mostra mais consentânea com o que consta dos autos, mormente em considerando que os depoimentos das testemunhas do reclamante declaram horários de trabalho além dos por eles declinados como sendo seus, o que evidencia a fragilidade da prova testemunhal. Proc. 4768/91 - Ac. 2ª Turma 3746/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 18/5/1992, p. 147

PROVA. DOCUMENTAL. CÓPIAS. IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 830 DA CLT. O art. 830 da CLT não estabelece uma faculdade ao Juiz da instrução processual, e sim lhe determina que só aceite o documento oferecido como prova “se estiver o original ou em certidão autêntica”, admitindo a doutrina e a jurisprudência cópia autêntica, ainda que por tabelião, desde que o original seja conferido “perante o juiz do tribunal”. Não existe outra hipótese que autoriza o Juiz a concordar com a juntada, aos autos, de simples cópia ou circular de sindicato de classe. Proc. 2750/91 - Ac. 4ª Turma 4466/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 3/6/1992, p. 157

PROVA. PERICIAL. APÓS A REALIZAÇÃO DEVE A PARTE INTERESSADA SOBRE O LAUDO SE MANIFESTAR, SOB PENA DE PRESUNÇÃO DE ACEITAÇÃO. Realizada a prova pericial para apuração

dos valores, a reclamada apresentou quesitos. Entretanto não se manifestou sobre o laudo, fazendo presumir concordância com os valores. Nem mesmo impugnações passadas foram levantadas para demonstrar o inconformismo. Proc. 10806/91 - Ac. 4ª Turma 4491/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/6/1992, p. 157

PROVA. ÔNUS. ART. 359 DO CPC. O ônus da prova é de quem alega (art. 818, CLT). Somente se poderá admitir como verdadeiros os fatos, que por documentos os Autores pretendiam provar, se houver requerimento deles e determinação do Juiz no sentido de juntada, com omissão da empresa (art. 355 e 359, do CPC). Proc. 5714/91 - Ac. 4ª Turma 4810/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 15/6/1992, p. 212

PROVA. Alegações apenas não bastam, como é crucial em direito processual. A justiça não tem outro meio de atuar de forma eficaz e eficiente senão através das provas que lhe são apresentadas. No caso, a prova produzida (juntada de cartões-ponto), foi tão-somente da empresa, nada fazendo o empregado para contrariá-la convenientemente, pois nem sequer compareceu à audiência em prosseguimento, em evidente desinteresse pelo desfecho da causa. Proc. 6450/91 - Ac. 2ª Turma 5327/92. Rel. Irary Ferrari. DOE 24/6/1992, p. 95

PROVA. TESTEMUNHAL. CONTRADITA ACEITA. IMPOSSIBILIDADE DA OUVIDA DAS TESTEMUNHAS SUSPEITAS. Afirmando as testemunhas que gostariam que a empresa ganhasse a causa, a contradita deve ser aceita já que suspeitas as testemunhas. Não configura a dispensa cerceio de defesa. Proc. 6546/91 - Ac. 4ª Turma 6189/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 16/7/1992, p. 100

PROVA. PERICIAL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PARA A REALIZAÇÃO. Protestando a parte pela realização de prova pericial, mas não a requerendo, não pode pretender o deferimento ou a realização. Contra a perícia realizada por determinação do Juiz deve a parte se opor com sólidos argumentos. Silenciando quando instada a manifestar-se, presume-se a aceitação. Proc. 10806/91 - Ac. 4ª Turma 6326/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/7/1992, p. 142

PROVA. INCUMBE AO AUTOR AS PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. Não basta ao autor pedir. Deve provar todos os fatos constitutivos de seu direito. O reclamado, contestando a ação e negando dever as parcelas pedidas, tem a sentença obrigação de analisar todos os pedidos em face das provas existentes. Proc. 8673/91 - Ac. 4ª Turma 7096/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 21/8/1992, p. 164

PROVA. Incabível a prova pericial quando a parte requerente conserva em seu poder a documentação hábil para provar o fato e não a traz nos autos, na fase instrutória. Proc. 13523/90 - Ac. 1ª Turma 9201/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 13/10/1992, p. 385

PROVA. DOCUMENTAL. Meras alegações recursais, sem apoio em qualquer prova, não podem prevalecer diante de prova documental. Proc. 10100/91 - Ac. 4ª Turma 9845/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 6/11/1992, p. 189

QUITAÇÃO

QUITAÇÃO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. Ato Jurídico realizado fora do judicium, mesmo que com assistência sindical e, ainda, com pagamento de verbas rescisórias, sem ressalva manifestada pelo empregado, não acarreta renúncia a direitos atribuídos pela legislação trabalhista. A quitação vale, tão-somente, pelos quantitativos pagos e, existindo estabilidade, não possuindo o empregador, no ato da despedida, poder de resilição, a reintegração se impõe, incidindo-se, na hipótese, o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO. ALCANCE E SENTIDO DA NORMA COLETIVA. A norma coletiva que garante ao empregado acidentado, com sequelas definitivas, estabilidade, tem por escopo minimizar os efeitos do infortúnio gerador de redução de capacidade quanto à obtenção de novo emprego. O recorrido, pela conclusão da prova pericial, sofreu redução permanente da capacidade de trabalho, voltando à função inicial, em nível de dificuldade e detalhamento operacional inferior ao que exercia, havendo deficit funcional de 30%. Estava, portanto, protegido pela norma. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 9640/91 - Ac. 1ª Turma 11187/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 11/1/1993, p. 82

REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL. PROMESSA DE AUMENTO. CONHECIMENTO DOS EMPREGADOS.

IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO REAJUSTE PROMETIDO. A empresa comunicou aos empregados que concederia um reajuste de 90% a partir de fevereiro/90. Pagou a antecipação salarial com esse percentual. Não mais podia retirar o reajuste, sob o argumento de que o “Plano Collor” teria alterado a política salarial. Proc. 3879/91 - Ac. 4ª Turma 5203/92. Rel. Ariovaldo Vieira Alves. DOE 24/6/1992, p. 92

REAJUSTE SALARIAL. Servidor Público celetista. A autonomia municipal não resta comprometida diante do princípio constitucional de isonomia. Todos os empregados celetistas merecem igual tratamento, independentemente de quem seja o empregador, visto que submetidos às mesmas regras expedidas pela União, único poder competente para editá-las. Proc. 5632/91 - Ac. 1ª Turma 6140/92. Rel. Desig. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 16/7/1992, p. 99

REAJUSTE SALARIAL. URP. A sistemática de reajustamentos salariais, pela chamada URP, consistia em reajustar os salários do trimestre com base na média inflacionária do trimestre anterior, e assim, a inflação dos meses de setembro, outubro e novembro, destinava-se a correção salarial do trimestre seguinte, isto é, dezembro, janeiro e fevereiro/89, desta forma, o reajustamento salarial destes meses integrou-se ao patrimônio do trabalhador, e a supressão do reajustamento do mês de fevereiro/89 constituiu violação ao direito adquirido. Proc. 7057/91 - Ac. 3ª Turma 7284/92. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1/9/1992, p. 104

REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. DEVIDO. Como o tempo de serviço, no caso de aviso prévio indenizado, é computado para todos os efeitos legais, o reajuste salarial concedido dentro desse prazo é devido, ainda que rotulado como antecipação compensável. Proc. 9368/91 - Ac. 4ª Turma 9237/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 13/10/1992, p. 386

REAJUSTE SALARIAL. Provando os autores que a empresa não efetuou o reajuste salarial, quando do dissídio da categoria, com a aplicação correta dos índices legais, são devidas as diferenças salariais no período de vigência dos pactos laborais. Proc. 9934/91 - Ac. 4ª Turma 9450/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/10/1992, p. 188

REAJUSTE SALARIAL. A URP, instituída pelo Decreto-lei nº 2.335/87, não é correção monetária dos salários, mas uma antecipação salarial que tem como base de cálculo a média da variação do IPC verificada no trimestre anterior ao da sua aplicação. Como o aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, mesmo quando indenizado, é devida toda antecipação salarial que ocorra no seu curso, independentemente de haver sido pago com antecedência o respectivo salário. Sendo antecipação, reflète nas demais verbas. Proc. 2971/91 - Ac. 1ª Turma 9864/92. Rel. Fany Fajerstein. DOE 6/11/1992, p. 189

RECIBO

RECIBO. DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL E DE HOMOLOGAÇÃO. Recibo de quitação, sem assistência do sindicato, juntado aos autos quando já em fase de execução, faz presumir a existência de fraude, mesmo porque nem mesmo homologado o acordo foi. Proc. 4980/92 - Ac. 4ª Turma 7625/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1/9/1992, p. 131

RECURSO

RECURSO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. Não surte qualquer efeito o pedido formulado em recurso, no sentido de que as alegações da contestação integrem o arrazoado do inconformismo. Este, obrigatoriamente, deve espelhar quais os pontos da r. decisão de origem que estão em desacordo com a vontade das partes. Proc. 1311/91 - Ac. 4ª Turma 936/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/2/1992, p. 99

RECURSO. Tem-se como deserto o recurso quando o recolhimento das custas é feito em valor totalmente distanciado do determinado pela r. sentença de Primeiro Grau, ficando, portanto, desatendido um dos pressupostos objetivos do recurso. Deserção configurada. Proc. 6664/91 - Ac. 2ª Turma 5334/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 24/6/1992, p. 95

RECURSO. JUNTADA DE CÓPIA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO. DESCABIMENTO. A procuração conferida ao patrono da parte exigida por lei, deverá vir aos autos em seu original, por se tratar de peça processual imprescindível para o advogado atuar em Juízo admitindo-se tão-somente

cópia de procuração por instrumento público, porque o seu original consta dos registros públicos do tabelião que a autenticou. Proc. 3418/91 - Ac. 4ª Turma 5471/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 3/7/1992, p. 98

RECURSO. INTERPOSIÇÃO PELA PARTE, MEDIANTE TERMO DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. O art. 133 da CF não eliminou o “jus postulandi”, em 1ª Instância. Ocorre que, sendo necessária a presença do advogado na administração da Justiça, a interposição de recurso à Instância Superior somente poderá se processar através de advogado constituído, e não por simples termo de declaração, feito pela parte na Secretaria da Junta. Proc. 3409/91 - Ac. 4ª Turma 5470/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 3/7/1992, p. 98

RECURSO ADESIVO

RECURSO ADESIVO. FUNGIBILIDADE. O recurso adesivo tem regras próprias com normas procedimentais típicas, inclusive com uma forçada vinculação ao recurso principal, devendo sua adoção, pela parte, ser manifesta. Descabimento de conversão de recurso adesivo, em recurso ordinário, de ofício. Proc. 7447/91 - Ac. 1ª Turma 7026/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 14/8/1992, p. 185

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. Interposição na vigência da Lei nº 8.177/91. Condenação arbitrada em Cr\$ 100.000,00. Depósito recursal em Cr\$ 40.000,00. Recurso deserto, por infringência ao art. 40, da norma em referência. Proc. 5408/91 - Ac. 1ª Turma 5647/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 103

RECURSO ORDINÁRIO. OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE E A NORMA DO INCISO LV, ART. 5º, DA CF/88, COMPATIBILIDADE. A norma do inciso LV, art. 5º, da CF/88, limitou-se a consagrar o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo se utilizado da expressão “recursos a ela inerentes” no sentido vulgar de meios de defesa (abrangentes do mandado de segurança e do “habeas corpus”) e não na acepção técnico-processual do duplo grau de jurisdição. Agravo a que se nega provimento pela deserção do recurso ordinário, lá interposto desacompanhado do recolhimento das custas e do depósito prévio. Proc. 4708/92 - Ac. 1ª Turma 6983/92. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 14/8/1992, p. 184

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA DE QUE ADQUIRIDA DURANTE O CURSO DO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA. Provando os empregados que adquiriram doença profissional no emprego, tem direito à reintegração, com salários desde o afastamento e demais vantagens. A empresa nem mesmo providenciou exame, quando da demissão, para aquilatar o estado de saúde. Proc. 3678/91 - Ac. 4ª Turma 2675/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 8/4/1992, p. 116

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE NO TRABALHO E CONSTANTE DE CONVENÇÃO COLETIVA. SALÁRIOS DEVIDOS. Provado que o acidente no trabalho deixou sequelas, tem o empregado direito a ser reintegrado, com o pagamento de salários, desde o afastamento, até a efetiva reintegração, nos termos de cláusula constante de Convenção Coletiva. Proc. 7809/91 - Ac. 4ª Turma 6965/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 183

REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS PAGAS OU LIBERADAS À RESCISÃO CONTRATUAL DESCONSTITUÍDA. Se, reconhecendo a estabilidade dos reclamantes, o comando decisório descaracteriza suas rescisões contratuais e determina a reintegração ao trabalho, correto o entendimento de que as verbas pagas em razão das dispensas desconsideradas - inclusive os depósitos do FGTS já movimentados - sejam compensados dos haveres reconhecidos e julgados na reclamação. O FGTS é verba indenizatória, disponível ao empregado a partir da dispensa injusta; descaracterizada a despedida e determinada a reintegração, deixam de existir razões para que a indenização se efetive, justificada, assim, sua devolução, via compensação, obrigatória, porém, a recomposição do “status quo ante”, relativamente ao FGTS. Proc. 8124/91 - Ac. 4ª Turma 7331/92. Rel. Sylmar Gaston Schwab. DOE 1/9/1992, p. 105

REINTEGRAÇÃO. NO EMPREGO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Participante de greve

que se acidenta não tem direito à reintegração no emprego, por força de cláusula normativa, se o acidente ocorreu quando suspenso o contrato de trabalho (Lei nº 7.883/89, art. 7º) não podendo ser considerado como em serviço. Sentença que se mantém. Proc. 10880/91 - Ac. 2ª Turma 10836/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 27/11/1992, p. 171

REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ÔNUS DA PROVA. Para que seja possível o deferimento da reintegração e pagamento das verbas conseqüentes, há necessidade de prova do nexo causal entre a doença e o trabalho realizado. o ônus dessa prova é o empregado, por se tratar de fato constitutivo do direito. Proc. 11210/91 - Ac. 4ª Turma 11031/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/12/1992, p. 159

REINTEGRAÇÃO. NO EMPREGO. ACIDENTE DO TRABALHO. CLÁUSULA CONVENCIONAL. SUA INTERPRETAÇÃO. LIMITES DA ATUAÇÃO DO JULGADOR. O Juiz não deve se arvorar em legislador, para formular, ele próprio, regra de direito, quando a hipótese que está sob seu exame já se encontra normatizada. Sob pena de total incerteza do direito, não lhe cabe substituir-se ao legislador. Se entende que o texto em vigor não se compatibiliza com seu sentimento de justiça, cumpre-lhe minimizar o rigor da norma através de vários meios de interpretação e socorrer-se da equidade, de forma a obter uma solução justa. Proc. 2044/91 - Ac. 4ª Turma 10989/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/12/1992, p. 158

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO. TESTEMUNHA ÚNICA. DESCABIMENTO. Se o primeiro contrato de trabalho do reclamante foi comprovado por farta prova documental, o segundo, negado pela reclamada, desacompanhada a inicial de prova escrita, jamais poderá ser comprovado através do depoimento de uma única testemunha, porque a presunção de sinceridade milita a favor da empresa. Proc. 1876/91 - Ac. 4ª Turma 1254/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 25/2/1992, p. 98

RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTADO ATUANDO COMO EMPREGADOR. Ao assim agir, despe-se da função de império e atua como gestor, contratando empregados como qualquer empregador, submetendo-se a todas as normas incidentes sobre as relações de emprego. Proc. 1164/91 - Ac. 4ª Turma 2001/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/3/1992, p. 100

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFISSÃO DO RECLAMADO. PROVA TESTEMUNHAL REDUNDANTE. Se o reclamado, em seu depoimento, que o reclamante trabalhou para ele durante meses seguidos, recebendo pagamento diário ou semanal, ainda terras para plantar, não pode a Junta negar a relação de emprego, sob o fundamento de não ter sido ela provada por testemunha. Proc. 2733/91 - Ac. 4ª Turma 2640/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 8/4/1992, p. 115

RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA POSITIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. Admitindo o reclamante, em depoimento pessoal, que o local e o material que usava em seu trabalho eram fornecidos por terceiro; que não tinha horário fixo de atendimento na clínica; que este nunca teve orientação por parte da reclamada; e, finalmente, que ela nunca fiscalizou os seus serviços, não há como pretender que se reconheça a existência da relação de emprego alegada na inicial. Proc. 3903/91 - Ac. 2ª Turma 2909/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 27/4/1992, p. 197

RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA QUE NEGA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO. REFORMA PELO TRT. IMPRESCINDIBILIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À JUNTA PARA EXAME DE MÉRITO. Medida processual assecuratória do direito das partes quanto ao exame das questões fáticas a serem apreciadas pela Junta, pena de supressão de grau de jurisdição, com evidente cerceamento do direito de defesa. Proc. 7516/91 - Ac. 4ª Turma 4081/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 28/5/1992, p. 200

RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. DESCARACTERIZAÇÃO. A representação comercial autônoma para caracterizar-se como tal impõe a existência de um autêntico empreendimento, através do qual o representante age como empresário naquele setor, irradiando seu campo de atuação, sem aquela vinculação restrita que consubstancia as relações de emprego. De outra parte, a subordinação não se descaracteriza apenas pelo fato do recorrente realizar os trabalhos internos em sua residência. O trabalho a domicílio não infirma por si só, o vínculo de emprego. Carência de ação que se afasta, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para decisão a respeito das pretensões elencadas na peça vestibular. Proc. 12486/91 - Ac. 1ª Turma 4522/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 3/6/1992, p. 158

RELAÇÃO DE EMPREGO. O uso do veículo do empregado no exercício de suas funções de vendedor, sem ajuda de outro, só por si, não pode ter o condão de descaracterizar a relação de emprego declarada nos autos por outros fortes elementos, porque tal utilização, no caso, serventajosa e mais cômoda para ambas as partes. Proc. 6513/91 - Ac. 2ª Turma 5329/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 24/6/1992, p. 95

RELAÇÃO DE EMPREGO. UNICIDADE. DESPEDIDAS E READMISSÕES SUCESSIVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA CLT. A prática constatada e admitida de realizarem-se demissões e readmissões sucessivas, em atividade que se insere na rotina dos serviços públicos, como a de ensino, consubstancia fraude às normas do Direito do Trabalho e inerentes à unicidade da relação de emprego. Incidência do art. 9º da CLT, não infirmada pelo simples pagamento de verbas rescisórias ou de levantamentos do FGTS. Proc. 8544/91 - Ac. 1ª Turma 9670/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 6/11/1992, p. 185

RELAÇÃO DE EMPREGO. ARRENDAMENTO E SOCIEDADE AGRÍCOLA. QUANDO NÃO CONFIGURAM RELAÇÃO DE EMPREGO. Os contratos de arrendamento e de sociedade agrícola, firmados sob a égide do Estatuto da Terra, são de natureza civil, não se configurando relação de emprego entre arrendante e arrendatário e/ou entre sócios de atividades agrícolas. Para que tal ocorresse, necessária seria a prova da fraude, com demonstração evidente da subordinação jurídica. Proc. 10592/91 - Ac. 2ª Turma 10572/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 23/11/1992, p. 219

REMESSA EX OFFICIO

REMESSA “EX OFFICIO”. MEDIDA CAUTELAR ESPECÍFICA (NOTIFICAÇÃO). Não se conhece de remessa de ofício quando a prestação jurisdicional de primeira instância efetiva-se com mera notificação da outra parte. Inaplicabilidade do inciso V, do art. 1º do Decreto-lei nº 779/69. Remessa “ex officio” não conhecida, neste particular. Proc. 8126/91 - Ac. 1ª Turma 7890/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 10/9/1992, p. 137

REMIÇÃO

REMIÇÃO. Pedido formulado pelo executado na mesma data da realização da praça. Indeferimento do pedido. Ilegalidade praticada pelo Juiz. Recurso provido. Proc. 105/92 - Ac. 1ª Turma 5627/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 102

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A prova da inexistência da obrigação é da empregadora, já que compete a ela não só a prova dos pagamentos, como também do ponto que poderia ou não ensejar a obrigação. Proc. 2259/91 - Ac. 4ª Turma 901/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/2/1992, p. 98

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. 1) O Sindicato que tem sua representação impugnada judicialmente com decisões desfavoráveis na Vara Cível e no Tribunal de Alçada Civil do Estado, pelo cancelamento do seu registro no Cartório respectivo, face ao reconhecimento de que o sindicato dos Servidores Públicos é que detém a legitimidade de representação, não pode vir a Juízo para defender os trabalhadores que alega representar, porque lhe falta legitimidade para tanto. 2) Não se afigura como possível o desmembramento da representação sindical de servidores públicos numa mesma base territorial, já que as questões trabalhistas ligadas ao servidor público, celetista ou estatutário, devem ter tratamento homogêneo sob a titularidade de uma entidade sindical, no caso, a do Servidor Público. Dissídio Coletivo que se julga extinto, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Proc. 122/92-D - Ac. GN 9096/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 13/10/1992, p. 371

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCISÃO CONTRATUAL. INDIRETA. É DE SER DEFERIDA, DESDE QUE COMPROVADO O FATO

DE QUE A EMPRESA AGIU COM RIGOR EXCESSIVO E AINDA DEIXOU DE PAGAR OS SALÁRIOS. Agindo a empresa com excessivo a rigor na aplicação de penalidade e ainda deixando de pagar os salários, contra prestação dos serviços prestados, é de ser decretada a rescisão indireta com a condenação no pagamento das verbas devidas. Proc. 1269/91 - Ac. 4ª Turma 892/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/2/1992, p. 97

RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA PELO NÃO PAGAMENTO NA ÉPOCA PRÓPRIA. CABIMENTO. se, terminado o aviso prévio, a empresa designa para depois de 10 dias o pagamento dos títulos rescisórios, não pode nem ao menos cogitar de discutir a aplicação da multa instituída pelo § 8º, do art. 477, da CLT ainda que a quitação não tenha se concretizado por culpa do ex-empregado. Proc. 2955/91 - Ac. 4ª Turma 1701/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 12/3/1992, p. 123

RESCISÃO CONTRATUAL. A continuidade da prestação de serviços após a rescisão contratual, ainda que por causa de acordo com assistência do sindicato, caracteriza-se como fraude (art. 9º, CLT). Por isso são devidas diferenças a título de indenização com os devidos reflexos ao empregado safrista, quando da efetivada despedida. Proc. 4564/91 - Ac. 2ª Turma 3734/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 18/5/1992, p. 147

RESCISÃO CONTRATUAL. Seguida de nova contratação. Quitação de todos os direitos emergentes do primeiro contrato. Segunda contratação para função diversa e atuação do empregado em área geográfica menor. Salário fixo menor do que o primeiro contrato. Legalidade, face o princípio da comutatividade (equivalência entre a prestação de serviços e a contraprestação salarial). Inexistência de fraude. Proc. 5708/91 - Ac. 1ª Turma 5653/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 103

RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. Ainda que o atraso tenha decorrido em razão da implantação do plano cruzeiro, para justificar o não pagamento das verbas rescisórias, não pode ser o argumento de força maior aceito. Os bancos ficaram fechados nos dias 14, 15 e 16 de março/90 reabrindo normalmente no dia 17/03/90. A partir dessa data os cheques passaram a ser emitidos em cruzeiros. As mudanças foram exaustivamente comunicadas pelos jornais, rádios e TVs. Proc. 7460/91 - Ac. 4ª Turma 6317/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/7/1992, p. 141

RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO DADO PELO EMPREGADO. PEDIDO DE DEMISSÃO COMPROVADO. Ao dar aviso-prévio, trabalhando no período, confirma o empregado o pedido de demissão, impossibilitando o deferimento das verbas rescisórias. Proc. 7890/91 - Ac. 4ª Turma 6923/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 182

RESCISÃO CONTRATUAL. ATO DE IMPROBIDADE. FALTA QUE DEVE SER PROVADA À SACIEDADE EM RAZÃO DAS CONSEQÜÊNCIAS. Não pode a empresa imputar ao empregado o ato de improbidade para a rescisão do pacto laboral sem que tenha em seu poder provas robustas e capazes de justificar o procedimento. Essa falta é muito grave em razão das conseqüências que advém para o trabalhador. Proc. 6897/91 - Ac. 4ª Turma 8043/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/9/1992, p. 145

RESCISÃO CONTRATUAL. DE SAFRA. PAGAMENTO DOS DIREITOS. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO. Exige o § 6º, alínea “a” do art. 477 da CLT, que os direitos oriundos de contrato de safra, sejam pagos no primeiro dia útil que se segue à data do término do prazo. O não cumprimento sujeita o infrator ao pagamento da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 8984/91 - Ac. 4ª Turma 8064/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/9/1992, p. 145

RESCISÃO CONTRATUAL. SAFRISTA. CONSEQÜÊNCIA. Não há que se falar em indenização ao trabalhador rural nas rescisões dos contratos de safra, sendo de se aguardar a regulamentação, por lei complementar, do art. 7º, inciso I, da CF/88. A indenização a que tem direito é aquela instituída pelo art. 14 da Lei nº 5.889/73. Proc. 8060/91 - Ac. 4ª Turma 8562/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 30/9/1992, p. 142

RESCISÃO CONTRATUAL. A falta do empregador para ensejar a rescisão indireta do contrato, elencada na alínea “d”, do art. 483, da CLT, há que ser grave. O não pagamento de horas extras laboradas no decorrer do contrato, por mais de 20 anos, e só reclamadas após a cessação do trabalho extraordinário, não pode ser considerado grave o suficiente, ainda mais quando há controvérsia quanto ao número de horas, que precisou ser declarado pela Justiça. Proc. 3756/91 - Ac. 1ª Turma 9867/92. Rel. Fany Fajerstain. DOE 6/11/1992, p. 189

RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA. DESCARACTERIZAÇÃO. Demonstrando a prova dos autos, de maneira cristalina,

a ruptura do contrato, pelo empregado, alicerçada em motivos totalmente alheios àqueles invocados em reclamatória para alegação de despedida indireta, esta fica descaracterizada. Recurso a que se nega provimento neste particular. **DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REQUISITO PARA SUA EFICÁCIA.** A desistência da ação, para ter eficácia jurídica, exige homologação expressa por parte do órgão judicial (art. 158, parágrafo único do CPC). Admite-se a retratação da desistência quando, antes da apontada homologação, convence-se o autor da inocorrência dos fatos que a geraram. Recurso da reclamada improvido, neste particular, declarando-se ineficaz a desistência manifestada e mantendo-se a condenação em adicional de insalubridade. Proc. 13311/90 - Ac. 1ª Turma 3855/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 18/5/1992, p. 149

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE. DE SÓCIO. A responsabilidade do sócio subsiste e não é terceiro, se a sociedade continua operando irregularmente, com a mesma razão social, inobstante tenha havido transferência de fato, de cota social. Proc. 4424/92 - Ac. 2ª Turma 7697/92. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 10/9/1992, p. 133

REVELIA

REVELIA. Citação regular na pessoa do gerente. Comparecimento à audiência de pessoa estranha ã reclamada. Revelia decretada com conseqüente pena de confissão. Recurso improvido. Proc. 4692/91 - Ac. 1ª Turma 5128/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 24/6/1992, p. 90

SALÁRIO

SALÁRIO. “IN NATURA”. FORNECIMENTO DE VEÍCULO PELA EMPRESA. O fornecimento de veículo pela empresa **PARA O TRABALHO**, não se configura em salário “in natura”. Este só se verifica se o fornecimento do veículo e **PELO TRABALHO**, quando o mesmo pode ser usado pelo empregado por si ou por sua família, inclusive nos finais de semana. Proc. 12014/90 - Ac. 2ª Turma 115/92. Rel. Lucio Cesar Pires. DOE 23/1/1992, p. 62

SALÁRIO. GORJETA. ONEROSIDADE COM CONTRATO. O contrato de trabalho é oneroso por excelência, inadmitindo-se que a contraprestação salarial fique adstrita às gorjetas. Estas, como é elementar, refere-se a ganho obtido de terceiros e, não do empregador. Recurso ordinário a que se dá provimento para acolher o pedido de diferenças salariais correspondentes a um salário mínimo por mês, durante a vigência do contrato. Proc. 1030/91 - Ac. 1ª Turma 1167/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 25/2/1992, p. 95

SALÁRIO. “INNATURA”. HABITAÇÃO. A moradia que era fornecida não tinha o caráter meramente instrumental. Consubstanciava vantagem direta e mediata em razão do trabalho prestado. A existência formal de um contrato de comodato não desnatura a real natureza jurídica da prestação. Incidência do art. 9º da CLT. Nulificando o pretenso “comodato”, para dar ao benefício, sua real conotação trabalhista. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1879/91 - Ac. 1ª Turma 3048/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 5/5/1992, p. 131

SALÁRIO. MATERNIDADE. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO DIREITO. Demora na propositura de reclamatória, tendo por objeto pagamento de salário-maternidade, traduz mera inércia do titular, inassimilável à renúncia que é modalidade de extinção subjetiva de direito, cuja manifestação de vontade há de ser inequívoca. A inércia só conduz ao perecimento do direito se associada ao decurso de tempo, por serem ambos indutores da prescrição extintiva. Ajuizada a ação antes do transcurso do biênio previsto na Constituição da República, e lá demonstrado o estado gravídico quando da rescisão contratual, ainda que o empregador o ignorasse, pois é irrelevante a inciência patronal, é de se assegurar à recorrente o pagamento dos 120 (cento e vinte) dias de salário-maternidade. Proc. 2633/91 - Ac. 1ª Turma 4254/92. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 28/5/1992, p. 204

SALÁRIO. POR PRODUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Se o empregado recebe por unidade de tempo, durante parte de seu contrato, e, de outro, por produção, do empregador é o ônus de identificar referidos períodos de trabalho e de pagamento. A omissão implica em presunção favorável ao empregado que pretende direitos com base em determinada modalidade de pagamento salarial. Proc. 8375/91 - Ac. 4ª Turma 4082/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 28/5/1992, p. 200

SALÁRIO. SALDO SALARIAL EM DOBRO. PEDIDO ILÍQUIDO. ILEGALIDADE. Quando o art. 467 da CLT fala em pagamento da parte incontroversa dos salários na rescisão contratual, certamente que está ele se referindo à verba devida pelo empregador na data em ela se operou. Não se concebe que alguém seja condenado a pagar, em dobro, o título ilíquido, não apurado no curso do processo. Proc. 6890/91 - Ac. 4ª Turma 5547/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 3/7/1992, p. 100

SALÁRIO. COMPLESSIVO. NULIDADE. É nula a cláusula do contrato que sob o título de salário viagem, engloba várias parcelas. Caracterizado o salário complessivo, repudiado pela jurisprudência. Proc. 6276/91 - Ac. 4ª Turma 8037/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/9/1992, p. 145

SALÁRIO. COMPLESSIVO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS VERBAS. Pagando a empresa, várias verbas, de forma englobada, sem especificação de cada uma delas, fica caracterizado o salário complessivo, que não pode ser aceito em face do nosso direito. Proc. 9294/91 - Ac. 4ª Turma 8610/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/9/1992, p. 144

SALÁRIO. POR PRODUÇÃO. INDEPENDENTE DOS DIAS TRABALHADOS. Muito embora esteja o empregado obrigado a trabalhar na jornada ajustada, o salário deverá ser encontrado, quando percebe por produção, através da multiplicação da tonelagem obtida no mês, pelo valor ajustado por tonelada. Não importa o número de dias efetivamente trabalhados. Proc. 9635/91 - Ac. 4ª Turma 9465/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/10/1992, p. 189

SALÁRIO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI da CF medida de proteção contra abusos do empregador. O salário deve ser pago de forma integral, já que tem o caráter alimentar. Proc. 11147/91 - Ac. 4ª Turma 11028/92. Rel. Desig. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 3/12/1992, p. 159

SALÁRIO MÍNIMO

SALÁRIO MÍNIMO. PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. IGUAL A QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS. A Lei nº 3.999/61 criou o salário mínimo profissional regional do Técnico em Radiologia, igual a 02 salários mínimos. A Lei nº 7.394/85 dobrou o salário profissional que passou a ser igual a quatro salários mínimos e o Decreto nº 92.790/86, que regulamentou a Lei, repetiu a definição dada ao salário mínimo profissional da categoria. Proc. 4864/91 - Ac. 4ª Turma 6944/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 182

SALÁRIO-MATERNIDADE

SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESCABIMENTO. Ainda que rescindido antes do término ajustado, o contrato de experiência não dá à empregada gestante direito ao recebimento de salário maternidade, fazendo ela jus apenas à metade do salários dos dias restantes do prazo contratual. Proc. 1064/91 - Ac. 4ª Turma 933/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/2/1992, p. 98

SENTENÇA

SENTENÇA. A sentença que determina a reintegração do empregado e pagamento de salários vencidos e vincendos, contempla duas obrigações: a de fazer (reintegração) e de dar (pagamento de salários vencidos e vincendos) atraindo-se, essa última, a necessidade de se fazer o depósito recursal a que aludem os §§ 1º e 2º, do art. 899, da CLT, quando da interposição do Recurso Ordinário. Assim não procedendo o Recorrente, há de se proclamar a deserção do recurso. Proc. 13606/91 - Ac. 2ª Turma 246/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 28/1/1992, p. 59

SENTENÇA. Inexistindo na r. sentença o valor da condenação, bem como das custas, não pode ser o apelo considerado deserto, devendo retornar à Junta de origem para a fixação desses valores. Proc. 837/91 - Ac. 4ª Turma 890/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/2/1992, p. 97

SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ATO ADMINISTRATIVO. NÃO INSERÇÃO NA COISA JULGADA. Determinação contida na sentença sobre expedição de ofícios a órgãos da administração pública, não se insere no campo decisório da coisa julgada. Inatacável, portanto, por via de recurso ordinário. Adiantamentos. Ilegalidade no desconto. descontos praticados pelo empregador devem ter justificativa legal. Não

basta o título de “adiantamento”, dado a determinada verba descontada, para legitimar-se o ato. Necessária prova efetiva e concreta de que o aditamento fora realizado. Parte de recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 12425/90 - Ac. 1ª Turma 1216/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 25/2/1992, p. 97

SENTENÇA. É defeso ao julgador proferir sentença, em favor do autor, de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Proc. 10475/90 - Ac. 2ª Turma 2244/92. Rel. Irandy Ferrari. DOE 30/3/1992, p. 202

SENTENÇA. NULIDADE. JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. Toda a matéria entregue ao juízo como objeto de decisão deve ser examinada e julgada, quando da prolação da sentença que venha por fim ao processo. Incindibilidade da matéria de mérito. Mesmo que parte dos direitos postulados esteja fulminada pela prescrição, a decisão a respeito não poderá ser antecipada, devendo a matéria ser decidida, a final, com a abordagem de todas as questões postas “sub judice”. Nulidade que se declara de ofício, determinando-se que nova sentença seja prolatada, com abordagem integral da matéria, após os trâmites instrutórios normais. Proc. 2393/91 - Ac. 1ª Turma 2494/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/1992, p. 138

SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Juízo, mesmo que sucinto, deve lastrear-se em fundamentos claros e transparentes para acolher ou rejeitar o pedido. As questões relevantes levantadas pelas partes devem merecer abordagem específica por parte do julgador. Nulidade que se declara de ofício, determinando-se a provação de outra sentença, devidamente fundamentada. Proc. 1943/91 - Ac. 1ª Turma 2481/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 2/4/1992, p. 137

SENTENÇA. A sentença resultante da apreciação do mérito da existência ou não de vínculo de emprego entre as partes não enseja a carência, mas sim, a improcedência da ação. trata-se de uma sentença declaratória que produz coisa julgada formal e material. A carência da ação só seria cabível se ocorresse o exame pelo julgador da inicial sem adentrar no mérito da pretensão do autor. Embargos declaratórios que se rejeitam, pois a hipótese dos autos é de improcedência e não de carência de ação. Proc. 4893/91 - Ac. 2ª Turma 5788/92. Rel. Irandy Ferrari. DOE 3/7/1992, p. 106

SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO INCONFORMISMO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO. Se a executada, citada, deposita o valor integral dos créditos fixados pela sentença de liquidação, o exequente, tem o prazo improrrogável de cinco (5) dias para impugná-la, contados da data em que retirou na Secretaria da Junta, as guias de levantamento da parte que lhe coube. Proc. 1889/92 - Ac. 4ª Turma 5884/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 15/7/1992, p. 80

SENTENÇA. NORMATIVA. Superveniência de plano econômico com preceitos modificativos do conteúdo da relação jurídica. Imprescindibilidade de ação revisional, para obtenção da mudança (art. 875 da CLT). Incompetência da Junta, em razão da hierarquia (art. 111, do CPC, c/c art. 875 da CLT). Competência do TRT. Recurso não provido. Proc. 5219/91 - Ac. 1ª Turma 10171/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/11/1992, p. 207

SENTENÇA. LIMITES. A sentença que remete para a fase de execução a apuração de valores atinentes à devolução de imposto de renda, quando só foi provado que em um mês houve incorreção no cálculo, por falta de prova é de natureza condicional, sendo ela incabível face aos termos do art. 461, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. É que a sentença deve ser precisa para que produza certeza do julgado, justamente para que a prestação jurisdicional seja exercida nos limites legais. Sentença que se reforma para delimitar a devolução do imposto de renda apenas do mês que ficou provado que o cálculo se apresentou com incorreção. Proc. 10901/91 - Ac. 2ª Turma 10837/92. Rel. Irandy Ferrari. DOE 27/11/1992, p. 171

SENTENÇA NORMATIVA

SENTENÇA NORMATIVA. NOVA POLÍTICA SALARIAL. REVISÃO EM SEDE DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INADMISSIBILIDADE. A teoria da Imprevisão ou a cláusula “rebus sic stantibus”, pode mitigar o princípio “pacta sunt servanda”, como fundamento para alterar a intangibilidade dos ajustes. No entanto, no Direito Coletivo do Trabalho, é necessário para isso pronunciamento judicial, em sede de dissídio coletivo revisional, na ausência de acordo entre as partes (arts. 615 e 873, consolidados). Se as condições estabelecidas na norma coletiva se tornaram injustas ou não, a questão não pode ser apreciada pelo Juízo de 1º

grau, em sede de ação de cumprimento, face, ademais, a vedação expressa contida no parágrafo único do art. 872 da CLT. Proc. 2932/91 - Ac. 2ª Turma 2219/92. Rel. Antonio Bosco da Fonseca. DOE 30/3/1992, p. 201

SENTENÇA NORMATIVA. Superveniência de plano econômico com preceitos modificativos do conteúdo da relação jurídica. Imprescindibilidade de ação revisional para obtenção da mudança (art. 875 da CLT). Incompetência da Junta, em razão da hierarquia (art. 111, do CPC, c/c o art. 875 da CLT). Competência do TRT. Recurso provida para julgar procedente a ação de cumprimento. Proc. 4853/91 - Ac. 1ª Turma 5637/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 3/7/1992, p. 102

SENTENÇA NORMATIVA. Superveniência de plano econômico com preceitos modificativos do conteúdo da relação jurídica. Imprescindibilidade de ação revisional para obtenção da mudança (art. 875 da CLT). Incompetência da Junta, em razão da hierarquia (art. 111, do CPC, combinado com art. 875 da CLT). Competência do TRT. Recurso não provido. Proc. 5534/91 - Ac. 1ª Turma 6617/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 6/8/1992, p. 169

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO. A lei municipal que só confere faculdade ao Prefeito para decidir sobre suspensão de servidor público municipal por mais de 15 (quinze) dias, cujo ato administrativo é estritamente vinculado, não pode, por essa razão, ser praticado por outra autoridade municipal. Nulidade da suspensão que se declara por esse motivo e por outros que constam dos autos. Proc. 6393/91 - Ac. 2ª Turma 5326/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 24/6/1992, p. 95

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. O servidor público, eleito para direção do sindicato, pode continuar a exercer suas funções públicas, já que nenhuma incompatibilidade existe. Proc. 5587/91 - Ac. 4ª Turma 6950/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/8/1992, p. 183

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. O servidor contratado pelo regime da CLT e que tenha à data da promulgação da CF/88, cinco anos de efetivo exercício de função pública e não tendo sido comprovado que sua função era de confiança, possui estabilidade, a teor do art. 19, do ADCT, sendo nula a rescisão contratual. Estabilidade que se reconhece, a teor do art. 19, do ADCT. Proc. 7132/91 - Ac. 2ª Turma 8135/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 17/9/1992, p. 147

SERVIDOR PÚBLICO. CEE (AUTARQUIA). Transformação em 15/01/74 em Sociedade Anônima. Pessoa jurídica de direito privado. Seus empregados submetidos ao regime do FGTS. Inaplicabilidade do art. 41, da Carta Constitucional, que tem por destinatários os servidores que integram a administração pública direta, as autarquias e as fundações públicas. Recurso improvido. Proc. 10898/91 - Ac. 1ª Turma 10886/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 27/11/1992, p. 173

SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL. Ao servidor público não se aplica a legislação salarial editada para entidades privadas ainda que contratado pelo regime da CLT. Isto porque a natureza jurídica da legislação salarial, no caso, é orçamentária (art. 169 da CF/88). Proc. 10910/91 - Ac. 2ª Turma 10838/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 27/11/1992, p. 171

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE DE HIBRIDEZ JURÍDICA QUANTO AO REGIME QUE PRESIDE A RELAÇÃO DE TRABALHO. A admissão do servidor público pelo regime da CLT inadmite que se estabeleça, “a priori”, ser o empregado demissível “ad nutum”, afastando-se eventual estabilidade estatuída por lei, no universo das relações trabalhistas. Tal condição, desde que colocada num contexto contratual, e nula de pleno direito, a luz do disposto no art. 9º da CLT. Inexistindo comprovação da existência de fatos ou circunstâncias que possam caracterizar a função exercida pelo empregado, como de confiança, e de se dar guarida ao pedido de reintegração no emprego, com fulcro no disposto no art. 19 do ADCT, desde que cumprido o interregno fixado na norma. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. Proc. 9669/91 - Ac. 1ª Turma 11189/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 11/1/1993, p. 82

SINDICATO

SINDICATO. NECESSIDADE DE REGISTRO PARA A SUA EXISTÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO. O

reclamante foi dispensado 65 dias antes da data em que o sindicato obteve o registro no órgão competente. Somente a partir do registro é que o sindicato passou a ter existência jurídica e os seus membros a garantia da estabilidade provisória. Proc. 2943/91 - Ac. 4ª Turma 3861/92. Rel. Desig. Antônio Mazzuca. DOE 18/5/1992, p. 150

SINDICATO. O sindicato só tem legitimidade “ad causam” ativa para instauração de Dissídio Coletivo, quando está devidamente constituído com registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras (Instrução Normativa MTPS nº 01/91), sem que haja impugnação à sua representação por outra entidade sindical. Havendo impugnação ao seu registro no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, por entidade que já detinha a representação da categoria, impõe-se que a controvérsia seja dirimida pelos meios admitidos pelo Direito. Enquanto isso não ocorrer, a legitimidade de representação continua, ainda, com a entidade que anteriormente defendia os interesses da categoria profissional. Proc. 215/91-D - Ac. GN 3893/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 21/5/1992, p. 113

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Com o advento da Lei nº 8.073/90, não mais se discute a condição de substituto processual do sindicato, com relação àquelas questões de interesse geral da categoria. “In casu”, tratando-se de cautelar preparatória de ação de cumprimento, aplicável ainda, o art. 872, parágrafo único, da CLT. Proc. 5522/91 - Ac. 1ª Turma 7409/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 1/9/1992, p. 107

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Se o sindicato apresentou lista dos substituídos processualmente, possibilitando inclusive à reclamada relacionar os trabalhadores que já não pertenciam a seu quadro funcional, tem-se como regular a sua condição de substituto processual para pleitear diferenças de adicional de insalubridade, não podendo falar-se em inépcia da inicial por esse motivo. Preliminar de inépcia da inicial que não se acolhe. Proc. 10132/91 - Ac. 2ª Turma 10560/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 23/11/1992, p. 219

SINDICATO. Extensão de base territorial deliberada em assembléia. Imprescindibilidade de seu registro junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e do Ministério do Trabalho. Falta de registro implica na inexistência de representação legal do sindicato perante os empregados e empresas fora de sua base territorial. Ilegitimidade ativa “ad causam” caracterizada. Recurso improvido. Proc. 5316/91 - Ac. 1ª Turma 10857/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 27/11/1992, p. 173

SOLIDARIEDADE

SOLIDARIEDADE. Tendo-se presentes as regras do art. 8º da CLT, e do art. 904, do CC, sendo vários os obrigados decorrentes de responsabilidade solidária, qualquer deles é responsável perante o credor comum pela satisfação integral da obrigação, ficando, simultaneamente, todos os outros devedores exonerados relativamente ao credor, quando um dos devedores a cumpra por inteiro. Fica, no entanto, o que cumpriu a obrigação com o direito de exigir dos demais devedores solidários, a parte que lhes cabia na obrigação comum. Proc. 6757/91 - Ac. 2ª Turma 5338/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 24/6/1992, p. 95

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Está o sindicato legitimado para substituir a categoria profissional, com base no inciso III do art. 8º da CF, que ampliou o direito de substituição dos associados para toda a categoria. Em se tratando de diferenças salariais, oriundos da Lei nº 7.238/84, existe a previsão legal que torna o sindicato parte legítima para figurar no pólo ativo da ação. Proc. 1818/91 - Ac. 4ª Turma 782/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/2/1992, p. 95

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Com o advento da Lei nº 8.073/90, de ordem pública e aplicação imediata, não mais se discute a condição de substituição processual do sindicato, com relação àquelas questões de interesse geral da categoria. Proc. 5321/91 - Ac. 2ª Turma 3677/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 18/5/1992, p. 146

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE TRATAR DE DIREITOS COLETIVOS DA CATEGORIA ECONÔMICA. Postulando o sindicato em nome próprio direitos dos empregados da reclamada e que não são direitos coletivos da categoria econômica, mas individuais dos empregados, com situações individuais diferenciadas, é o sindicato carecedor de ação, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito. Proc. 2906/91 - Ac. 4ª Turma 3919/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 18/5/1992, p. 151

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 8º III DA CF. Ao dispor que aos sindicatos cabe a defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria, o constituinte o fez de modo amplo, sem os limites do art. 5º XXI da Constituição e do art. 513 da CLT. Não se tratando do art. 4º do CPC que importa em previsão legal expressa, tecnicamente, a figura do art. 8º, III da CF é de representação legal, que concede ao sindicato legitimação anômala para representar os interesses individuais da categoria, em juízo. Proc. 4935/91 - Ac. 4ª Turma 4474/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/6/1992, p. 157

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. § 3º, da Lei nº 8.073/90. Substituição restrita às hipóteses de aplicação da legislação salarial. Ilegitimidade do Sindicato. Recurso improvido. Proc. 5446/91 - Ac. 1ª Turma 6139/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 16/7/1992, p. 99

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO COLETIVA. ADMISSIBILIDADE. Inteligência do art. 872 da CLT, em face da nova ordem constitucional, que elege preferencialmente a negociação como solução dos conflitos coletivos. Equivalência jurídico-material entre a sentença normativa e a convenção coletiva. Recurso à analogia “legis” como fonte subsidiária do direito. Recurso provido. Proc. 5308/91 - Ac. 1ª Turma 6138/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 16/7/1992, p. 99

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Em se tratando de Acordo, firmado em Dissídio Coletivo, a ação é de cumprimento, estando o sindicato legitimado a ingressar em Juízo na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria. Proc. 8616/91 - Ac. 4ª Turma 7093/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 21/8/1992, p. 164

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PREVALÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, EM DISSÍDIO COLETIVO, SENDO INAPLICÁVEL TEORIA DA IMPREVISÃO, MESMO QUANDO ALTERADA POLÍTICA SALARIAL. Homologado acordo em dissídio coletivo, para exigir seu cumprimento, há legitimidade do Sindicato de Classe para a substituição processual da categoria, pelo disposto nos arts. 872, parágrafo único da CLT, 8º, III, da CF e 3º, da Lei nº 8073/90. legítima a avença, conforme a lei da época, a alteração superveniente das normas sobre política salarial não respalda a pretensão, de uma das partes, no sentido de não cumprir o acordado. Diante do ato jurídico perfeito e ausentes os requisitos próprios da teoria da imprevisão, não pode ser ela aplicada. Proc. 9220/91 - Ac. 4ª Turma 8609/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 30/9/1992, p. 144

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Convenção Coletiva. Admissibilidade. Inteligência do art. 872 da CLT, em face da nova ordem constitucional, que elege preferencialmente a negociação como solução dos conflitos coletivos. Equivalência jurídico-material entre a sentença normativa e a convenção coletiva. Recurso à analogia “legis” como fonte subsidiária do direito. Recurso provido. Proc. 5830/91 - Ac. 1ª Turma 11147/92. Rel. Desig. Mário Masato Murakami. DOE 11/1/1993, p. 81

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL DO BANCO DO BRASIL S/A. Não se tratando de hipótese em que o empregador deixa de satisfazer o pagamento de salário, estes considerados em sentido estrito, não há legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual, eis que somente nas hipóteses do parágrafo único do art. 872 da CLT e quando se postula direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme a alínea “a” do art. 513 consolidado. Proc. 5895/91 - Ac. 3ª Turma 11545/92. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 15/1/1993, p. 94

SUSPEIÇÃO

SUSPEIÇÃO. ARGÜIDA EM RELAÇÃO À PESSOA DO ADVOGADO. DESCABIMENTO. Desentendimento entre a pessoa do advogado e o Juiz da instrução não serve de fundamento para a arguição de suspeição do magistrado. A lei prevê e regula apenas aquela que decorre de motivo levantado por uma das partes litigantes em relação à um dos membros da Junta ou destes em relação a elas. Proc. 8636/91 - Ac. 4ª Turma 10413/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 23/11/1992, p. 215

SUSPENSÃO

SUSPENSÃO. INATUALIDADE DA PUNIÇÃO. DESCABIMENTO. Não pode ser taxada de inatural a punição

precedida de sindicância que leva meses para ser concluída. Há que se levar em consideração o gigantismo da empresa, o número de empregados envolvidos, a obtenção de provas em outras cidades e a gravidade da acusação. Proc. 2732/91 - Ac. 4ª Turma 1690/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 12/3/1992, p. 122

SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. Ao não observar o disposto no art. 5º, alínea LV da CF, que assegura o direito do contraditório em processo administrativo, não pode a suspensão permanecer, uma vez inobservados os pressupostos que possibilitavam ampla defesa. Proc. 839/91 - Ac. 4ª Turma 2435/92. Rel. Desig. Antônio Mazzuca. DOE 30/3/1992, p. 206

SUSPENSÃO. CANCELAMENTO CORRETO. Provando a reclamante que a suspensão decorreu de recusa em executar trabalhos que eram afetos aos rapazes, o cancelamento da penalidade está correta, assim como o pagamento dos respectivos dias. Proc. 5090/91 - Ac. 4ª Turma 4478/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/6/1992, p. 157

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS DE SOBREAviso E PRONTIDÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO. Permanecendo o empregado à disposição do empregador, em regime de sobreaviso, em sua casa, tem direito a receber 1/3 da hora normal. Entretanto, quando a permanência é nas dependências da empresa, por determinação desta, o regime é de prontidão e a paga deve ser 2/3 da hora normal. Proc. 1527/91 - Ac. 4ª Turma 1852/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/3/1992, p. 126

TEMPO DE SERVIÇO

TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. Reconhecida a fraude na sucessão de contratos por tempo determinado, a penalidade prevista em lei é a soma dos períodos não contínuos trabalhados, e não o reconhecimento dos interregnos entre um contrato e outro (art. 453 da CLT). Proc. 9126/91 - Ac. 1ª Turma 9180/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 13/10/1992, p. 384

TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. Provando o empregado, através de testemunhas e documentos o tempo de serviço anterior à data do registro, é de se aceitar a alegação da inicial, em especial pelo fato de não existir prova que contrarie a assertiva. Proc. 11600/91 - Ac. 4ª Turma 11043/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/12/1992, p. 160

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA. RECLAMAÇÃO CONTRA A EMPRESA. SUSPEIÇÃO. DESCABIMENTO. O legislador pátrio, sabiamente, quando da redação do art. 829 da CLT, deixou de definir como suspeita a testemunha que tenha reclamatória contra a empresa reclamada, ao passo que ao se referir a “que tiver interesse no litígio” (inciso IV, § 3º, art. 405 CPC), certamente entendeu como tal a testemunha que tiver interesse no processo que está sendo objeto de instrução, e não em outro procedimento. Proc. 509/91 - Ac. 4ª Turma 769/92. Rel. Desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/2/1992, p. 94

TESTEMUNHA. RECLAMATÓRIA CONTRA A RECLAMADA. SUSPEIÇÃO INEXISTENTE. O legislador pátrio agiu bem em não colocar, como impedimento legal (art. 829 da CLT), o fato da testemunha ter reclamatória ajuizada contra a reclamada, dada a impossibilidade de ocorrerem reclamatórias plúrimas, de todos os seus empregados. Por outro lado, a suspeição a que se refere o inciso IV, do § 3º, do art. 405 do CPC diz respeito à testemunha que demonstra ter interesse econômico na solução da reclamatória que está sendo instruída, e não em outro procedimento. Proc. 6748/91 - Ac. 4ª Turma 5802/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 15/7/1992, p. 78

TESTEMUNHA. ÚNICO VALOR PROBANTE. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. 1) A falta de contemporaneidade de testemunha única na prestação de serviços entre reclamante e reclamada, torna irrelevante seu depoimento para o deslinde da questão em juízo. 2) Por outro lado, a prova da prestação de trabalho extraordinário é de quem alega, se eventual controle de horário não é acostado aos autos nem pela empresa, nem por determinação judicial de ofício ou a requerimento do reclamante. Proc. 13180/90 - Ac. 2ª Turma 6453/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 30/7/1992, p. 145

TESTEMUNHA. QUE LITIGA COM O MESMO RECLAMADO. VALORAÇÃO. A circunstância da testemunha arrolada pela parte possuir reclamação contra o mesmo reclamado, não a torna por si só suspeita e impedida de ser testemunha, pois o direito de acionar o Judiciário por suposta lesão de direito individual é assegurado constitucionalmente. Ademais, no preceito do art. 829 da CLT, assim como no disposto do art. 405 do CPC, não há regramento normativo processual que conduza à acolhida da contradita, a não ser que fique configurado o interesse da testemunha no desfecho do litígio da causa. Contudo, o Juiz, face à situação peculiar deve aferir o depoimento com as devidas cautelas, atribuindo às suas declarações o valor que mereçam. Proc. 10861/91 - Ac. 2ª Turma 10835/92. Rel. Irazy Ferrari. DOE 27/11/1992, p. 171

TÍTULO NORMATIVO

TÍTULO NORMATIVO. ILEGALIDADE. Os títulos normativos, mormente os judiciais, devem trazer um alto grau de liquidez e certeza, pois é, em sua literalidade, principalmente, que se busca o direito a ser aplicado. Documento ilegível, por grosseira fotocópia, em vários pontos, impede o exame do mérito. FEDERAÇÃO. REPRESENTATIVIDADE EM DISSÍDIOS. A Federação representa, tão-somente, os trabalhadores inorganizados em sindicato, não atraindo a integralidade dos integrantes da categoria como se afirmou. DESPEDIDA INDIRETA. INOCORRÊNCIA. Declaração comprovada do empregado no sentido de que saiu porque arrumou lugar melhor, aliada a uma certa leviandade decorrente do fato de, em feito anterior, sobre a mesma relação de emprego, pleitear determinados direitos, não pleiteando outros e, neste, inverter os pedidos, dão maior credibilidade às alegações do empregador, no sentido de que inexistiu despedida indireta. Recurso ordinário a que se dá provimento para, com relação à condenação alicerçada no título normativo de fls., considerar extinto o processo, sem julgamento do mérito, e, no que se refere à despedida indireta, excluir da condenação os valores nela fundados. Proc. 8063/91 - Ac. 1ª Turma 7882/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 10/9/1992, p. 137

TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO, AINDA QUE A EMPRESA TENHA POR OBJETO A PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL. Provando o empregado, com a anotação em carteira, que era lenhador, trabalhador rural e a empresa, exploração de propriedade rural, mesmo que demonstre esta que sua finalidade era a produção de carvão vegetal, o empregado era, realmente, trabalhador rural, com todos os direitos reconhecidos. Proc. 3616/91 - Ac. 4ª Turma 5164/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 24/6/1992, p. 91

TRABALHADOR RURAL. HORAS “IN ITINERE”. PRESCRIÇÃO. As horas “in itinere” correspondem a horas extraordinárias decorrentes do fato de ficar o trabalhador, quando do percurso a local de trabalho de difícil acesso, à disposição do empregador. Aplicação do art. 4º da CLT. Ocorrendo contratos sucessivos, mesmo que não computáveis um ao outro, a admissão imediata interrompe a prescrição que tenha começado a correr. Inteligência da regra que determina o fluxo do prazo prescricional para o trabalhador rural somente após a extinção da avença. Proc. 8906/91 - Ac. 1ª Turma 8919/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 13/10/1992, p. 378

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de trabalhador rural aplica-se o disposto no art. 10 da Lei nº 5.889/73. Desde que o ingresso em Juízo ocorra dentro dos dois anos seguintes à data da rescisão nenhuma verba é alcançada pela prescrição, desde que uno o pacto laboral. Proc. 10076/91 - Ac. 4ª Turma 9844/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/11/1992, p. 189

TRABALHO

TRABALHO. DOMÉSTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O trabalho doméstico é aquele realizado no âmbito familiar, podendo-se afirmar que o real empregador é a família, instituição bem assentada em nosso direito. É extremamente razoável e plenamente sintonizado com o conceito de empregador doméstico, admitir-se que, assumem as responsabilidades do contrato de emprego doméstico, todos aqueles que, de certa forma, compunham o núcleo familiar para o qual o trabalho era prestado. Recurso ordinário a que se dá provimento para, afastando-se a ilegitimidade proclamada, considerar os reclamados como partes passivas legítimas, prosseguindo-se o feito e, a final, prolatando-se sentença de mérito. Proc. 1595/91 - Ac. 1ª Turma 2316/92. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 30/3/1992, p. 203

TRABALHO. EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Entrada em vigor da nova

Constituição. Nova realidade jurídica autorizadora de mudança no sistema de trabalho. Legitimidade do ato patronal que estabelece o trabalho em turnos fixos, com redução de jornada e sem prejuízo de salário. Inocorrência de violação do art. 468 da CLT. Recurso improvido. Proc. 6191/91 - Ac. 1ª Turma 6146/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 16/7/1992, p. 99

TRABALHO. AOS DOMINGOS. Inexistência de compensação. Pagamento em dobro, sem prejuízo da remuneração já considerada no salário mensal. Compensação. Horas extras com comissão e bonificação. Inadmissibilidade. Proc. 5957/91 - Ac. 1ª Turma 6142/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 16/7/1992, p. 99

TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO. COM RENÚNCIA DE DIREITOS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. VÍCIO DE VONTADE INVALIDA O ACORDO. Provado o exequente, nos autos, que o “acordo” feito, resultou em ardil que viciou a sua vontade, a transação deverá ser tida como inexistente. Apenas o valor pago deverá ser deduzido do “quantum” devido. Agravo a que se nega provimento. Proc. 1523/92 - Ac. 4ª Turma 5832/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 15/7/1992, p. 79

TRANSAÇÃO. Ampla, abrangente dos títulos constantes do processo e do extinto contrato de trabalho. Plena eficácia. Coisa julgada formal e material. Inviável pretensão deduzida em reclamatória, restritiva de seu alcance e/ou eficácia somente pela via rescisória. Recurso improvido. Proc. 6230/91 - Ac. 1ª Turma 6147/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 16/7/1992, p. 99

TRANSPORTE

TRANSPORTE. DE EMPREGADOS RURAIS. Proibição por ato judicial, face a inadequação do transporte (caminhão), em consonância com preceito de norma constitucional (art. 190, da Constituição do Estado de São Paulo). Risco pela paralisação e/ou cessação do contrato de trabalho a cargo do empregador. Recurso improvido. Proc. 10307/91 - Ac. 1ª Turma 10220/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/11/1992, p. 208

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A CF estipulou a jornada de 06 horas diárias, com o mesmo salário antes percebido para a jornada de 08 horas. Não há possibilidade de redução do salário. Desde que trabalhe o empregado em turno de revezamento, tem direito a receber, como extras, as horas trabalhadas acima da 6ª. Proc. 2646/91 - Ac. 4ª Turma 1279/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 25/2/1992, p. 99

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Existência, ainda que a empresa conceda folga semanal, de forma coletiva, aos domingos e também nos feriados. A folga semanal é obrigação da empresa, que deve concedê-la de forma individual ou coletiva, assim como os feriados. Não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento a concessão delas. É dispositivo legal que deve ser cumprido. Proc. 2849/91 - Ac. 4ª Turma 1694/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/3/1992, p. 123

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A existência de intervalo para refeição não afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da CF. Proc. 4854/91 - Ac. 2ª Turma 5316/92. Rel. Desig. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 24/6/1992, p. 94

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO A HORAS EXTRAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO. Provado, nos autos, que trabalhava o empregado, após a CF/88, 08 horas por dia, em turno ininterrupto de revezamento devidas, como extras, as horas trabalhadas acima da 6ª. Proc. 7390/91 - Ac. 4ª Turma 6290/92. Rel. Desig. Guilherme Pivetti Neto. DOE 30/7/1992, p. 141

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA AINDA QUE A EMPRESA CONCEDA PEQUENO INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Ainda que a empresa conceda 30 minutos de intervalo para refeição, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, já que insuficiente para que o empregado readquira suas forças. Proc. 5459/91 - Ac. 4ª Turma 6649/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6/8/1992, p. 170

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Uma vez comprovado, nos

autos, que a empresa trabalhava de forma ininterrupta e os empregados se revezavam em turnos, o pequeno intervalo concedido para refeição não descaracteriza o direito à redução da jornada para seis horas diárias. Também não descaracteriza a existência de folga semanal, já que se trata de imposição legal. Proc. 9032/91 - Ac. 4ª Turma 9285/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 13/10/1992, p. 387

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, INCISO XIV, DA CF. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. Se a empresa desenvolve suas operações de forma ininterrupta, e como tal deve ser considerado mesmo que não funcione aos domingos, e submete seus empregados a turnos de revezamento, com a exigência de trabalho em horários alternados, caracterizada está a hipótese de jornada reduzida prevista no art. 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional. Proc. 5145/91 - Ac. 1ª Turma 10169/92. Rel. Milton de Moura França. DOE 17/11/1992, p. 207

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO ÀS SEIS HORAS. HARMONIZAÇÃO DOS INCISOS CONSTITUCIONAIS NºS XIV E XXIII. DEFERIMENTO, APENAS, DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. Os turnos ininterruptos de revezamento, que atraem a jornada constitucional especial de seis horas, não ficam desnaturados pela existência de intervalo para refeição e descanso. Não é razoável entendimento contrário, pois ensejaria imoral fuga da incidência legal, além de contrariar cinquentenária regra, que concede intervalo após quatro horas de trabalho seguido. Além disso, deve-se ter em conta a necessidade de serem compatibilizados e harmonizados os incisos XIV e XXIII da Carta Política, o primeiro que trata do turno de seis horas e, o segundo, que assegura trabalho saudável, seguro e higiênico. Ora, o intervalo acima é que possibilita condições humanas de trabalho e não é incompatível com o turno de seis horas. Paralelamente, reconhecido o direito às seis horas, só cabe o pagamento do adicional incidente sobre as 7ª e 8ª horas, pagas de forma simples. Proc. 4953/92 - Ac. 2ª Turma 11668/92. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/12/1992, p. 247

URP

URP. DE FEVEREIRO. DEVIDA, JÁ QUE O ÍNDICE REPRESENTAVA INFLAÇÃO PASSADA. A URP do mês de fevereiro/89, representava o índice médio da inflação dos meses de setembro, outubro e novembro/88 e deveria recompor os salários dos meses de dezembro/88, janeiro e fevereiro/89. Devido o índice de 26,05% relativo à URP fixada pelo Decreto-lei nº 2.335/89. A MP nº 32/89, depois transformada em Lei nº 7.730/89, não poderiam ter suprimido a URP do mês de fevereiro, uma vez que feriram o direito adquirido dos empregados. Proc. 220/91 - Ac. 4ª Turma 753/92. Rel. Celina Pommer Pereira. DOE 12/2/1992, p. 96

URP. DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/89. Ambos os reajustes constituíram direito adquirido dos empregados (art. 6º, § 2º, da LICC), visto que já implementada as condições para obtenção do benefício, quando do advento das alterações legislativas. Não se confundem aquisição do direito com o exercício dele (art. 123 do CC). Proc. 2384/91 - Ac. 1ª Turma 3794/92. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 18/5/1992, p. 148

URP. SUPRESSÃO. A sistemática de reajustamentos salariais, pela chamada URP, consistia em reajustar os salários do trimestre, com base na média inflacionária do trimestre anterior, e assim, a inflação dos meses de setembro, outubro e novembro, destinava-se a correção salarial do trimestre seguinte, isto é, dezembro, janeiro e fevereiro/89, desta forma, o reajustamento salarial destes meses, integrou-se ao patrimônio do trabalhador, e a supressão do reajustamento no mês de fevereiro/89, constituiu violação ao direito adquirido. Proc. 2385/91 - Ac. 3ª Turma 4960/92. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6/1992, p. 216

URP. 26,05% DEVIDA SOBRE OS SALÁRIOS DO MÊS DE FEVEREIRO/89. A URP correspondia à média da inflação de um trimestre, para aplicação no seguinte. Quanto da supressão, em janeiro/89, já tinha os empregados adquirido o direito a ela, pois correspondia à média dos meses de setembro a novembro/88, para reajustes dos salários de dezembro/88 a fevereiro/89. Proc. 7442/91 - Ac. 4ª Turma 6316/92. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 30/7/1992, p. 141

URP. FEVEREIRO/89. Quando da revogação de Decreto-lei nº 2.335/87, pela MP nº 32/89, a URP de Fevereiro/89 já existia no mundo jurídico, em razão do implemento da condição estipulada por lei: ocorrência de variação do IPC no trimestre anterior (Portaria Ministerial nº 354/88). Já era um direito adquirido que integrava, potencialmente, o patrimônio do trabalhador, dependendo a sua paga do implemento de uma segunda

condição: estar em vigor o contrato de trabalho em fevereiro/89. Proc. 9166/90 - Ac. 1ª Turma 9886/92. Rel. Fany Fajershtein. DOE 6/11/1992, p. 190

VALE-TRANSPORTE

VALE-TRANSPORTE. Recurso da autora conhecida e desprovido. O direito do empregado ao vale-transporte não integra o elenco de benefícios originários de princípios legais de direito material e quando inexistente cláusula normativa ou fonte jurisprudencial que o assegure, o pleito não apresenta respaldo jurídico. Proc. 2775/91 - Ac. 3ª Turma 4367/92. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 3/6/1992, p. 154

VANTAGEM

VANTAGEM. ADI (ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL) ESTABELECIDO EM SENTENÇA. NÃO CONFIGURA ALTERAÇÃO NA “RES JUDICATA” A EXECUÇÃO QUE RESPEITA TODOS OS SEUS TERMOS. Reconhecendo a r. sentença de primeiro grau, direito a uma vantagem (ADI), na complementação e que essa vantagem seria beneficiada com as alterações futuras, tem o empregado o direito às alterações. Proc. 11669/91 - Ac. 4ª Turma 696/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 7/2/1992, p. 184

VENDEDOR

VENDEDOR. PRACISTA. DIREITO A HORAS EXTRAS DESDE QUE COMPROVADA A FISCALIZAÇÃO. Ainda que anotada a CTPS, do empregado, que não estava sujeito à fiscalização da jornada, provando este que a empresa, indireta ou diretamente fazia essa fiscalização, são as horas extras devidas, com os acréscimos de direito. Proc. 7478/91 - Ac. 4ª Turma 6194/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 16/7/1992, p. 101

VENDEDOR. HORAS EXTRAS. Não há falar na excludente do art. 62, letra “a”, da CLT, quando a verdade que exsurge das provas não dá a guarida desejada apenas para, formalmente, ficar com a Lei, embora a realidade se lhe contraponha. Recurso a que se nega provimento. Proc. 11692/91 - Ac. 2ª Turma 11720/92. Rel. Irany Ferrari. DOE 15/1/1993, p. 98

VIGIA

VIGIA. USINA DE AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO. O vigia de usina de açúcar é industrialista, e não empregado rural, mesmo porque o que classifica o trabalhador como tal não é o tipo de trabalho que executa, e sim a finalidade principal das operações da empresa (letra “b”, do art. 7º, da CLT), que é a industrialização da cana de açúcar. Proc. 3315/91 - Ac. 4ª Turma 2654/92. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 8/4/1992, p. 115

VIGIA. E VIGILANTE. A diferença entre vigia e vigilante esta definida na Lei nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83. O vigilante é o que presta serviços para estabelecimentos financeiros ou empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou transporte de valores. Proc. 10814/91 - Ac. 4ª Turma 11012/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/12/1992, p. 159

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Provado que o médico desempenhava as funções pessoalmente, com habitualidade e dependência econômica, além de subordinação jurídica, deve o vínculo empregatício ser reconhecido. Demonstrada, sem qualquer dúvida, a presença dos requisitos exigidos pelo art. 30 da CLT. Proc. 9477/90 - Ac. 4ª Turma 740/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/2/1992, p. 95

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Provada a existência dos requisitos do art. 3º da CLT. Existe o vínculo empregatício, sendo devido o 13º salário de forma integral, uma vez que trabalhado o ano todo. Proc. 1488/91 - Ac. 4ª Turma 1124/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 21/2/1992, p. 138

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Tratando-se de pequena reforma em imóvel residencial,

não se forma o vínculo empregatício entre o dono da obra e os trabalhadores, é atividade não econômica. São serviços de natureza eventual, prestados ocasionalmente, contratados entre pessoas físicas que se ajudam. Proc. 3682/91 - Ac. 4ª Turma 3204/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 5/5/1992, p. 135

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA EM RAZÃO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. O traço diferenciador entre o contrato de empreitada e vínculo empregatício é a subordinação jurídica, uma vez que em ambos o trabalho pessoal é exigido. No contrato de empreitada, a autonomia é sua maior característica. Proc. 4802/91 - Ac. 4ª Turma 5205/92. Rel. Desig. Ariovaldo Vieira Alves. DOE 24/6/1992, p. 92

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negando a empresa a existência do vínculo empregatício, alegando representação comercial, chamou para si o ônus da prova. Não conseguindo demonstrar, devidas as verbas rescisórias em razão da imotivada dispensa. Proc. 9090/91 - Ac. 4ª Turma 8068/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/9/1992, p. 145

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA EFETUADA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREITADA. Provou a reclamante, de forma a não deixar dúvidas, a existência de vínculo empregatício. Os serviços eram feitos pessoalmente, de forma não eventual, com subordinação e pagamentos periódicos, o que afasta a existência de empreitada. Proc. 7918/91 - Ac. 4ª Turma 8055/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/9/1992, p. 145

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Para a caracterização do vínculo empregatício há necessidade da presença do trabalho não eventual, salário e subordinação. Recebendo o reclamante ajuda, por ser atleta amador, o fato de levar o nome da empresa nas corridas não significa a existência de vínculo empregatício. Proc. 9398/91 - Ac. 4ª Turma 9266/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 13/10/1992, p. 387

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Não provando o reclamante existência de subordinação e salário, não pode pretender o reconhecimento da existência de vínculo empregatício. É exigência que consta do art. 3º da CLT. Proc. 9664/91 - Ac. 4ª Turma 9466/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/10/1992, p. 189

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE PEQUENA EMPREITADA. Tem o pequeno empreiteiro direito de reclamar na Justiça do Trabalho. Entretanto, tem que pedir verbas condizentes com o tipo de contrato e não outras, próprias de relação de emprego, inexistente. Proc. 10891/91 - Ac. 4ª Turma 11016/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/12/1992, p. 159

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE PROVA PARA O RECONHECIMENTO. O vínculo empregatício somente pode ser reconhecido quando presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Não é empregado quem trabalha com caminhão de terceiro, mediante o recebimento de percentagem do frete, uma vez provado que o terceiro não fazia parte da empresa reclamada. Proc. 10944/91 - Ac. 4ª Turma 11018/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3/12/1992, p. 159

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Demonstrado que os empregados foram contratados por interposta pessoa e que recebiam os salários da empreiteira principal, que fiscalizava a execução dos serviços, o vínculo empregatício se forma com esta, que tem a obrigação de solver todos os direitos pleiteados e reconhecidos. Proc. 11937/91 - Ac. 4ª Turma 11792/92. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 15/1/1993, p. 99